PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 13/04/2016 18:33:13
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de abril de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 13/04/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5721

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 13/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001062-0
IMPETRANTE: JOSÉ ANCHIETA JUNIOR
ADVOGADOS: DR. BRUNO AYRES ROCHA E OUTRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTORA JURÍDICA DO TCE/RR: DRª FÁTIMA SANTOS MACHADO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 14 001062-0.

1) Expeça-se Certidão de Dívida Ativa.

2) Arquive-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PETIÇÃO Nº 0000.15.001637-6
AUTOR: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
ADVOGADAS: DRª DENISE KERSTING PULS E OUTRA
1º RÉU: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
2º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 15 001637-6.

Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pelos Executados, com fundamento no art. 525, §1º, inc. VI, do nCPC (fls. 96/103).

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Segredo de Justiça

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO Nº 0000.12.000587-1
AUTOR: M. D. D.
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA
RÉU: P. S. O. S.
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
knX4+GazxMiuv+AONSuS5FLBo3Y=

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Defiro o pedido de ambas as partes em audiência (termo fls. 746), no sentido de conceder o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para juntarem documentos que entenderem pertinentes, de acordo com o art. 5º da Lei nº 8038/90.

Abra-se o prazo primeiro à parte querelante e após, ao querelado.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Des. Leonardo Cupello
- Relator -

Segredo de Justiça

MED. PROTETIVAS LEI 11340 Nº 0010.15.019247-3
AUTORA: I. B. C.
RÉU: I. R. M.
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

À secretaria do Tribunal Pleno para certificar a existência de inquérito policial tramitando neste Tribunal, acerca dos fatos contidos nos presentes autos.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 12 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000074-3
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: AMANDA RAITZ ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000329-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM
RECORRIDO: PABLO ALEXSANDER TRAJANO DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRª LAÍZE NASCIMENTO PIMENTEL

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001671-5
RECORRENTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADOS: DRª CINTIA SCHULZE E OUTROS
RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
knX4+GazxMiuv+AONSuS5FLBo3Y=

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002562-5
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: CLAUDIO SILVA DE MORAES
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 13 DE ABRIL DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/04/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000545-2
RECORRENTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS
RECORRIDA: MARIA ROSENILDE CARDOSO ASSUNÇÃO
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ DIRCEU VINHAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 70/73.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 101/105. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

knX4+GazxMiuv+AONSuS5FLBo3Y=

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.04.002868-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECORRIDA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ E OUTRO

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão do STF (fl. 378), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.

Des. Ricardo Oliveira
Vice-Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

knX4+GazxMiuv+AONSuS5FLBo3Y=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 13/04/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000326-5 - BONFIM/RR
APELANTES: LUCAS CAMILO PAULINO E MÁRIO FRANCISCO SIMÃO ONÓRIO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018139-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADAS: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA E OUTRA – OAB/RR Nº 493
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002341-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009282-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MACLEAN PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000124-5 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015500-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LINDERSON SENA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000447-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RAIMUNDO MACIANO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTl38=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001611-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: DANIEL NASCIMENTO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007310-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL CLÉBIO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 358-B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000658-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: OSVALDO CAMPELO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000596-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON SOARES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000148-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: LIDIAN ALVES PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.203497-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MOISÉS SILVA DE ALMEIDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002767-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: JOSÉ MOACIR CLÁUDIO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000231-9 - BONFIM/RR
APELANTE: GILVANDRO FREITAS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 28 de abril do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717799-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KYVIA KALINE GUEDES DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA – OAB/RR Nº 368
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JÚNIOR – OAB/RR Nº 348-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716163-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – FISCAL – OAB/RR Nº 372
APELADO: UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADAS: DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRA – OAB/RR Nº 350-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716608-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ SARAIVA BOTELHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA – OAB/RR Nº 329
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811749-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N
APELADA: MAYANA DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823911-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PABLO GUILHERME FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704950-9 - BOA VISTA/RR
APELANTES: MARCOS LANDVOIGT BONELLA E OUTRA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
APELADO: WIRISMAR SOARES RAMOS
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 550-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901370-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: S. NASCIMENTO DA COSTA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811167-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADOS: ANA MARY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. KEVIN CHINELATTO MATHIAS – OAB/RR Nº 1278-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901200-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 337-N
APELADO: GENILSON GONÇALVES DA COSTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919359-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – OAB/RR Nº 334-P
APELADA: MARIA DE LURDE COSTA RIBEIRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804308-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: P. E. M. DE O.
ADVOGADO: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ – OAB/RR Nº 543
EMBARGADA: E. N. F. DE Q.
ADVOGADAS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA – OAB/RR Nº 171-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000513-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: OSMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1131
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO AUXILIAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido de liminar, em face de decisão judicial, para conceder efeito suspensivo ao Agravo em Execução interposto pelo Impetrante.
DAS ALEGAÇÕES DO WRIT
O Impetrante defende o cabimento do Mandado de Segurança com objetivo de outorgar-se ao recurso de agravo em execução (já interposo) o necessário efeito suspensivo.
Aduz o impetrante, em síntese, que foi instaurado um PAD que teve como finalidade apurar possível falta grave praticada pelo reeducando, cujo parecer do Conselho Disciplinar foi pelo reconhecimento de falta grave, parecer ratificado pelo Diretor do Estabelecimento tendo esta sido reconhecida pelo Magistrado, com revogação de 1/3 (um terço) dos dias remidos. Alega suspeição da comissão instituída para o procedimento do PAD, que houve má-fé por parte do Diretor do CPP.
Requer pedido de liminar para conferir efeito suspensivo ao Agravo em Execução já interposto, com o fim de sustar os efeitos da r. decisão do Impetrado; e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo.
É o suscinto relato. DECIDO.
PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL
O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).
Na área criminal é utilizado para impugnar atos jurisdicionais (Despacho, Decisões, Sentenças, Acórdãos), dentre os quais, inclui-se o pedido para obter efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, ao recurso em sentido estrito, bem como todo recurso que não possui efeito suspensivo.
CABIMENTO
Frederico Ivens Miná defende que na fase da execução penal, pode-se impetrar o MS ante atos restritivos de direito líquido e certo não ligados à liberdade nem a informação, por parte do Diretor do Estabelecimento que venham a cercear de modo injustificado um direito do custodiado, a exemplo da denegação injustificada em prestar assistência médica a um interno que diz sentir-se mal, ou do direito de entrevistar-se pessoal e reservadamente com o advogado do mesmo.
Cabe também contra qualquer das decisões do Juiz de Execuções Penais, pois o recurso para tais decisões, qual seja, o Agravo em Execução, não comporta efeito suspensivo de acordo com o Art. 197 da Lei de Execução Penal, podendo-se impetrar o mandamus em busca do referido efeito.

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTl38=

Em Artigo à Revista Consultor Jurídico, Rômulo Andrade Moreira, defende que normalmente, o Mandado de Segurança é mais utilizado pela acusação do que pela defesa, pois esta certamente terá um remédio mais apropriado (até porque o mandado de segurança é admitido por exclusão). Assim, já se admitiu Mandado de Segurança, dentre outras razões, para se obter efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução e ao recurso em sentido estrito; para atribuir efeito suspensivo a recurso contra a liberdade provisória concedida a condenado por tráfico de entorpecentes; para se obter a restituição de coisas apreendidas; contra a decisão que denegou a produção antecipada de prova material considerada urgente, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal; e para assegurar a permanência de presidiária com filho lactante, na forma do art. 5º., L, da CF/88.

Em seguida o artigo destacou a jurisprudência, a qual colaciono:

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - 7ª. TURMA - Mandado de Segurança nº. 2006.07800279 - RELATOR: DES. GERALDO PRADO - EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. CABIMENTO. ARTIGO 195 E 196 DA LEI 7.210/84. OMISSÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DIREITO À DECISÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. O mandado de segurança consiste em ação constitucional por meio a qual se postula a prática de determinado comportamento, comissivo ou omissivo, pela autoridade apontada como coatora, com o propósito de fazer cessar a ilegalidade perpetrada, sendo perfeitamente cabível em matéria criminal, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado 267 de sua Súmula. Procedimento judicial aforado em agosto de 2004 com base no artigo 195 da Lei de Execuções Penais. Ausência de pronunciamento judicial acerca das seguidas questões: a) ao seu direito a receber visitas na unidade prisional em que se encontra custodiado, notadamente de seus sobrinhos e amigos; b) ao direito de seus parentes e amigos serem recadastrados, expedindo-se as respectivas carteiras de visitantes; c) ao direito de o impetrante utilizar as vestimentas e calçados que lhe for possível; d) ao direito de manter contato com o mundo exterior ao presídio, através de jornais e revistas; e) a inviolabilidade de suas correspondências; f) expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do crime de abuso de autoridade pela violação do sigilo de correspondência. Matéria não afeta à liberdade de locomoção, mas sim à manifesta ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora que, embora provocada, quedou-se inerte sem motivo justificável. Direito à decisão em prazo razoável (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição da República). Fixação de prazo para que a autoridade apontada como coatora aprecie procedimento judicial aforado pela Defesa. Aplicação do artigo 196 da Lei de Execuções Penais. ORDEM CONCEDIDA.

LIMINAR

Quanto à liminar, não assiste razão ao Impetrante.

No presente caso, o reconhecimento da falta grave em desfavor do reeducando, foi devidamente precedida de Procedimento Administrativo Disciplinar, no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, sendo o impetrante devidamente assistido por advogado.

Assim, não há que se falar em ilegalidade, eis que observados os preceitos constitucionais.

Nesse sentido:

EMENTA Habeas corpus. Falta grave. Fuga. Pretendida nulidade do ato que reconheceu a prática de falta de natureza grave por ausência de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar (PAD). Não ocorrência. Nulidade suprida na audiência de justificação. Oitiva do paciente em juízo devidamente assistido por um defensor público. Observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV). Finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo disciplinar alcançada de forma satisfatória. Ordem denegada. 1. A alegada nulidade ocorrida no processo administrativo disciplinar foi suprida na audiência de justificação, pois, segundo se verifica nos documentos que instruem a impetração, o

paciente, devidamente assistido por um defensor público constituído, foi ouvido em juízo, quando da audiência de justificação. 2. Desta feita, foi alcançando, de forma satisfatória, a finalidade essencial pretendida no procedimento administrativo disciplinar, não havendo, portanto, que se falar em inobservância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). 3. Ordem denegada. (STF - HC: 112380 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012)

A matéria é objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 533. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado."

Destaco, também, jurisprudência da mesma Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Câmara - Única

/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

DISCIPLINAR - PAD. ILEGALIDADE MANIFESTA. RESP N. 1.378.557/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.
- "Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (REsp. n. 1.378.557/RS, representativo de controvérsia, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 21/3/2014).
- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar o acórdão recorrido e afastar o reconhecimento da falta grave discutida na audiência de justificação realizada em 2/10/2013, no Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC. (HABEAS CORPUS Nº 295.329 - SC. Min. ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) DJe: 17/04/2015).
Dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:
"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."
Pelas razões já expostas, não vislumbro a presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo.
Assim, tendo em vista a obediência à Súmula 533 do STJ, bem como ao entendimento jurisprudencial supramencionado, indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, para que as preste no prazo legal.
Intime-se a Procuradoria Geral do Estado, para que se manifeste no prazo legal.
Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, conclusos.
Boa Vista (RR), em 07 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000503-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: TERCÍSIO NETO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, realizasse a cirurgia requerida pelo agravado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
Em síntese, afirma que não negou atendimento ao agravado, que o prazo para a realização do procedimento cirúrgico é exíguo e a multa aplicada excessiva.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, bem como a reforma da decisão quanto ao prazo para o cumprimento da obrigação e a retirada ou redução da multa fixada.
É dever do Estado garantir o acesso ao pleno exercício do direito à saúde, sendo direito fundamental do ser humano, conforme artigo 196 e seguintes da Constituição Federal.
Em obediência o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado tem o dever de fornecer todos os meios necessários para o tratamento do cidadão hipossuficiente que esteja acometido de doença e que necessite do fornecimento de medicamentos ou de intervenções cirúrgicas.

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

O agravado interpôs a presente demanda para que o agravante fosse obrigado a prestar atendimento médico de urgência, tendo em vista o agravamento do seu quadro clínico em decorrência do necrosamento da úlcera (evento 06- fotos).
Assim, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pois não vislumbro o fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação nem a plausibilidade do direito alegado.
Desta forma, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, inciso V, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704730-5 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 101-B
2º APELANTE / 1º APELADO: EDILSON GUEDES CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual a BV Financeira se insurge em desfavor da sentença proferida nos autos nº 0704730-50.2012.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade da cobrança das tarifas de administração de contrato e de emissão de carnê, sem restituição em dobro, condenando a requerida à restituição simples dos valores, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora desde a citação, admitida compensação no saldo devedor do contrato.
Considerando a sucumbência quase total do autor, o magistrado o condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00.
Em suas razões, a instituição apelante defende a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais em razão dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica; que a taxa de juros praticada no contrato é legal, motivo pelo qual não há que se falar em limitação; a possibilidade da cobrança da comissão de permanência; e o descabimento da repetição do indébito.
Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, "para julgar improcedentes o pedido de pagamento de honorários advocatícios e caso não entendam desta forma, que o valor seja estipulado seja inferior conforme estipulado pelos Tribunais de Justiça." (sic).
Sem contrarrazões.
Igualmente inconformado, Edilson Guedes Corrêa de Souza apresentou recurso adesivo, onde sustenta o erro do magistrado ao permitir a cobrança da capitalização dos juros, pois não há previsão expressa no contrato.
Segue aduzindo a prática de anatocismo por parte da instituição financeira, com a utilização da tabela price. Por fim, insurge-se contra o valor dos honorários.
Sem contrarrazões ao recurso adesivo.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, esclareço que o juízo de admissibilidade deste recurso será feito nos termos do Código de Processo Civil de 1973, em razão da data em que foi proferida a decisão guerreada e do teor do disposto no Enunciado Administrativo n.º 02 do STJ.
Em que pese as irresignações do 1.º apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.
Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.
No caso dos autos, verifico que a fundamentação não guarda relação de pertinência com o pedido recursal formulado.
O apelante discorre sobre a legalidade das cláusulas contratuais modificadas pela sentença para, ao final, postular a alteração dos honorários.

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

Aliás, cumpre ressaltar que sequer houve sucumbência da instituição financeira quanto aos honorários. O magistrado, conforme dito no relatório, considerando a sucumbência quase total do autor, o condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
É o caso de não conhecimento do recurso. Nessa mesma linha:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INÉPCIA DA INICIAL RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Compete ao apelante correlacionar a causa de pedir e o pedido, eis que são os balizadores na prestação jurisdicional. Porém, não tendo expostos de forma lógica seus argumentos, apresenta-se o recurso inepto, sendo, portanto, manifestamente inadmissível.
2. Recurso de Apelação Cível não conhecido." (TJAM, APL 0624197-28.2013.8.04.0001, 1.ª Câmara Cível, Rel. Sabino da Silva Marques, j. 06/07/2015)
Quanto ao recurso adesivo, pela regra do art. 500, III, do CPC/73, este segue a sorte do principal. Logo, o não conhecimento do principal acarreta o não conhecimento do adesivo.
Ante o exposto, nego seguimento a ambos os recursos, nos termos do art. 557, caput, c/c art. 500, III, do CPC/1973.
P. R. I.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807929-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. G. R.
ADVOGADOS: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES E OUTROS – OAB/RR Nº 1092-N
APELADA: S. J. R. DA C.
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual a apelante se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0807929-83.2015.8.23.0010 que, julgando procedente o pedido, condenou a apelante ao pagamento de pensão alimentícia mensal à requerente no valor equivalente a 15% dos seus rendimentos brutos mensais, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios (IR e contribuição previdenciária), incidindo sobre o 13º salário, mas não sobre 1/3 de férias e eventuais verbas indenizatórias.
Nas razões do apelo pugna pela redução do percentual arbitrado, uma vez que está em duplicidade, na medida em que é a segunda ação de alimentos proposta contra a requerida, que já está pagando pensão de 13% para o filho e, agora, 15% para a filha.
Requer, por conseguinte, que seja revista a sentença, observando a sua real possibilidade de prestar alimentos, para que os descontos tenham proporcionalidade, e seja oficiado para sua fonte pagadora para que faça as correções necessárias, devendo ser descontado do seu salário os alimentos uma única vez, já que se observam descontos em duplicidade para a sua filha.
Em suas contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença.
O Ministério Público emitiu parecer pela manutenção da sentença em razão da inovação recursal levantada (fls. 06/09).
É o relatório. Decido amparada pelo inciso III do art. 932 do CPC.
Analisando os autos, o recurso é inadmissível por não merecer conhecimento.
Isso porque, como bem observou o Representante do Parquet, "O processo é confuso, porém simples. Não prosperam as razões de apelação. Ocorre que aparentemente, a apelante inova ao apresentar suas razões. De fato, não se discute a sentença, mas simplesmente o desconto indevido, em duplicidade, dos alimentos devidos à sua filha, ora apelada. Trata-se de verdadeira inovação recursal, que impede a apreciação do apelo (...)" (fls. 07).
De fato, a questão trazida no apelo não foi ventilada durante o trâmite da lide, o que enseja o seu não conhecimento.
Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO, NO APELO, DE MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO DECORRER DA LIDE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTl38=
SICOJURR - 00051536

RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR – AC 0030.14.800263-4, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 17/03/2016, DJe 28/03/2016, p. 34)
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo 01, e dar parcial provimento ao recurso 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - INSURGÊNCIA CONTRA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SENTENÇA QUE LHE FOI FAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - INEXISTÊNCIA DE DEBATE ACERCA DO TEMA EM PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDA.APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA Apelação Cível nº 1.384.685-0FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONTRATADA (INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 1º, I, DA LEI 10.931/2004)- INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/01 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL QUE JÁ JULGOU A QUESTÃO, DECLARANDO CONSTITUCIONAL A MEDIDA PROVISÓRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA LÍCITA - EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA - EXCLUSÃO DE DEMAIS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS CUMULADOS, SOB PENA DE BIS IN IDEM - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEVOLUÇÃO DEVIDA - PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 1.384.685-0 (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1384685-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 20.08.2015)
APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. Regra geral, é vedado à parte inovar no juízo de apelação, não podendo ser conhecida sua insurgência sobre tais questões. (TJMG - AC 10477130009533001 MG - Relator(a): Selma Marques - Julgamento: 30/09/2014 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 10/10/2014)
Ante ao todo exposto, em consonância com o parecer ministerial, não conheço do recurso (CPC, art. 932, II).
P.R.I.
Boa Vista, 08 de abril de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002719-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: ELIVAN DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0834370-04.2015.8.23.0010 que, concedendo a antecipação da tutela, determinou que os requeridos fornecessem, no prazo de cinco dias, a substância fosfoetanolamina sintética, à parte autora, em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento.
Às fls. 74/74v houve decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo.
Informações prestadas (fls. 78).
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme consulta ao feito, via PROJUDI, verifico que no dia 02/03/2016 foi proferida sentença, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1. Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014).
Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI:

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

3008044620108260000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011).
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 932, III do NCPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 08 de abril de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825498-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRO – FISCAL
RECORRIDO: ASSIS E BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ANGELO PECCINI NETO

D E CISÃO

Defiro o pedido de fl. 75;
Expedientes necessários, publique-se.
Boa Vista, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000512-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911
AGRAVADO: ISRAEL BRAZ DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que, em ação de busca e apreensão, determinou a juntada de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro ou documento regular, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Em síntese, o agravante afirma que a MMª. Juíza de Direito indeferiu o pedido de concessão de medida liminar de forma desarrazoada, uma vez que todos os documentos necessários para a propositura da ação e concessão da medida foram devidamente acostados aos autos.
O ato impugnado tem o seguinte conteúdo: "No EP. 1.2, se vê que a notificação extrajudicial foi remetida ao devedor pela própria credora, através dos Correios. No entanto, tal notificação não tem validade, pois não foi realizada através de Cartório de Títulos. Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a mora, sob pena de extinção."
Trata-se de ato sem conteúdo decisório e sem potencial para prejudicar a parte, pois apenas postega a análise da medida liminar para após a juntada do documento.
Em tal situação, conforme estabelece o artigo 1.001 do CPC, não cabe qualquer recurso:
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CONSEQUÊNCIA. A determinação de emenda da inicial para adequar o valor da causa não caracteriza decisão interlocutória, mas sim se revela despacho de mero expediente. Ausência de prejuízo ao agravante. Ademais, contra simples despacho de mero expediente não cabe recurso, ao teor do que preconiza o art. 504 do Código de Processo Civil. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO". (Agravo de Instrumento Nº 70053878427, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 09/04/2013)
Face ao exposto, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Publique-se e intime-se.

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTl38=

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000156-6 - RORAINÓPOLIS/RR
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
PROCURADORA JURÍDICA: DRA. NORAMI ROTAVA FAITÃO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis nos autos da ação civil pública por dano ambiental com obrigação de fazer, não fazer, reparar o dano material e moral coletivo ambiental com pedido liminar de tutela antecipada n°. 0801219-33.2015.8.23.0047, a qual não reconsiderou a decisão anteriormente proferida, mantendo a decisão que deferiu o pedido liminar.
Descontente o apelante aduz que "a competência para fiscalização é concorrente, ou seja, cabe ao Município, Estado e União. No caso em tela, conforme esclarecido, o IBAMA já havia autuado a empresa, motivo pelo qual a FEMARH/ RR, apesar de comparecer no local não autuou a madeireira Jauaperi, tendo em vista a prevenção do órgão ambiental federal".
Destaca que não há omissão por parte da fundação, pois as documentações acostadas na contestação e no pedido de reconsideração demonstram que agravante, dentro de suas limitações, cumpriu o seu dever legal.
Esclarece que "a fundação realiza fiscalização juntamente com o município e com a União, sendo o meio ambiente responsabilidade de todos. Não podemos concordar com a afirmação do juízo a quo que afirma ter ocorrido omissão, pois a FEMARH/ RR ante a denúncia do MPE/RR, se prontificou a encaminhar uma equipe de fiscalização ao local noticiado imediatamente".
Enfatiza que o bloqueio judicial e a multa diária prejudicará a atuação da fundação em outras fiscalizações, monitoramento e diligências ambientais.
Requer "que este Juízo reconsidere a decisão liminar, considerando os fatos aqui expostos, bem como desbloqueie os valores penhorados, além revogar a multa diária, tendo em vista que esta fundação comprovou, dentro de suas atribuições, ter cumprido fielmente a legislação ambiental, não havendo qualquer inércia e/ou omissão desta instituição em seu dever legal".
Pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso, com o deferimento da "tutela antecipada recursal (art. 527, III do CPC), para atribuir o efeito suspensivo às decisões vergastadas".
É em síntese o relatório. Decido acerca do pedido suspensivo.
Perlustrando o feito, verifico que, num primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.
Isso porque a ausência de especificação das medidas que a FEMARH/ RR deve adotar obsta o cumprimento de qualquer medida para prevenir/reparar as queimadas, incidindo, invariavelmente, a multa imposta.
Quanto à penhora, somente a instrução processual poderá delimitar a participação do agravante, inclusive o seu percentual de contribuição, nos eventos.
Além disso, a execução contra a Fazenda Pública exige, hodiernamente, a prolação de sentença com trânsito em julgado e a observância da regra insculpida no art. 100 da CF/88, não verificando, prima facie, excepcionalidade, quanto à reparação do dano, na esfera pecuniária, que autorize a inobservância destes preceitos.
Dessa forma, presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002303-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência constituído entre Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, suscitante e o Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, suscitado, pairando dúvida sobre qual Vara seria competente para conhecer e julgar a ação reivindicatória cumulada com dano moral, registrada sob o n°. 0805694-80.2014.8.23.0010.
O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que ao verificar a existência de feito conexo despachado anteriormente pelo Juízo da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, reconheceu a prevenção deste e encaminhou-lhe o processo virtual.
Ao receber o processo, o magistrado titular da 1.ª Vara Cível suscitou o Conflito de Competência, fundamentando-se no fato de que os autos revelam objetos distintos e partes distintas, pois, embora a autora seja a mesma, os lotes de terra reivindicados, bem como os réus não coincidem, razão pela qual não estende haver conexão entre as causas.
Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 17/20, opinou pelo conhecimento do conflito a fim de declarar competente para julgamento da causa originária o Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.
Eis o relato. Decido.
Conforme consulta feita junto ao SISCOM, verifico que o referido Conflito foi autuado em duplicidade.
Consta registro da existência do Conflito de Competência n.º 0000.15.001094-0, suscitado nos mesmos autos (ação reivindicatória cumulada com dano moral n°. 0805694-80.2014.8.23.0010), de relatoria do Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira, e julgado em 29/09/2015 (DJe 5600, de 06/10/2015).
Ante ao exposto, em face da duplicidade constatada, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos.
Expedientes necessários.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.828394-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS – OAB/RR Nº 938-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, no processo nº. 0828394-16.2015.823.0010, que julgou procedente o pedido da apelante.
Em síntese, o apelante é empresa do ramo da construção civil, comprando mercadorias destinadas ao desempenho das suas atividades em outro ente da federação.
Por isso, pediu a concessão de medida liminar para determinar que o apelado deixasse de exigir o pagamento de ICMS das notas fiscais nº. 127, 566613, 11646, 570724, 570723, 424489 e 425215, bem como para se abster de efetuar novas cobranças, solicitando a confirmação do pedido em definitivo.
Nos eventos 06 e 29, a medida liminar foi deferida e foi confirmada posteriormente na sentença.
Não havendo recurso pelas partes, os autos vieram a este Eg. Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
Os artigos 932, III, c/c 496, §4º, I, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem o seguinte:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
§ 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;"
A sentença submetida ao reexame necessário teve como fundamento o disposto na súmula 432 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe:
"Súmula 432. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."
Assim, ausente a interposição de recurso de apelação pelas partes e desnecessária a remessa oficial, deixo de conhecer o presente recurso.
Cito precedentes em situações semelhantes:
ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. DEVER DO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC. Reexame necessário não-conhecido.
(TJ-RS, Reexame Necessário Nº 70064584220, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/06/2015).
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO, POR SE TRATAR DE DECISÃO FUNDADA EM ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. Em se tratando de sentença fundada em entendimento do Plenário do STF, não se conhece do reexame necessário. Art. 475, § 3º, do CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.
(TJRS. Reexame Necessário Nº 70064587769, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/06/2015).
É também o entendimento pacífico desta Corte, conforme os julgados: AC n° 0010.15.812612-7, AC nº.0010.14.832043-4, AC nº 0010.14.829775-6, entre outros.
Face ao exposto, não conheço da presente remessa necessária, nos termos do artigo 496, §4º, I, do CPC.
Efetuar a correção da classe processual.
P.R.I.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000431-9 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ANTONIO CLAUDIAN PORTELA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

De acordo com a certidão de fls. 228, o Apelante informa e requer a desistência do recurso de Apelação. A Defensoria Pública (fls. 232-v) salienta que em razão disso, manifestamente desiste do recurso interposto às fls. 213.
Assim, homologo a desistência da apelação interposta por Antônio Claudian Portela Pereira.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 1º grau, e, ato contínuo, à douta Procuradoria de Justiça para ciência.
Após, com as devidas baixas, arquive-se.
Intime-se, cumpra-se.
Boa Vista (RR), 07 de abril de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721551-4 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTl38=

2ª APELANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO: DR. FÁBIO RIVELI – OAB/SP Nº 297608
APELADOS: ARIANE LEILA PETER PERES E OUTROS
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA – OAB/RR Nº 315-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Feito relatado às fls. 106/106v.
Às fls. 110/113, as partes juntaram petição informado a realização de acordo e requerendo a desistência do recurso, a fim de que o mesmo seja homologado em primeiro grau de jurisdição.
Eis o breve relato. DECIDO.
Como afirmado acima, às fls. 110/113, consta petição informado que as partes celebraram acordo, com o fito de pôr fim ao litígio, requerendo a desistência do recurso, a fim de que o acordo seja homologado no Juízo de primeiro grau.
Dessa forma, considerando que o art. 998, caput, do NCPC (art. 501 do CPC/73), dispõe que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso, a presente apelação deve ter seu seguimento negado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 998, caput, do Novo Código de Processo Civil (art. 501 do CPC/73), nego seguimento à presente Apelação Cível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 06 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002232-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA – OAB/RR Nº 302-B
AGRAVADO: FABIANO MAC DONALD DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. LARISSA BAÚ TRASSATO – OAB/RR Nº 1121-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar proposto pelo ESTADO DE RORAIMA em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0827648-51.2015.823.0010, a qual deferiu a liminar de suspensão dos efeitos do artigo 1º, da Portaria nº 0202/2015/GAB/DG/PCRR, mantendo a lotação provisória do Agravado no município de Boa Vista.
O Agravante alega, preliminarmente, a incompetência do MM. Juízo a quo, e, no mérito, da ausência dos requisitos para deferimento do pleito, bem como, vedação expressa para concessão da medida liminar. Requereu, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
A liminar requerida foi indeferida por este Juízo, conforme fls. 71/72.
Às fls. 75/83, a parte Agravada apresentou contrarrazões, requerendo a extinção do feito, sem resolução dom mérito, pela perda do objeto, na medida em que nos autos principais já há sentença resolvendo o mérito.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Graduado exarou cota pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 98/99).
É o sucinto relato. DECIDO.
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade +

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=
SICOJURR - 00051536

utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
Da análise dos autos, constato que foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, nos autos principais, conforme Evento Processual n.º 20 (autos n.º 0908129-74.2010.8.23.0010), o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso. Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória agravada, em face da qual se recorreu por instrumento.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se
Boa Vista (RR), em 04 de abril de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000486-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BRENO THALES PEREIRA DE OLIVERA – OAB/RR Nº 917
PACIENTE: RONNY PERTSON GENTIL ROSAL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, a argumentação do impetrante não comprova, em princípio, ter ocorrido o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sobretudo porque o juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 45/46), fundamentou a decisão de forma concreta (garantia da ordem pública), apontando que o paciente possuía duas condenações, ou seja, voltou a delinquir quando deveria estar cumprindo a pena.
Ademais, o pedido urgente confunde-se com o pleito principal, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do habeas corpus.
ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 05 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=
SICOJURR - 00051536

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001035-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de Boa Vista, que deferiu pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0010.15.005201-6, determinando ao requerido que implante, no prazo de 01 (um) ano, unidade exclusiva para o cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade e, no prazo de 01 (um) mês, providencie um imóvel provisório para tal desiderato.
Não houve pedido liminar (fl. 310).
Contrarrazões juntadas às fls. 325-338.
Manifestação ministerial às fls. 354/355, na qual noticia que o feito principal foi sentenciado, sendo julgado procedente o pleito inicial, sendo o Estado de Roraima condenado a providenciar a implantação de unidade de semiliberdade exclusiva para cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, confirmando a decisão interlocutória ora hostilizada, esvaziando, assim, o objeto da presente irresignação.
Eis o relato necessário. Decido.
Conforme consulta ao feito, via SISCOM, verifico que no dia 17/12/2015 foi proferida sentença, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. 1. Sentenciado o feito originário, resta prejudicado o recurso interposto para reformar a decisão interlocutória vergastada. 2. Agravo de Instrumento julgado prejudicado, tornando insubsistente o efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJ-BA - AI: 00039522120138050000 BA 0003952-21.2013.8.05.0000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014)
Vistos. Agravo de Instrumento Ação sob rito ordinário Decisão que indeferiu a liminar Efeito suspensivo ativo concedido Feito já sentenciado Perda do objeto Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 30080446201082600000 SP 0300804-46.2010.8.26.0000, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 29/03/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2011)
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso, posto que prejudicado.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002314-1 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ROBERTO ALVES DOS REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público de Roraima, contra a sentença que reconheceu extinta a punibilidade do recorrido pela prescrição da pretensão punitiva estatal.
Afirma o recorrente, em síntese, que a sentença deve ser revista, eis que não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com base na pena hipotética a ser aplicada, em razão de falta de previsão legal para tanto.
Diz que a referida sentença não observou os termos da súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça que veda a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética.
Por isso, requer a revisão da sentença que declarou extinta a punibilidade do recorrido (fls. 161/164).

/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

Em contrarrazões o recorrido rebate todos os argumentos recursais e pugna pela manutenção da decisão vergastada (fls. 173/175).
Às fls. 181/186, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso e a reforma da sentença para que o feito tenha seu regular prosseguimento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO
Sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença deve ser anulada, eis que não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com base na pena hipotética a ser aplicada, em razão de falta de previsão legal para tanto.
Diz que a referida sentença não observou os termos da súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça que veda a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética.
Por isto, requer a revisão da sentença que declarou extinta a punibilidade do recorrido.
Verifico que merece razão a tese ventilada pela Acusação. Filio-me, pois, ao entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.
Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, há previsão legal que possibilita ao Relator o julgamento monocrático de recurso nos seguintes parâmetros:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
O Superior Tribunal de Justiça já aplicava o rito dos recursos repetitivos, dantes previstos no art. 543-C, do CPC/1973, em matéria criminal, vejamos:
"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM MATÉRIA CRIMINAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. É pacífica, neste Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil aos processos criminais. Inteligência do artigo 3º do Código de Processo Penal.
2. O artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal também prevê, como atribuição do relator, a possibilidade de se negar seguimento, monocraticamente, "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal ou quando for evidente a incompetência deste".
3. Embargos acolhidos. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 403551 MG. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 01/02/2010)
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça acabou editando a Súmula 438, quanto ao objeto do apelo, vejamos:
"Súmula nº 438: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Assim, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes manifestou-se sobre o tema até editar Súmula nº. 438, da seguinte forma:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA HIPOTÉTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE.
1. Este Tribunal adotou a orientação de que é inviável a declaração de extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com suporte na sanção hipoteticamente calculada, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento da referida causa em perspectiva, antecipada ou virtual.
(RHC 24752 / MG - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2008/0234795-5 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - Julg. 05/10/2010 - Pub./Fonte DJe 13/12/2010)".
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ.

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTl38=
SICOJURR - 00051536

(HC 150537/SP HABEAS CORPUS 2009/0201221-3 Relator Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010)".

Assim, entendemos que a prescrição da pretensão punitiva é apurada, antes de transitar em julgado a decisão final, pela pena máxima cominada abstratamente ou pela pena concretizada na sentença - que pressupõe a efetiva existência de sentença condenatória, que vai conferir ao réu o status de condenado - com a aplicação da pena correspondente, e o trânsito em julgado desta para a acusação. Fora destes critérios legais, não se pode admitir a ocorrência de prescrição.

No caso dos autos, a pena máxima cominada ao delito imputado ao recorrido é de 08 (oito) anos de reclusão, com prescrição em 12 (doze), nos moldes do art. 109, III, do CP.

O crime foi praticado no dia 08/03/2007, assim, teria o Ministério Público até março de 2019 para oferecer a denúncia.

Não ocorreu lapso superior a 12 (doze) anos, razão pela qual, corroborando entendimento da nossa Corte Superior de Justiça, não deve ser reconhecida a prescrição.

Nesse sentido:

PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU ANTECIPADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. Não é admitida no nosso ordenamento jurídico a denominada prescrição penal em perspectiva ou antecipada. Precedentes. Súmula nº 438 do STJ. Recurso não provido.(TJ-DF - RSE: 20140310300100 DF 0029551-59.2014.8.07.0003, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 11/12/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2015 . Pág.: 320).

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - LEI MARIA DA PENHA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU EM SENTENÇA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INADIMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 438 DO STJ - PRECEDENTES STF E STJ - CASSAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. - Não há que se falar em prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva, haja vista que tal modalidade prescricional é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores e da inteligência da Súmula nº 438, editada pelo Superior Tribunal de Justiça - De igual modo, não há que se falar em reconhecimento da prescrição antecipada em virtude da falta de interesse de agir, pois tal entendimento violaria expressamente os direitos e garantias fundamentais e constitucionais tanto da vítima, quanto do próprio réu. (TJ-MG - APR: 10024095836169001 MG , Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/06/2014).

Como se vê, é inviável a tese da prescrição pela pena em perspectiva ou antecipada, ante a falta de amparo legal. Não tendo havido sentença de mérito, nem fixação de pena, é vedada a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição hipotética.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 175, inc. XIV, do RI-TJ/RR, c/c, art. 932, inc. IV, do nCPC, e, ainda, de acordo com a súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com parecer do Ministério Público graduado, conheço e dou provimento ao apelo, reformando a sentença, para cassar a decisão de primeira instância, afastando o reconhecimento da prescrição em perspectiva, determinando, assim, o retorno dos autos a Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquive-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008275-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ ROBERTO RAMOS PRINTES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal Residual da Comarca de Boa Vista, que desclassificou o crime de furto qualificado, imputado ao apelado, para furto tentado.

Câmara - Única

/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTl38=

Sustenta o apelante que a consumação do crime de furto restou sobejamente demonstrada, pois houve a inversão da posse, sendo irrelevante para a caracterização da consumação do crime a posse mansa e pacífica do bem.
Ao final, requer a reforma parcial da sentença par que o apelado seja condenado pelo crime de furto qualificado por arrombamento (fls. 127/131).
Contrarrazões da defesa pelo desprovimento do recurso (fls. 135/139).
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso apresentado pelo Ministério Público (fls. 142/145).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO
Sustenta o apelante que a consumação do crime de furto restou sobejamente demonstrada, pois houve a inversão da posse, sendo irrelevante para a caracterização da consumação do crime a posse mansa e pacífica do bem.
Ainda que a d. Procuradoria de Justiça tenha se manifestado pelo desprovimento do apelo da acusação com fundamento em entendimento anterior deste Relator, em análise aos recentes julgados das Cortes Superiores, verifiquei que merece razão a tese ventilada pela Acusação. Filio-me, pois, ao entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.
Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, há previsão legal que possibilita ao Relator o julgamento monocrático de recurso nos seguintes parâmetros:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Recordo que o Superior Tribunal de Justiça já aplicava o rito dos recursos repetitivos, dantes previstos no art. 543-C, do CPC/1973, em matéria criminal, vejamos:
"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM MATÉRIA CRIMINAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. ART. 3º DO CPP. ART. 34, XVIII, DO RISTJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. É pacífica, neste Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil aos processos criminais. Inteligência do artigo 3º do Código de Processo Penal.
2. O artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal também prevê, como atribuição do relator, a possibilidade de se negar seguimento, monocraticamente, "a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal ou quando for evidente a incompetência deste".
3. Embargos acolhidos. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 403551 MG. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 01/02/2010)
Quanto ao objeto do apelo, a jurisprudência da e. Suprema Corte firmou entendimento que não se faz necessária a posse mansa e pacífica para a consumação do furto, pela aplicação da Teoria da Amotio ou Apprehensio, bastando a inversão da posse da coisa da vítima para o agente. Destaco julgado do e. Superior Tribunal de Justiça fazendo remissão ao leading case, na Suprema Corte:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.
4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (STJ. REsp 1524450 RJ 2015/0073105-7. Ministro NEFI CORDEIRO. DJe 29/10/2015)" (grifo nosso)
In casu, verifico que o Réu tentou arrombar o cadeado da porta, mas por não conseguir retirou uma tábua da parede da casa de madeira e entrou na residência da vítima; que vizinhos viram o réu correndo com a res furtiva e gritaram "pega ladrão, pega ladrão"; a partir de então, o acusado foi perseguido por um policial militar que passava no local que o deteve.
Foram apreendidos na posse do acusado, dois ventiladores e um aparelho celular.
Desta feita, em virtude da aplicação da teoria da amotio, a sentença merece ser reformada, para manter a classificação da conduta do agente e condenando-o pela prática de furto qualificado (CP: art. 155, §2º).
Quanto à dosimetria, a sentença avaliou corretamente, a qual transcrevo:
"[...] Culpabilidade mediana. O réu tem várias incidências por furto, inclusive uma condenação, que será valorada como agravante (cf. FAC às fls. 72/74), tendo personalidade e conduta social desregradas, voltadas para prática de crimes patrimoniais. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu arrombou a casa da ofendida, vindo a subtrair dois ventiladores, mas foi perseguido de imediato, não tendo a posse manda e pacífica dos mesmos, vindo a ser preso em flagrante e a res sido recuperada. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.
A pena base foi fixada acima do mínimo legal devido algumas das circunstâncias judiciais serem contrárias ao réu.
Compenso a atenuante de confissão com a agravante da reincidência.
Procedo a redução referente a tentativa no índice de 1/3, restando uma pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 14 dias multa."
Somente quanto a última fase da fixação da pena, a redução referente a tentativa, de 1/3, excluo por não ser caso de tentativa, mas de furto qualificado consumado, como já exposto.
Desta feita, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 175, inc. XIV, do RI-TJ/RR, c/c, art. 932, inc. IV, do nCPC, e, ainda, de acordo com julgamento do REsp 1524450 RJ, representativo de controvérsia, em dissonância com parecer do Ministério Público graduado, conheço e dou provimento ao apelo, reformando a sentença em parte, apenas para excluir a desclassificação do crime, condenando o réu por furto qualificado consumado, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Boa Vista, 07 de abril de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003253-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JULIANE FIGUEIREDO BARCELOS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 118
APELADO: BRUNO NANHAS MARINS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Juliane Figueiredo Barcelos, contra a sentença proferida pela Juíza Titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida.

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

Sustenta a apelante, em síntese, que a sentença violou o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que há de ser concedida a medida protetiva de urgência requerida, visando a proteção da integridade física da requerente, eis que presentes os requisitos (fls. 65/68).
Contrarrazões às fls. 136/139, pela manutenção da sentença.
A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 142/143).
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Pois bem, ao analisar os autos verifica-se que a apelante ingressou com medida protetiva de urgência, em março de 2014, nos termos dos artigos 19 e 22 da Lei 11.340/2006, tendo o magistrado julgado extinto o processo sem resolução de mérito, por entender que não existia, no presente caso, situação de urgência a ensejar a cautela.
Com efeito, em que pesem os argumentos da apelante de que vinha sofrendo ameaças por parte do apelado, há de se ressaltar, como bem delineado pelo Magistrado, que os fatos são pretéritos à demanda, não havendo nenhuma notícia de novos fatos que colocassem em risco a integridade física da requerente.
Assim, observa-se que o presente recurso encontra-se prejudicado, uma vez que não há comprovação nos autos da imprescindibilidade das medidas para a preservação da incolumidade física e psicológica da ofendida.
Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:
"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
O artigo 932, III do CPC, por sua vez, dispõe:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Desse modo, por não restarem demonstrados os requisitos necessários à concessão de medidas protetivas de urgência, não havendo a comprovação de fatos que coloquem em risco a integridade física da apelante, estando, assim, ausente o interesse de agir, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP e 932, III do CPC, julgo prejudicado o presente feito, por falta de interesse de agir.
Publique-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Boa Vista - RR, 07 de abril de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000514-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: CONSTERP - CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADOS: DR. MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS E OUTROS – OAB/RR Nº 1198
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto antes de entrar em vigor o atual CPC, contra decisão que deferiu liminarmente pedido de suspensão da exigibilidade da diferença de alíquota de aquisição de mercadorias adquiridas em outra unidade da federação.
Em síntese, o agravante alega que a decisão não foi fundamentada e que as mercadorias adquiridas pela agravada fazem parte do ativo fixo, sendo devida a cobrança da alíquota integral.
Dos documentos constantes aos autos, não é possível, neste momento, afastar o convencimento inicial do Juiz prolator da decisão liminar, uma vez que a agravada alega que as mercadorias foram adquiridas para serem utilizadas na prestação dos serviços oferecidos.
Assim, ausente a plausibilidade das alegações e o risco de dano, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709014-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE
ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTYE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604
APELADOS: BARNABÉ ALVES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jefferson Tadeu da Silva Forte contra a sentença de fls.167/168, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por entender que o autor é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação. (art.485,VI, do CPC/2015).
Em síntese, o apelante afirma ser o único legitimado para reivindicar a posse do imóvel objeto da demanda, sob alegação de nunca ter sido adotada qualquer medida para que o bem fosse transferido à União Federal.
Afirma que o imóvel pertence ao patrimônio do Município de Boa Vista e a que sua posse justa e de boa-fé remonta o ano de 1992. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito a quo, para o fim de julgar totalmente procedente a presente demanda, reintegrando e mantendo o Apelante na posse do imóvel.
Em contrarrazões (fls.171/175), a apelado pede a manutenção da sentença.
DECIDO.
Da análise dos autos, constato que as razões do recurso de apelação não atacam os fundamentos da sentença apelada. O magistrado, na sentença de fls.167/168, afirmou que o imóvel em questão foi transferido para União através da Ação de Execução Fiscal nº 1998.42.00.00.000505-9, o que culminou na adjudicação do mesmo pela Fazenda Nacional, conforme EP 58 (doc.3).
Além disso, concluiu pela ilegitimidade do apelante para demandar na ação de reintegração de posse, uma vez que não foi comprovada uma posse anterior, tampouco justo título que indicasse a posse alegada, por consequência, não se permitindo concluir pela ocorrência do esbulho narrado.
Acontece que o apelante, em suas razões, em momento algum atacou diretamente a sentença, no que diz respeito à sua ilegitimidade e à carência na ação, bem como se mostrou inerte quanto à juntada, nos autos de 1ª instância, da carta de adjudicação que transferiu a propriedade do terreno à União, fato também afirmado na decisão mencionada.
Na verdade, os fundamentos do recurso consistem na reprodução integral dos fundamentos da petição inicial, sem a impugnação específica da sentença.
O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.
Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.
O artigo 932, inciso III, do NCPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, in verbis:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
Cito alguns precedentes dos tribunais:
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, por afronta ao Princípio da Dialeticidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA SENTENÇA. MERA REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1336555-0 - Ponta Grossa - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 11.11.2015)
DECISAO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTl38=

voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RAZÕES RECURSAIS QUE SÃO MERA REPRODUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso não conhecido. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1407328-0 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral - Unânime - - J. 10.11.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.

2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpre o ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido.(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".

2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.

3. Agravo regimental não conhecido. (STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)

Esta Corte de justiça também tem decidido neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 10.03.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821000-4 - RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO, j. 04.03.2016.

Impende ressaltar que o artigo 932, § único, do CPC, estabelece que o relator deve conceder o prazo de 5 (cinco) dias para o recorrente sanar o vício do recurso. Todavia, este recurso foi interposto na vigência do CPC de 1973, o que inviabiliza a aplicação do mencionado dispositivo.

É o que estabelece o recente enunciado administrativo n. 5, do STJ:

"Nos recurso tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c, o art. 1.029, §3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".

Desta forma, com fundamento no art. 932, III, CPC, e, Enunciado Administrativo nº 05, não conheço o recurso de apelação.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000095-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: SHÉRIDAN ESTERFANY OLIVEIRA DE ANCHIETA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o Ministério Público do Estado de Roraima se insurge quanto à decisão proferida nos autos nº 0836244-24.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos agravados, por ausência de demonstração do periculum in mora.

A ação de origem versa é uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa para apuração de uso da estrutura pública para atender à festa particular de aniversário da então Primeira Dama do Estado de Roraima, Shéridan de Anchieta, no dia 11/04/2010; que a aeronave do Governo (PR ERR Learjet 55C) foi utilizada para transportar o MC Sapão, contratado para cantar na referida festa; que foram utilizados

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

6.860 litros, perfazendo um gasto de R$ 32.260,40; e que, somado o dispêndio referente às horas de voo do piloto e co-piloto, no valor de R$ 4.312,00, totaliza um dano ao erário no montante de R$ 39.572,40.
Nas razões do agravo sustenta que o pedido ministerial teve por fundamento o disposto no art. 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92, bastando, para a concessão da medida assecuratória, a demonstração da evidência do ato ímprobo (fumus boni iuris), sendo desnecessária a prova do periculum in mora concreto.
Requer, por conseguinte, que seja concedida a antecipação de tutela recursal, chamada de efeito ativo de agravo, para que seja decretada a indisponibilidade de bens dos agravados. No mérito do agravo pugna pela confirmação da tutela requerida.
Informações prestadas às fls. 442 nas quais não consta a retratação da decisão agravada.
A antecipação da tutela recursal foi concedida (fls. 444/445).
Os agravados não apresentaram defesa (certidão de fls. 449).
O Ministério Público se manifestou pelo provimento do recurso (fls.452/453).
É o relatório. Decido.
A decisão que antecipou a tutela recursal merece ser confirmada.
Isso porque, como já destacado na decisão que antecipou a tutela, "Analisando a documentação juntada aos autos, em consonância com a jurisprudência do STJ, entendo que a irresignação do agravante deve ser acolhida uma vez que a Corte Superior firmou o entendimento de que, em casos como o dos autos, o periculum in mora é presumido." (fls. 444v).
Destarte, afastada a concessão da medida, em sede de primeiro grau, por entender ausente o periculum in mora e sendo assente o entendimento de que, em feitos desta natureza, ele é presumido, a exigência da sua configuração não pode ser utilizada para óbice à concessão da medida.
Sobre o tema é o REsp 1366721/2014, julgado em sede de repetitivo:
EMENTA
[...]
1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes [...] de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".
4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.
5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.
7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.
(REsp 1366721 BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)
Ante o exposto, com arrimo na alínea a do inciso V do art. 932 do CPC, dou provimento ao agravo para ratificar a decisão antecipatória de fls. 444/445.
P.R.I.
Boa Vista, 12 de abril de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000518-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
PACIENTE: DHEYS VIEIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, a argumentação do impetrante não comprova, em princípio, ter ocorrido o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, sobretudo porque, de acordo com os dados do SISCOM, o feito apresenta andamento regular e indica a existência de um corréu (fls.16/19).
Além disso, o documento de fl. 15 (ata de deliberação) se refere a processo distinto (ação penal n.º 0010.15.019868-6).
Destaque-se, ainda, que o precedente citado pela defesa (fls. 35/37), qual seja, o HC n.º 0000.15.001703-6, desta Corte de Justiça, demonstra que a ordem foi concedida por ocasião do mérito, e não em sede de medida liminar. Nesse contexto, o pedido de informações tem previsão regimental, tratando-se de faculdade do relator, para o pleno conhecimento da impetração (art. 228, do RITJRR).
Ademais, o pedido urgente confunde-se com o pleito principal, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do habeas corpus.
ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 08 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836839-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: MARIA TERESA SAENZ SURITA E OUTRO
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Ministério Público se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0836839-57.2014.8.23.0010 que, rejeitando a inicial, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c o art. 295, I do CPC/1973, bem como o art. 17, § 11 da Lei nº 8.429/92.
Nas razões, narra o apelante que a ação foi intentada em face da utilização, pela apelada Maria Teresa Saenz Surita, na qualidade de Prefeita do Município de Boa Vista, de símbolo e legenda diversa daquela estabelecida no art. 3º da Lei Municipal nº 071/80 na publicidade dos atos oficiais, programas e serviços municipais, com o fim último de realizar a sua promoção pessoal; que a inicial da ação civil pública não contempla qualquer dos itens do parágrafo único do art. 295 do CPC/1973; que o julgador analisou a

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTl38=

admissibilidade da demanda somente com base no mérito da causa; e que o Magistrado também pautou o dispositivo da sentença no seu convencimento quanto a existência de ato ímprobo e inadequação de suposta ação de improbidade.

Requer, ao final, o provimento do apelo, reformando-se a sentença, para que seja a presente demanda julgada totalmente procedente, com a consequente condenação dos requeridos nos termos dos pedidos formulados pelo Parquet.

O Ministério Público de 2º grau emitiu parecer pela manutenção da sentença (fls. 06/11).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, esclareço que o juízo de admissibilidade deste recurso será feito nos termos do Código de Processo Civil de 1973, em razão da data em que foi proferida a decisão guerreada e do teor do disposto no Enunciado Administrativo nº 02 do STJ.

Em que pesem as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, verifico que a fundamentação não guarda relação de pertinência com o pedido recursal formulado.

O apelante se insurge quanto à sentença que indeferiu a inicial da ação civil pública e pugna pela procedência dos pedidos nela formulados. Ocorre que esse pedido não é possível porque a inicial sequer foi recebida e processada.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INÉPCIA DA INICIAL RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Compete ao apelante correlacionar a causa de pedir e o pedido, eis que são os balizadores na prestação jurisdicional. Porém, não tendo expostos de forma lógica seus argumentos, apresenta-se o recurso inepto, sendo, portanto, manifestamente inadmissível. 2. Recurso de Apelação Cível não conhecido. (TJAM - APL 06314316120138040001 AM 0631431-61.2013.8.04.0001 - Relator(a): Sabino da Silva Marques - Julgamento: 20/07/2015 - Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível - Publicação: 21/07/2015)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. INÉPCIA DO RECURSO. PEDIDO RECURSAL DISSOCIADO DA SENTENÇA GUERREADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. No presente caso a sentença de fl. 59 condenou a requerida/recorrente ao pagamento de valor constante em acordo extrajudicial entabulado pelas partes. As razões do recurso inominado se fundamentam em inaplicabilidade de multa contratual, caso fortuito e força maior para a não entrega do imóvel no prazo contratual e culpa do autor para a demora na entrega do imóvel, que não foram objeto da sentença. 2. A regularidade formal constitui pressuposto de admissibilidade dos recursos, uma vez que decorre da imposição legal da forma rígida ao ato de recorrer, fato que impõe o estrito atendimento dos seus requisitos no ato de interposição da peça recursal, sob pena de desatendimento à regularidade formal. 3. Constitui requisito básico, na interposição dos recursos, as razões do pedido de reforma da decisão impugnada que, no mínimo, devem guardar pertinência com os fundamentos nela exibidos. Não se conhece do recurso que apresenta razões dissociadas da decisão que ataca. 4. Recurso não conhecido. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, consoante determinação do Art. 46 da LJE. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários por não ter o recorrido apresentado contrarrazões. (TJDF - ACJ 20140310205454 DF 0020545-28.2014.8.07.0003 - Relator(a): LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Julgamento: 09/12/2014 - Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2014 . Pág.: 404)

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. não conhecimento. Não é de ser conhecido o apelo da parte autora, se as razões evidenciam desconhecimento do teor da sentença, apresentando argumentação absolutamente dissociada do que restou decidido. Indeferimento da inicial porque não atendida a contento ordem de emenda, a fim de que fossem esclarecidos os fundamentos e os pedidos formulados. Razões que discutem o indeferimento, de plano, dos pleitos formulados, assim como a necessidade de juntada do contrato firmado para apreciação das cláusulas pactuadas. Apelo não conhecido. (TJRS – AC 70060211562 – Relator: Des. Orlando Heemann Júnior – Data de julgamento: 28/08/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONTRAPÕE À SENTENÇA - DESCUMPRIMENTO DO ART. 514, II, DO CPC - INÉPCIA DO PEDIDO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Conforme disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, se a parte interpõe apelação sem atacar os fundamentos da sentença, o recurso não pode

Câmara - Única

/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=

ser conhecido. Preliminar de inépcia do pedido recursal, por falta de ataque aos fundamentos da sentença, acolhida. Recurso não conhecido. (TJMG - AC 10024081174245004 MG - Relator(a): Gutemberg da Mota e Silva - Julgamento: 11/06/2013 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 21/06/2013)
Em resumo, nota-se claramente, que o pedido recursal é incabível, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800602-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES – OAB/RR Nº 601-N
1º APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
2º APELADO: O ESTADO DE RORAMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Processo nº 010.15.800602-2

DECISÃO

1. O presente recurso foi julgado, conforme v. Acórdão de fls. 12, ocasião em que foi provido, para cassar a sentença de piso;
2. Às fls. 15, consta informação quanto à renúncia ao direito de recorrer, em razão de ausência de interesse recursal;
3. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (NCPC: art. 999);
4. Portanto, homologo a renúncia formulada;
5. Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão;
6. Após as baixas necessárias, arquive-se;
7. Cumpra-se.
Boa Vista, 11 de abril de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 13 DE ABRIL DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
/kl6CUsAooE8GpSajzUY+wKTI38=
SICOJURR - 00051536

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 13 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 104 - Exonerar **FABIO CAMPOS SILVA** do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 14.04.2016.

N.º 105 - Nomear **FABIO CAMPOS SILVA** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, a contar de 14.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 822, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no EXP-4094/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5719, de 12.04.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, Código TJ/NS, passando para o Nível IV, a contar de 17.04.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 823, DO DIA 13 DE ABRIL DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando o teor do EXP-4495/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente da Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 15.04.2016,

Art. 2º Suspender o expediente no Prédio das Varas da Fazenda Pública no dia 20.04.2016, a partir das 14h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

I1Oq+D50xNHSVY4zZP5YB6wskrw=

ERRATA

Na Portaria n.° 779, de 07.04.2016, publicada no DJE n.° 5717, de 08.04.2016, que designou a servidora **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis,

Onde se lê: "a contar de 07.04.2016"

Leia-se: "a contar de 08.04.2016"

Boa Vista - RR, 13 de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

I1Oq+D50xNHSVY4zZP5YB6wsknw=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/04/2016
AGIS nº 4132/2016
Origem: Elvo Pigari Juinor
Assunto: Alteração período de férias

DECISÃO

Em que pese a Resolução TP 51/2011, prever em seu art. 11 a possibilidade do acúmulo de apenas dois períodos de férias, entendo que o magistrado vem atuando para a devida prestação jurisdicional, alterando seus períodos a bem do serviço público.

Mesmo que o presente requerimento seja para que o magistrado goze, neste ano de 2016, de mais de dois períodos de férias acumulados, entendo não existirem óbices para o deferimento do pleito, haja vista que este Tribunal, administrativamente, vem incentivando que seus membros usufruam de suas férias anuais, impedindo o acúmulo do benefício.

Diante do exposto, defiro o pedido.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS-EXP. n.º 3620/2016
Origem:CARTÓRIO DA COMARCA DE BONFIM
Assunto: Solicitação de Gratificação de Produtividade

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pela Magistrada Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Titular da Comarca de Bonfim, solicitando a concessão de Gratificação de Produtividade ao servidor Artur Bonfim da Conceição, Técnico Judiciário, considerando a necessidade de atendimento de metas, melhor prestação jurisdicional à população, bem como a necessidade de permanência de servidores em tempo integral, no horário das 08h às 18h.

Da instrução dos autos extrai-se que o servidor indicado é efetivo e não encontra-se investido em cargo comissionado e nem está laborando em horário especial (mov. 3/4).

A Secretaria de Gestão de Pessoas e a Secretaria-Geral manifestaram-se favoravelmente ao pedido (mov. 17/23).

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a concessão de gratificação de produtividade, mediante crédito alocado na unidade orçamentária Tribunal de Justiça (mov. 22).

É o breve relato.

Por todo o exposto, em conformidade com as manifestações da SGP e SG, **defiro** a concessão de Gratificação de Produtividade ao servidor Artur Bonfim da Conceição.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registrar e autuar como procedimento físico, com a finalidade de acompanhamento da despesa. Posteriormente, à SGP e SOF para as providências necessárias à concessão.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR
zHGJ879hEql61yWSxcXzLIKwEil=
SICOJURR - 00051532

Presidência - TJRR

Presidência

AGIS – EXP-2811/2016

Origem: CRA-RR – Conselho Regional de Administração de Roraima

Assunto: Fiscalização do exercício profissional

DECISÃO

Trata-se de pedido, feito pelo Conselho Regional de Administração de Roraima, de entrega de relação nominal de servidores com formação em Administração de Empresas (bacharéis e tecnólogos) e do organograma do TJRR.

A SGP prestou a informação solicitada.

Decido.

Considerando o esgotamento do objeto deste feito, arquive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS – EXP-3785/2016

Origem: Gabinete da Desembargadora Elaine Cristina Bianchi

Assunto: De ordem, encaminho, anexo, Requerimento da Desa. Elaine Bianchi

DECISÃO

Trata-se de pedido de férias, do exercício 2013, da Exma. Desa. Elaine Bianchi para o período de 04/07/16 até 02/08/16.

A SGP instruiu o feito e informou que quase todos os requisitos constantes na Resolução/TP nº. 51/2011 foram preenchidos. Restou apenas a limitação imposta pelo art. 10, que diz: "*O número de Desembargadores a entrar em gozo de férias será limitado ao máximo de 3 (três) no mesmo período*".

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) como razão de decidir, quanto aos requisitos preenchidos.

Em relação ao art. 10 da Resolução/TP nº. 51/2011, é preciso fazermos uma *interpretação histórica*, a fim de buscarmos seu verdadeiro sentido e alcance, lembrando dos motivos que levaram o Tribunal Pleno desta Corte a expedir tal norma.

Maria Helena Diniz mostra-nos um pouco da importância dessa forma de interpretação (ou técnica interpretativa, segundo a autora), que ela chama de *técnica interpretativa histórica*:

"[...] Como a maior parte das normas constitui a continuidade ou modificação das disposições precedentes, é bastante útil que o aplicador investigue o desenvolvimento histórico das instituições jurídicas, a fim de captar o exato significado das normas, tendo sempre em vista a razão delas (*ratio legis*), ou seja, os resultados que visam atingir. Essa investigação pode conduzir à descoberta do sentido e alcance da norma"[1].

Quando a referida resolução foi criada (no ano 2011), este Tribunal dispunha, em sua estrutura, de 07 (sete) cargos de desembargador e, por isso, criou o limite de, no máximo, três deles de férias por vez. Permitindo o afastamento de, no máximo, três no mesmo período, o quorum mínimo exigido para o funcionamento do Tribunal Pleno estaria presente.

Percebo que o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, vigente em 2011, proibia expressamente o desfrute de férias de desembargadores, numa quantidade que comprometesse os

1 DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica...**. 25ª. ed.. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 460.

zHGJ879hEql61yWSxcXzLIKwEiI=

julgamentos. Eis o dispositivo:

"Art. 123. Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta (60) dias, coletivas ou individuais. […]

§ 6º. É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais no mesmo período, de Desembargadores em número que possa comprometer o *"quorum"* do julgamento."

Essa proibição está, também, no § 2º. do art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, que dispõe: "*É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais no mesmo período, de Desembargadores em número que possa comprometer o quorum de julgamento*".

É fácil concluir, então, que a limitação de três desembargadores, constante no art. 10 da Resolução/TP nº. 51/2011, foi feita para garantir o funcionamento do Tribunal, assegurando o quórum mínimo de desembargadores.

Atualmente, o TJRR possui dez cargos de desembargador[2]. O quorum mínimo hoje, para funcionamento do Tribunal Pleno, é expresso na forma da maioria absoluta de seus membros, nos termos do art. 12 da LCE nº. 221/2014 (COJERR)[3]. Ou seja, deve haver a quantidade equivalente ao primeiro número inteiro maior que a metade do número total de desembargadores do Tribunal, independentemente de estarem presentes ou não. Considerando que o número total de desembargadores é 10 (dez), o quorum mínimo para funcionamento do Tribunal Pleno é 06 (seis). A Resolução/TP nº. 51/2011 precisa de atualização.

Nesses termos, o afastamento de, no máximo, quatro desembargadores ao mesmo tempo atende à finalidade do art. 10 da Resolução/TP nº. 51/2011, embora não esteja condizente com seu texto desatualizado.

No caso concreto, portanto, não há proibição alguma ao atendimento do pedido da Exma. Desa. Elaine Bianchi, principalmente porque os dois dias que coincidem com as minhas férias são irrelevantes.

Por essas razões, *defiro* o pedido de férias da Exma. Desa. ELAINE BIANCHI para o período de 04/07/16 até 02/08/16.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias, inclusive elaborar minuta de resolução, atualizando a Resolução/TP nº. 51/2011 para apreciação na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

2 ***LCE nº. 221/2014 (COJERR):*** "Art. 6º. O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado de Roraima, compõe-se de dez Desembargadores."

3 "Art. 12. É indispensável, em sessão plenária, a presença da maioria absoluta dos seus membros para funcionamento do Tribunal Pleno."

Presidência - TJRR

zHGJ879hEql61yWSxcXzLIKwEiI=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 13/04/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 169/2015
Requerente: Janete Peixoto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43 e 44.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 42 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da pessoa física Clóvis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 45.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 200,00 (duzentos reais).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais e intime-se o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo nº 69/2015
Origem: Núcleo de Precatórios
Assunto: Desenvolvimento de sistema de precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto o desenvolvimento de um sistema de precatórios a ser utilizado por esta Corte, com vistas ao processamento eletrônico de Precatórios e requisições de pequeno valor.

Conforme informado no despacho de fl. 16, tramita por meio do expediente AGIS nº 12635/2015, a homologação de um Sistema de Gestão de Precatórios, vinculado ao Projudi, cedido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Sendo assim, considerando que a possível utilização de um sistema eletrônico não será desenvolvido por esta Corte, proceda-se com o arquivamento do presente feito, em função da perda do seu objeto.

Ao Núcleo de Precatórios para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 139/2016
Requerente: Abrão dos Santos Araújo
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Abrão dos Santos Araújo, referente ao processo nº 0400233-95.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/33, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.244,06 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), em favor do (a) Abrão dos Santos Araújo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 203/2016
Requerente: Nadson da Silva Macedo
Advogado (a): Bruno da Silva Mota – OAB/RR 798
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Nadson da Silva Macedo, referente ao processo nº 0400607-48.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/22v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.281,32 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), sendo R$ 5.148,12 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e doze centavos), em favor do (a) requerente Nadson da Silva Macedo, e, R$ 1.133,20 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos) em favor do (a) advogado (a) Bruno da Silva Mota, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 205/2016
Requerente: Clauberta da Silva Saldanha
Advogado (a): Gabriela Surama Gomes de Andrade – OAB/RR 775
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Clauberta da Silva Saldanha, referente ao processo nº 0400622-80.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.545,55 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R$ 7.926,88 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), em favor do (a) requerente Clauberta da Silva Saldanha, e, R$ 1.618,67 (um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) em favor do (a) advogado (a) Gabriela Surama Gomes de Andrade, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 206/2016
Requerente: Pedro Lopes Bandeira
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Pedro Lopes Bandeira, referente ao processo nº 0400843-97.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.735,60 (nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), sendo R$ 8.116,93 (oito mil, cento e dezesseis reais e noventa e três centavos), em favor do (a) requerente Pedro Lopes Bandeira, e, R$ 1.618,67 (um mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) em favor do (a) advogado (a) Valdenor Alves Gomes, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 211/2016
Requerente: Edilia Gomes de Souza
Advogado (a): Cleber Bezerra Martins – OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios
wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=
SICOJURR - 00051531

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edilia Gomes de Souza, referente ao processo nº 0400293-05.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.113,96 (onze mil, cento e treze reais e noventa e seis centavos), sendo R$ 6.974,36 (seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em favor do (a) requerente Edilia Gomes de Souza, e, R$ 1.139,60 (um mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos) em favor do (a) advogado (a) Cleber Bezerra Martins, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 212/2016
Requerente: Petrucio da Silva
Advogado (a): Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR 720
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Petrucio da Silva, referente ao processo nº 0400209-04.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 49/50, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 12.729,21 (doze mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), sendo R$ 11.596,01 (onze mil, quinhentos e noventa e seis reais e um centavo), em favor do (a) requerente Petrucio da Silva, e, R$ 1.133,20 (um mil, cento e trinta e três reais e

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

vinte centavos) em favor do (a) advogado (a) Igor Queiroz de Albuquerque, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 215/2016
Requerente: Rosa Maria Dionisio
Advogado (a): Luiz Geraldo Távora Araújo – OAB/RR 557
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rosa Maria Dionisio, referente ao processo nº 0401350-58.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.202,89 (nove mil, duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos), sendo R$ 7.559,74 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em favor do (a) requerente Rosa Maria Dionisio, e, R$ 1.643,16 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) em favor do (a) advogado (a) Luiz Geraldo Távora Araújo, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 223/2016
Requerente: Rodrigo Gomes da Silva
Advogado (a): Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR 720
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rodrigo Gomes da Silva, referente ao processo nº 0400236-84.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.580,12 (seis mil, quinhentos e oitenta reais e doze centavos), sendo R$ 3.792,76 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), em favor do (a) requerente Rodrigo Gomes da Silva, e, R$ 2.787,36 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) em favor do (a) advogado (a) Igor Queiroz Albuquerque, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 231/2016
Requerente: João Pereira Sobrinho
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de João Pereira Sobrinho, referente ao processo nº 0400630-91.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/60.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 61, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 63/64, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.599,67 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo R$ 1.466,47 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em favor do (a) requerente João Pereira Sobrinho, e, R$ 1.133,20 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos) em favor do (a) advogado (a) Clovis Melo de Araújo, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 234/2016
Requerente: Ricardo Coimbra da Silva
Advogado (a): Diego Freire de Araújo – OAB/RR 812
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ricardo Coimbra da Silva, referente ao processo nº 0400336-39.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.354,43 (nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), sendo R$ 7.701,97 (sete mil, setecentos e um reais e noventa e sete centavos), em favor do (a) requerente Ricardo Coimbra da Silva, e, R$ 1.652,46 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) em favor do (a) advogado (a) Diego Freire de Araújo, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 240/2016
Requerente: Fredson Amarante da Silva
Advogado (a): Laudi Mendes de Almeida Junior – OAB/RR 565
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Fredson Amarante da Silva, referente ao processo nº 0401356-65.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 49/50, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.359,51 (nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), sendo R$ 7.618,70 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e setenta centavos), em favor do (a) requerente Fredson Amarante da Silva, e, R$ 1.740,81 (um mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) em favor do (a) advogado (a) Laudi Mendes de Almeida Júnior, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 247/2016
Requerente: Andréia Munhoz dos Reis
Advogado (a): Bruno da Silva Mota – OAB/RR 798
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios
wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=
SICOJURR - 00051531

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Andréia Munhoz dos Reis, referente ao processo nº 0400604-93.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/62v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 63, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 65/66, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 6.880,41 (seis mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), sendo R$ 5.747,21 (cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), em favor do (a) requerente Andréia Munhoz dos Reis, e, R$ 1.133,20 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos) em favor do (a) advogado (a) Bruno da Silva Mota, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 252/2016
Requerente: Edenilton da Silva
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edenilton da Silva, referente ao processo nº 0401001-55.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.317,64 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), em favor do (a) Edenilton da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 254/2016
Requerente: James Lopes de Magalhães
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de James Lopes de Magalhães, referente ao processo nº 0400999-85.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.138,03 (quatro mil, cento e trinta e oito reais e três centavos), em favor do (a) requerente James Lopes de Magalhães, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 256/2016
Requerente: Maria Edileuza da Conceição
Advogado (a): José Vanderi Maia – OAB/RR 716
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Edileuza da Conceição, referente ao processo nº 0400657-74.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.227,70 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), sendo R$ 6.094,50 (seis mil, noventa e quatro reais e cinquenta centavos), em favor do (a) requerente Maria Edileuza da Conceição, e, R$ 1.133,20 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos) em favor do (a) advogado (a) José Vanderi Maia, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 257/2016
Requerente: José Soares Lima Filho
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Soares Lima Filho, referente ao processo nº 0400831-83.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/54.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 55, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 57/58, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.989,03 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais e três centavos), em favor do (a) requerente José Soares Lima Filho, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 260/2016
Requerente: Lysne Nozenir de Lima Lira
Advogado (a): Paula Yandara Benedetti Torreyas – OAB/RR 916
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Lysne Nozenir de Lima Lira, referente ao processo nº 0400119-59.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.869,81 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), sendo R$ 4.265,40 (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), em favor do (a) requerente Lysne Nozenir de Lima Lira, e, R$ 1.604,41 (um mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e um centavos) em favor do (a) advogado (a) Paula Yandara Benedetti Torreyas, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de abril de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 261/2016
Requerente: Paulo Sérgio de Souza
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Paulo Sérgio de Souza, referente ao processo nº 0400715-77.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/59.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 60, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 62/63, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.133,20 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte centavos), em favor do (a) requerente Paulo Sérgio de Souza, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 266/2016
Requerente: Reginaldo Viana Damasceno
Advogado (a): Gioberto de Matos Junior – OAB/RR 787
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Reginaldo Viana Damasceno, referente ao processo nº 0400574-58.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.525,69 (onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), sendo R$ 10.390,79 (dez mil, trezentos e noventa reais e setenta e nove centavos), em favor do (a) requerente Reginaldo Viana Damasceno, e, R$ 1.134,90 (um mil, cento e trinta e quatro reais e noventa centavos) em favor do (a) advogado (a) Gioberto de Matos Junior, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 267/2016
Requerente: José Ribeiro Paz
Advogado (a): Aldiane Vidal Oliveira – OAB/RR 771
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Ribeiro Paz, referente ao processo nº 0400190-95.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/36v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 39/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.674,68 (onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo R$ 9.986,42 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em favor do (a) requerente José Ribeiro Paz, e, R$ 1.688,26 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) em favor do (a) advogado (a) Aldiane Vidal Oliveira, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 269/2016
Requerente: Samuel Moraes da Silva
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 225
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Samuel Moraes da Silva, referente ao processo nº 0400569-36.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.740,81 (um mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), em favor do (a) requerente Samuel Moraes da Silva, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 270/2016
Requerente: Regivaldo Lopes Ribeiro
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios
wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Regivaldo Lopes Ribeiro, referente ao processo nº 0400423-58.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/34.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 7.325,70 (sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), sendo R$ 5.775,70 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), em favor do (a) requerente Regivaldo Lopes Ribeiro, e, R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do (a) advogado (a) Tanner Pinheiro Garcia, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 298/2015
Requerente: Marlise de Souza Barbosa
Advogado(a): João Felix de Santana Neto OAB/RR nº 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.587,30 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) em favor da requerente Marlise de Souza Barbosa, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.587,30 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) em favor de Marlise de Souza Barbosa, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 300/2015
Requerente: José Ribeiro Filho
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/31.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.374,66 (cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em favor do requerente José Ribeiro Filho, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 80,40 (oitenta reais e quarenta centavos), nos termos da tabela à folhas 32.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.294,26 (cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) em favor de José Ribeiro Filho e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 301/2015
Requerente: Lucimar Jaqueminou de Souza
Advogado(a): Agenor Veloso Borges - OAB/RR 298-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.389,55 (doze mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da requerente Lucimar Jaqueminou de Souza, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 528,76 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), nos termos da tabela à folhas 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 11.860,79 (onze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) em favor de Lucimar Jaqueminou de Souza e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 309/2015
Requerente: Diógenes Filipe Amorim Valença
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.439,32 (doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) em favor do requerente Diógenes Filipe Amorim Valença, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 182,97 (cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), nos termos da tabela à folhas 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 12.256,35 (doze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) em favor de Diógenes Filipe Amorim Valença e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 274/2015
Requerente: Raimundo Moura Castro
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR Nº 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e o advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 275/2015
Requerente: Erica da Silva Oliveira
Advogado: Valdenor Alves Gomes - OAB/RR Nº 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e o advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

wv74DqucDuEHNyWZYTS1nOYi3ME=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/04/2016

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2016/565
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE TABELIONATO DE NOTAS, QUE ACUMULA FUNÇÕES DE PROTESTOS E TÍTULOS DA COMARCA DE BONFIM – DELEGATÁRIO JULIANO SGUIZARDI

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Tabelioanto de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de Bonfim – Delegatário Juliano Sguizardi.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 050, de 03/03/2016, que outorga a Juliano Sguizardi a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelioanto de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de Bonfim, publicado no DJE edição n.º 5695, de 04/03/2016, páginas 34/35 (fls. 02/03).

Consta requerimento de prorrogação do prazo para apresentação do plano de instalação da serventia (fl. 05).

É o breve relatório. Decido.

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, prorrogo, por 30 (trinta) dias, o prazo de investidura de Juliano Sguizardi na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabelioanto de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos da Comarca de Bonfim, no qual poderá ser apresentado o plano de instalação da serventia e demais documentos necessários.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 12 de abril de 2016.

BRENO COUTINHO
Juiz Auxiliar da Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 13 DE ABRIL DE 2016

L3MsbWsIJvId8C4DtH/1mXq2uvE=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 13/04/2016

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2016
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2016/097

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de reprografia, incluindo o fornecimento de máquinas fotocopiadoras, suprimento (tonners, cilindro, revelador, papel e etc.), e a operação das máquinas, bem como manutenção corretiva dos equipamentos, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 14/2016.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados a SUSPENSÃO do **Pregão Eletrônico n.º 012/2016,** marcado para o dia 15/04/2016, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento em epígrafe.

Boa Vista (RR), 13 de abril de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

nKgnY7+rVlnq2FgSlhtamD8Z/Bc=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2127/2015
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação de empresa para a realização de serviços complementares para conclusão da reforma da Sede Administrativa do Poder Judiciário

DECISÃO

1. Tratam os autos de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº **03/2016**, firmado com a empresa **DJ CONSTRUÇÕES LTDA - EPP,** referente à prestação de serviços complementares para conclusão da reforma do prédio da Sede Administrativa do Poder Judiciário.
2. Conforme relato da Divisão de Arquitetura e Engenharia, às fls. 719/719-v, esta Secretaria determinou que se verificasse a vantajosidade e a possibilidade de aditivar no ajuste citado os serviços não executados de reforço estrutural no referido prédio, constantes do Contrato nº 58/2014 (PA nº 578/2014), que será oportunamente rescindido.
3. A referida unidade manifestou-se favorável ao acréscimo, justificando, ainda, que a *"não execução dos serviços sugeridos para serem aditivados postergarão a entrega do prédio da futura sede administrativa implicando na manutenção dos gastos com aluguel"* (fls. 719/719-v).
4. Colacionados os Relatórios Técnicos; planilhas contendo todos os serviços, de forma individualizada, com os respectivos quantitativos e preços; e Projetos Executivos, com o intuito de justificarem os serviços a serem aditivados - fls. 722/745 e 755/767.
5. A Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 770/771, manifestou-se favorável à sugestão de acréscimo contratual e de prorrogação do prazo de execução, com amparo no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.
6. Diante das justificativas constantes neste procedimento, e considerando, ainda, a demonstração da regularidade da Contratada (fls. 703/707) e a informação de disponibilidade orçamentária para atender ao acréscimo (fl. 769), acolho o parecer jurídico e a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fls. 770/773), subsidiados nos relatórios técnicos mencionados, para autorizar a alteração do Contrato nº 03/2016, mediante Termo Aditivo, de forma a acrescer o valor de R$519.946,01 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo), concernente aos serviços listados na planilha de fls. 730/734, representando 28,08% do valor inicialmente contratado e resultando no valor global de R$ 2.371.415,85 (dois milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), bem como prorrogar o prazo executivo em 90 (noventa) dias, a fim de possibilitar a efetivação dos serviços acrescidos, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, arts. 57, §1º, I e 65, I, "a" da Lei 8.666/93 e Cláusula Décima, parágrafo segundo, do instrumento contratual, nos moldes da minuta apresentada às fls. 771-v/772.
7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

cTVfJNPO6I/5cWr8O2YA5BTe/E8=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 575/2016
Origem: Madrice Pereira da Cunha – Analista Judiciária – Especialidade: Biblioteconomia.
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1- Acolho o Parecer Jurídico.
2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
3- Publique-se.
4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício.

Procedimento Administrativo n.º 551/2016
Origem: Thiago dos Santos Duailibi.
Assunto: Arquivamento a pedido do Servidor.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a manifestação do requerente à fl. 04 dos autos, arquive-se o feito com base no art. 51 da Lei Estadual n.º 418/2004, bem como no artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 738/2012.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício.

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
2+eE7SrVUkq/gb0+CuOYraTp/i0=
SICOJURR - 00051538

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 13/04/2016

Portaria SIL nº 017, de 13 de abril de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2016

A **SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA em exercício**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa A & P COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA -ME. Procedimento Administrativo nº 2013/872

RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor, **Marcos Francisco da Silva**, matrícula n° 3010179, Chefe de Seção, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, matrícula n° 3011240, Assessor Especial II lotado na Seção de Manutenção Predial, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

A1hO+qwSNqt2GQWn3KmXmdLPN3s=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005340-AM-N: 131
005750-AM-N: 099
006866-AM-N: 099
008151-AM-N: 131
001147-DF-N: 061
007644-DF-N: 095
011246-DF-N: 061
011566-DF-N: 095
002701-PA-N: 131
086235-RJ-N: 066
000003-RR-N: 065
000020-RR-A: 061
000032-RR-N: 061
000051-RR-B: 109
000056-RR-A: 061
000060-RR-N: 061
000072-RR-B: 066
000074-RR-B: 059, 062
000077-RR-A: 085
000078-RR-A: 060
000085-RR-E: 066
000091-RR-A: 064
000091-RR-B: 065, 181
000100-RR-N: 063
000111-RR-B: 062
000114-RR-B: 069, 103
000118-RR-A: 063
000118-RR-N: 096, 099, 157
000124-RR-B: 079, 086
000125-RR-E: 063
000138-RR-E: 156
000144-RR-A: 079, 086, 201
000153-RR-B: 055, 056, 058, 242
000155-RR-B: 005, 082
000155-RR-N: 107
000171-RR-B: 060, 199
000172-RR-B: 095
000172-RR-N: 241
000175-RR-B: 067
000177-RR-N: 226
000184-RR-N: 200, 217
000195-RR-E: 156
000201-RR-A: 060
000205-RR-B: 095
000210-RR-N: 069, 104
000215-RR-B: 197
000226-RR-N: 066, 112
000230-RR-E: 156
000246-RR-B: 007
000251-RR-N: 065
000254-RR-A: 082, 097
000262-RR-N: 067, 156
000263-RR-N: 066, 067
000269-RR-N: 067, 095
000271-RR-A: 062
000272-RR-B: 172
000277-RR-B: 156
000278-RR-A: 198
000287-RR-N: 085, 086, 094
000295-RR-A: 062
000297-RR-A: 092
000300-RR-N: 081
000302-RR-B: 081
000311-RR-N: 057, 243
000314-RR-B: 199
000316-RR-N: 066
000320-RR-N: 211, 238, 239
000323-RR-E: 181
000350-RR-B: 106, 131
000352-RR-B: 181
000357-RR-A: 061, 089
000377-RR-B: 091
000385-RR-N: 156
000388-RR-N: 059
000393-RR-N: 181
000400-RR-E: 069
000411-RR-A: 199
000430-RR-N: 061
000432-RR-N: 063, 081
000436-RR-E: 109
000441-RR-N: 113
000451-RR-N: 216
000457-RR-N: 081
000463-RR-N: 081
000468-RR-N: 067
000481-RR-N: 241
000483-RR-N: 208
000485-RR-N: 082
000504-RR-N: 060
000525-RR-N: 105
000550-RR-N: 063
000561-RR-N: 240
000591-RR-N: 198, 211, 218
000598-RR-N: 079
000618-RR-N: 064
000633-RR-N: 218, 234
000637-RR-N: 072
000658-RR-N: 197
000665-RR-N: 240
000677-RR-N: 156
000704-RR-N: 197
000716-RR-N: 071, 103
000725-RR-N: 084
000777-RR-N: 095
000782-RR-N: 069
000799-RR-N: 156

000807-RR-N: 090
000809-RR-N: 108, 182
000822-RR-N: 156, 194
000825-RR-N: 068
000832-RR-N: 140
000839-RR-N: 089
000907-RR-N: 111
000928-RR-N: 101
000986-RR-N: 085
000994-RR-N: 091
001003-RR-N: 110
001033-RR-N: 063
001048-RR-N: 098
001055-RR-N: 084
001060-RR-N: 107
001092-RR-N: 083, 182
001151-RR-N: 109
001190-RR-N: 093
001191-RR-N: 182
001246-RR-N: 240
001265-RR-N: 165, 182
001326-RR-N: 240
001352-RR-N: 105
001358-RR-N: 064
001365-RR-N: 237
001418-RR-N: 237
025285-RS-N: 062

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0005837-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005837-5
Réu: Jucimar Carbajal de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

002 - 0006500-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006500-8
Indiciado: M.J.S.N.
Distribuição por Dependência em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0006349-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006349-0
Réu: Dibson Dias Costa
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0006392-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006392-0
Réu: Antonio Pereira da Conceição Junior
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Petição

005 - 0006525-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006525-5
Autor: Claudia Cristina Mendes Furtado
Distribuição por Dependência em: 12/04/2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0005691-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005691-6
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0155671-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155671-5
Sentenciado: Kilderi Damasceno de Melo
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/04/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

008 - 0008167-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008167-1
Sentenciado: Andre dos Reis Santiago Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002069-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002069-0
Sentenciado: Abraão Alves Lima
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

010 - 0006502-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006502-4
Sentenciado: Regis Leon Brasil da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

011 - 0006497-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006497-7
Réu: Alexandre Adam Borba e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0006498-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006498-5
Indiciado: L.S.L.
Distribuição por Dependência em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0006512-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006512-3
Indiciado: I.R.L.M.
Distribuição por Dependência em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006515-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006515-6
Indiciado: M.F.P.
Distribuição por Dependência em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0006521-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006521-4
Réu: Cacilda Chaves de Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0000891-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000891-7
Indiciado: F.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003791-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003791-6
Indiciado: R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003796-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003796-5
Indiciado: D.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005840-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005840-9
Indiciado: D.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005844-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005844-1
Indiciado: D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

021 - 0005838-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005838-3
Réu: Marcello Menezes de Araujo Junior
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0006511-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006511-5
Indiciado: P.T.S.F.L.
Distribuição por Dependência em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0006351-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006351-6
Réu: Flavio Rickardo Rodrigues Williams
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

024 - 0000890-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000890-9
Indiciado: P.V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000892-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000892-5
Indiciado: R.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005839-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005839-1
Indiciado: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005842-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005842-5
Indiciado: R.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005845-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005845-8
Indiciado: W.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005847-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005847-4
Indiciado: A.F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005848-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005848-2
Indiciado: A.N.O.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005849-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005849-0
Indiciado: L.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

032 - 0006522-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006522-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006524-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006524-8
Indiciado: N.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

034 - 0006517-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006517-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006518-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006518-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006519-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006519-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006520-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006520-6
Indiciado: P.C.C.S.
Distribuição por Dependência em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006523-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006523-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

039 - 0000889-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000889-1
Indiciado: A.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003789-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003789-0
Indiciado: S.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003790-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003790-8
Indiciado: F.L.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003795-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003795-7
Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005841-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005841-7
Indiciado: M.V.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005846-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005846-6
Indiciado: K.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

045 - 0006516-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006516-4
Indiciado: J.B.O.L.
Distribuição por Dependência em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0006503-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006503-2
Réu: Joanes Lima dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0006504-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006504-0
Réu: Ageu Carvalho Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0006505-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006505-7
Réu: Antônio Francisco da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0006513-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006513-1
Réu: Claudio Santana G. Filho
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006514-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006514-9
Réu: Eric Bruno Falcão de Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

051 - 0006350-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006350-8
Réu: Francisco da Cunha Brito
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

052 - 0006348-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006348-2
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

053 - 0004823-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004823-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004825-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004825-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

055 - 0006602-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006602-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.Q.C.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.509,98.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0006604-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006604-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.056,94.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

057 - 0006962-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006962-0
Autor: J.V.A.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.160,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

058 - 0006603-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006603-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: T.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Valor da Causa: R$ 898,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0038817-25.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038817-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.B.O.
Ato ordinatório Pot 002/2015 Vista ao causídicoOAB/RR 388-N. Boa Vista-RR,08.04.2016 ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luis Gustavo Marçal da Costa

Cumprimento de Sentença

060 - 0029010-78.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029010-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.E.L.T.
Oficie-se conforme requerido à fl. 264 levando em consideração as informações bancárias prestadas à fl. 273.Expedientes necessários.Boa Vista, 11 de abril de 2016.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Embargos de Terceiro

061 - 0000765-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000765-4
Autor: Luzia de Sousa Oliveira
Réu: J. A. de Oliveira Ind. Com. Import. e Exportaçao
Despacho: 1. Intimem-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção; 2. Decorrido o prazo, arquive-se. Boa Vista, 11/04/2016. Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: Edson Queiroz Barcelos, Irlanda Lúcia Andrade Vieira, Ivanildo Pinto de Melo, Petronilo Varela da S. Júnior, Erivaldo Sérgio da Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Débora Mara de Almeida

Procedimento Ordinário

062 - 0122777-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122777-4
Autor: James Dean Andre da Silva
Réu: Ivalcir Centenaro
Despacho: 1. Intimem-se o autor para, no prazo de quarenta e oito horas, informarem se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção; 2. Não havendo manifestação, arquive-se. Boa Vista, 11/04/2016. Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luiz Valdemar Albrecht, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jucelaine Cerbatto Schimitt-prym

Reinteg/manut de Posse

063 - 0121285-41.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121285-9
Autor: Osmar Hentges
Réu: Fábio Guerra Garcia e outros.
Despacho: Intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias, informarem se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção; Boa Vista, 11/04/2016, Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de COmpetência Residual.
Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Geraldo João da Silva, Camila Araújo Guerra, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Ret/sup/rest. Reg. Civil

064 - 0045917-31.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.045917-7
Autor: Maria Dias da Silva
Despacho: 1.Defiro o pedido de fls. 62 e 63; 2.Intime-se para que, no prazo de cinco dias, realize o pagamento das cópias; 3.Após, arquive-se. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan - Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Helena Magalhães, Valdenor Alves Gomes, Rosiane Maria Oliveira Gomes

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

065 - 0006440-35.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006440-9
Autor: Almerindo Sancho
Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti
Ato Ordinatório: INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 190,41 (cento e noventa reais e quarenta e um centavos), sob pena de, havendo inadimplência, ter o nome inscrito na Dívida Ativa Estadual.
Advogados: Illo Augusto dos Santos, João Felix de Santana Neto, Abdon Fernandes de Souza

066 - 0038577-36.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038577-8
Autor: Maurício Soares da Silva
Réu: Telemar Norte Leste S/a
intimação da parte executada para manifestação - pedido de desarquivamento ** AVERBADO **
Advogados: Eládio Miranda Lima, Josimar Santos Batista, Aline Mabel Fraulob Aquino, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Conceição Rodrigues Batista

Procedimento Ordinário

067 - 0146300-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146300-5
Autor: Raimunda Lima da Silva
Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda
Autos n.º 010.06.146300-5Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem acerca do retorno dos presentes autos do 2ª Grau de Jurisdição. Boa Vista - RR, 12 de abril de 2016. DEBORA LIMA BATISTA-Técnica Judiciária. ** AVERBADO **
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Helaine Maise de Moraes França, Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

068 - 0009046-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009046-6
Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.

Despacho:
1 - Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar quanto a vítima e as testemunhas ausentes.
Em: 08 de abril de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

069 - 0010034-57.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010034-4
Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento
Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos do TJ/RR.
Advogados: Antônio O.f.cid, Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Jules Rimet Grangeiro das Neves

070 - 0155253-91.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155253-2
Réu: Redson Bentes de Souza e outros.

Despacho:
PROCESSO JULGADO EM OUTUBRO/2015.
Tramita há SEIS meses para intimação do Réu e da Vítima da sentença condenatória.
Procedimento que precisa ser agilizado.
Intime-se a Vítima por edital.
Recebo a Apelação da Defesa.

Após a intimação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Em: 12 de abril de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0002417-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002417-4
Réu: Jose Gutemberg Lima
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

072 - 0007391-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007391-3
Réu: Leandro Rodrigues de Brito

Despacho:
1 - Instrução encerrada.
2 - Ao MP e a DPE para apresentar alegações finais.
3 - DESENTRANHEM-SE DOS AUTOS O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DE FOLHAS 73, JUNTADO AO PROCESSO COMPETENTE.
4 - Saem intimados o Réu, o MP e a DPE.
Em: 08 de abril de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

073 - 0017813-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017813-4
Réu: Iuri dos Santos Mesquita e outros.

Despacho:
1 - Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar quanto a testemunha Keyton.
Em: 08 de abril de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

074 - 0003926-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003926-8
Réu: Misael de Oliveira Bento

Despacho:
1 - Devolva-se a CP com nossas homenagens.
Em: 12 de abril de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004498-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004498-7
Réu: Luiz Cosmo Gonzaga de Lima
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

076 - 0023255-73.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023255-8
Réu: Robson Carlos de Oliveira e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. autos remetidos ao Tribunal de Justiça
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001754-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001754-6
Réu: Magno Carneiro de Lima
DECISÃO

1. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) às fls.(53/54), bem como apresentou resposta à acusação (fls.55).

2. Sem adentrar o medito da questão, observo que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP.

3. Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 31/05/2016, às 08h45min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

4. Determino a intimação do acusado, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público;

5. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e à Defesa, do teor desta decisão;

6. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de Abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

078 - 0001711-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001711-6
Réu: Israel Carmo Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

079 - 0174604-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174604-3
Réu: Wax Nunes Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 08:45 horas.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

080 - 0219470-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219470-2
Réu: Euzimar Câmara Júnior e outros.
DECISÃO

1. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) às fls.(109/110 e 111/112), bem como apresentaram resposta à acusação (fls.108 e 114).

2. Sem adentrar o medito da questão, observo que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP.

3. Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 28/06/2016, às 08h15min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

4. Determino a intimação dos acusados, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público;

5. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e à Defesa, do teor desta decisão;

6. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de Abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

081 - 0171791-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171791-1
Réu: José Augusto Pires e outros.
DESPACHO

1. Os objetos apreendidos citados às fls. 29/30 853 e 854, deverão ser

restituídos nos termos da sentença de fl. 556.
2. Após, cumpra-se a terceira parte do despacho de fl. 832.
3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 11/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Antônio Carlos Costa, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marcos Pereira da Silva

082 - 0197970-84.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197970-9
Indiciado: I. e outros.
DESPACHO

Processo desmembrado em relação ao réu Valdecy de Melo Xavier (fl. 428).

Sentença absolvitória (fls. 657/686).

Conforme item "f", da Sentença (fl. 686), os bens apreendidos foram devolvidos aos réus.

O bem descrito na certidão de fl. 827, não foi devolvido ao réu Pedro Rodrigues, diante do teor da certidão (fl. 691).

Compulsando os autos verifico que os bens apreendidos (fls. 91//92 e fl. 828), encontravam-se em poder do réu Valdecy Melo Xavier.

Relato.

Chamo o feito à ordem.

Intime-se por edital o réu Pedro Rodrigues do teor da sentença.

Transcorrendo o prazo legal, sem que os bens sejam reclamados, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, devem-se ser vendido em leilão.

Encaminhem-se os expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens (fl. 68).

Determino que sejam desvinculados e vinculados nos autos correspondentes os bens apreendidos (fls. 91/92), descrito no ofício de fls. 829/831 e na certidão de fl. 828.

Boa Vista/RR, 11/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Walber David Aguiar

Ação Penal

083 - 0016750-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016750-6
Réu: Marcos Rogerio do Carmo Nascimento
DECISÃO

1. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) às fls.(88/89), bem como apresentou resposta à acusação (fls.90/101).

2. Sem adentrar o medito da questão, observo que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP.

3. Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 28/06/2016, às 09h, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

4. Determino a intimação do acusado, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa;

5. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e à Defesa, do teor desta decisão;

6. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de Abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

084 - 0013976-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013976-3
Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza e outros.
PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 25/04/2016, às 08:20 horas. Intime-se o MP e a Defesa Técnica via DJe.
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

085 - 0014070-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014070-4
Réu: Edimilson Gomes Ferrari e outros.
PROC. N. 010.15.014070-4

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida em face de ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, SAMAI DE OLIVEIRA MORAES, EDMILSON GOMES FERRARI, ELIZEU CHAGAS DA FONSECA e GALLAHAD BRENO FERREIRA FREITAS.
Os réus foram citados às fls. 142/143, 182/182, 184/185, 186/187, 188/189 e 190/191).
O réu Eliseu apresentou resposta à acusação pela DPE a fl.125.
O réu Handerson apresentou resposta por meio de advogado particular às fls. 144.
O réu Gallahad apresentou resposta por meio de advogado particular às fls. 147/149 e alegou, preliminarmente, a incompetência da vara de drogas.
O réu Adriano Pereira dos Santos apresentou resposta à acusação às fl.s 172/181 e alegou a inépcia da inicial e requereu a liberdade provisória.
O réu Edmilson apresentou resposta à acusação pela DPE a fl.203.
O réu Samai apresentou resposta à acusação às fls. 207/219 e requereu a revogação da prisão em razão da inexistência do flagrante, também requereu a absolvição sumaria e o desmembramento de feito.
É o breve relatório, passo a DECIDIR.
Primeiramente, pondero que não há que se discutir, nesta fase processual, acerca do estado de flagrância, tendo em vista que a prisão em flagrante foi convertida preventiva (fls. 127/128).
Sobre a inépcia da denúncia, verifica-se da simples leitura da peça acusatória que as condutas dos acusados estão delineadas de forma a permitir o amplo exercício da ampla defesa, preenchendo na integra o artigo 41 do CPP.
Verifico que a denúncia está embasada na existência de prova de materialidade e indícios de autoria, a partir dos depoimentos prestados na fase inquisitorial, havendo, portanto, justa causa e razoabilidade.
Não podemos olvidar que somente um juízo de certeza pode levar, neste momento inicial do processo, à absolvição sumária, devendo-se determinar o prosseguimento do feito caso não reste cabalmente evidenciada qualquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do inn dubio pro societatis, possibilitando, assim, a regular instrução processual, onde serão devidamente esclarecidas todas as questões.
Além disso, as demais questões formuladas, a título de defesa dos acusados, referem-se ao mérito, e este não é o momento oportuno para analisa-las.
Com relação ao pedido de desmembramento do feito, formulado pelo acusado Gallahad, ressalto que há conexão probatória e instrumental entre os fatos, razão pela qual indefiro o pedido de desmembramento.
Sobre os pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva formulados pelos acusados Adriano e Samai, entendo que a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem publica.
A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa causar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Compulsando os autos, verifica-se que há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria.
Quanto aos fundamentos para a decretação da prisão pondero que a prisão dos acusados é necessária para garantia da ordem pública.
Ressalto que os crimes noticiados são graves. Além disso, imperioso salientar que o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por consequência, uma infinidade de outros crimes de

natureza grave, desalentando a ordem pública.
A ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas de elevado grau de periculosidade, de pessoas que tenham propensão para o ilícito, ainda que essas pessoas gozem da presunção de inocência.
A prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado.
Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva dos acusados.
Designe-se audiência de instrução.
Ciência ao MPE e a DPE.
Intimem-se os acusados e seu advogado.
Expedientes necessários.

Boa Vista, 12 de abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Alex Reis Coelho

Inquérito Policial

086 - 0016793-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016793-9
Indiciado: J.M.A.N. e outros.
PROC. N. 10.15.016793-9

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo advogado do acusado José Monteiro, bem como para que seja realizado perícia no colete apreendido a fl. 42.
No mesmo ato a defesa da acusada Flávia requereu a restituição do veículo apreendido à fl.212.
É o breve relatório, passo a decidir.
Inicialmente cabe destacar que a defesa requereu a revogação da prisão preventiva e fundamentou no excesso de prazo, mas são hipóteses jurídicas distintas.
O relaxamento da prisão por excesso de prazo demanda séria inércia jurisdicional, não bastando a simples extrapolação dos prazos processuais.
O excesso de prazo não está configurado, tendo em vista as circunstâncias que norteiam o processo, notadamente, a pluralidade de réus e de testemunhas.
Por outro lado, sobre o não reconhecimento do acusado José Monteiro como fundamento do pedido da revogação da prisão, entendo que tal argumentação se confunde com o mérito, e deverá ser enfrentada em momento oportuno.
Quanto o pedido de realização de perícia no colete apreendido para verificação das impressões digitais do acusado José Monteiro, entendo desnecessária.
Como bem observado pelo Representante do Ministério Público, o material que recobre o colete, em regra, não permite a fixação de marcas impressão digital. Ademais, o colete não foi preservado, desde o momento de sua apreensão, de modo que nele haveria outras impressões, incluindo a dos policiais que o apreenderam.
Assim, entendo que trata-se de prova irrelevante, impertinente e protelatória.
Quanto ao pedido de restituição do bem apreendido a fl. 42, a requerente não juntou qualquer documento que comprove que o referido bem pertence a sua genitora.
Diante disso, indefiro o pedido de restituição do bem.
Por fim, quanto a manifestação do Ministério público quanto as suas testemunhas, homologo a desistência da testemunha Carlos Magno.
Vista aos advogados e DPE para se manifestarem sobre a desistênciia da testemunha Carlos Magno, no prazo de 15 dias, sob pena de desistência, uma vez que arrolaram as mesmas testemunhas do MP.
Designe-se audiência para a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 222, bem como para o interrogatório dos acusados.
Intimem-se.
Expedientes necessários.

Boa Vista, 11 de abril de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Rita Cássia Ribeiro de Souza

087 - 0019754-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019754-8
Indiciado: K.P.L.
DECISÃO

Processo n.º 0010.15.019754-8

Chamo o feito à ordem.

Despacho inicial de fl. 42;
O acusado foi notificado fl. 35, e apresentou resposta à acusação (fl. 64 e 73).
Porém, trata-se de ação penal proposta em face de Kelson Paiva Linhares, imputando os crimes do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e, ainda o art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Sendo assim, o procedimento é o ordinário.
Diante do exposto, designo audiência para o dia 24/05/2016, às 09h15min.
Cite o réu e intimem-se para audiência as testemunhas para audiência.
Requisite-se o réu.
Tendo em vista que tanto a DPE quanto o advogado Carlos Ney apresentaram resposta à acusação e, verificando que o referido advogado não juntou procuração, vista ao advogado Carlos Ney O. Amaral para em 48h (quarenta e oito horas) juntar o instrumento procuratório, sob pena de ser desconsiderada a resposta à acusação.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito DECISÃO

Processo n.º 0010.15.019754-8

Chamo o feito à ordem.

Despacho inicial de fl. 42;
O acusado foi notificado fl. 35, e apresentou resposta à acusação (fl. 64 e 73).
Porém, trata-se de ação penal proposta em face de Kelson Paiva Linhares, imputando os crimes do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e, ainda o art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Sendo assim, o procedimento é o ordinário.
Aguarde-se a audiência designada para o dia 26/04/2016 às 09h15min.
Cite o réu e intimem-se para audiência as testemunhas para audiência.
Requisite-se o réu.
Tendo em vista que tanto a DPE quanto o advogado Carlos Ney apresentaram resposta à acusação e, verificando que o referido advogado não juntou procuração, vista ao advogado Carlos Ney O. Amaral para em 48h (quarenta e oito horas) juntar o instrumento procuratório, sob pena de ser desconsiderada a resposta à acusação.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12/04/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0000546-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000546-7
Indiciado: I.V.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

089 - 0012736-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012736-9
Réu: Edgar Cobaleda Perez e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. autos remetidos ao Tribunal de Justiça
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Guilherme Augusto

Machado Evelim Coelho

090 - 0001198-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001198-8
Réu: Andrey Filipe Ribeiro Brasil
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

091 - 0006756-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006756-8
Réu: Idevaldo Jose Pinto Junior e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

092 - 0003918-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003918-5
Réu: Jackson Breno da Silva Marques
DECISAO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do acusado Jackson Breno da Silva Marques, fls. 02/35.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 48/55.
...
Diante do exposto, indefiro o pedido.
P.R.I.C.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

093 - 0005550-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005550-4
Réu: Gabriel Soares da Silva
DECISAO
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do acusado Gabriel Soares Silva, fls. 02/11.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 71/74.
...
Diante do exposto, indefiro o pedido.
P.R.I.C.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

094 - 0003348-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003348-5
Réu: Louisy Raissa Santos Silva
DECISAO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor da acusada Louisy Raissa Santos Silva, fls. 02/13.
O Representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 27/29.
...
Diante do exposto, indefiro o pedido.
P.R.I.C.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

095 - 0164828-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164828-0
Réu: Flávia de Souza Marcos e outros.
DESPACHO

1. Considerando o teor da sentença de fl. 491, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição do(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 20 e 1109/1112).
2. O cartório realize os expedientes necessários para cumprir a sentença (fls. 490/491), observando o teor do ofício de fl. 1107.
3. Cumpra-se, o inteiro teor da decisão de fls. 1100/1100-v.
4. Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 12/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Nivaldo Pereira da Silva, Everaldo Sales Correa, Margarida Beatriz Oruê Arza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco Carlos Nobre

096 - 0016746-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016746-8
Réu: Inacio Marinho Filho
DESPACHO

O bem citado na certidão de fl. 271 e no ofício de fls. 272/274, foi dado perdimento em favor da Secretaria de Segurança Pública (fl. 253-v). Sendo cientificada sobre a decisão (fl. 259), todavia, conforme ofício de fl. 272, o veículo ainda continua vinculado aos presentes autos.

Por essa razão, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição do(s) bem(ns) apreendido(s).

Cumpra-se os itens 4 e 5 da decisão de fl. 253.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 11/04/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Liberdade Provisória

097 - 0020575-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020575-4
Réu: Allan David Marques
DECISAO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do acusado Allan David Marques, fls. 02/07.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 48/55.
...
Diante do exposto, indefiro o pedido.
P.R.I.C.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

098 - 0004066-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004066-2
Réu: Carlindo Alves de Sousa
Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Carlindo Alves de Sousa, através de seu Advogado particular, aduzindo as razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.
O representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão.
...
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Ciência ao MPE.
Intime-se o Réu e seu advogado.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0017408-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017408-8
Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.
DESPACHO

Laudo de exame químico definitivo (fl. 47).

Devidamente notificados (fls. 80/83) Denúncia recebida (fl. 103).

Defesa preliminar apresentadas (fls. 86/87 e 101).

Interrogatório dos réus Nilton Moraes (fl. 124) e Cosmo Meiro (fl. 126) e oitiva da testemunha de acusação Juvenal José (fl. 125). Em audiência, desistência homologada da testemunha Antonio pelo Ministério Público e as Defesas formularam pedidos de relaxamento por excesso de prazo em favor dos réus.

Decisão deferindo o relaxamento da prisão e aplicação de medidas cautelares (fls. 155/156).

Oitiva da testemunha Clenerson (fl. 183), Lázaro (fl. 210), Maria Iracy (fl. 211). Instrução encerrada (fl. 212).

Relato.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 230.
Oficie-se a autoridade policial, solicitando o auto circunstanciado do resultado da interceptação autorizada nos autos da representação nº 0010.13.013138-5, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista ao Ministério Público e, sucessivamente, à defesa dos réus, para memoriais, no prazo legal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antonio José Barbosa Viana, Jorge Luiz dos Reis Oliveira, José Fábio Martins da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

100 - 0015716-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015716-4
Sentenciado: Roberto da Silva e Silva
DECISÃO

Em consonância com o parecer ministerial de fl.72, indefiro, neste momento, o pedido de fls. 67.
aguarda-se a audiência designada à fl. 65, oportunidade em que será analisada a conduta do reeducando.
Boa Vista/RR, 08 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito T Vara de Execução PenalAudiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0006849-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006849-1
Sentenciado: Vanusa de Sousa Amorim
Intimação da parte através do seu advogado para tomar conhecimento da calculadora de Execução Penal de fls.139/140, no prazo de cinco dias.
Advogado(a): Rafael Inácio Cavalcante

102 - 0008988-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008988-5
Sentenciado: Jose Marcos Cruz Lima
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

103 - 0100200-96.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100200-3
Sentenciado: Werberson Sousa Campos
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando acima, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.150 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 07 164827-2, guia definitiva de fls. 307.
Calculadora atesta o término da pena, ocorrido no dia 27.2.2015, fls. 695/696.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a sua reprimenda no dia 27.12.2015, vide fls. 695/696. Logo, a extinção da sua pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando WEBERSON SOUSA CAMPOS, referente à AÇÃO PENAL Nº 0010 07 164827-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido 5 dias, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento do alvará.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista/RR, 12.4.2015 17:59.
Graciete SSotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio O.f.cid, Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

104 - 0011012-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011012-6

Réu: Sebastião Almeida Filho
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/04/2016 às 09:45 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

105 - 0000579-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000579-3
Réu: José Arimatéia dos Santos Filho
Ciente.
Observo que a defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 73/77, na qual apresentou negativa geral, tendo arrolado as mesmas testemunhas do Ministério Público.
Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.
Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 /10/2016 as 09h.
Procedam-se as intimações devidas, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Wang Liu Gonzaga Thomas da Silva

106 - 0012614-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012614-4
Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada Layla Hamid Fontinhas, OAB/RR 350-B, para se manifestar acerca das testemunhas de defesa, sob pena de preclusão e posterior abertura de prazo para alegações finais.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

107 - 0007732-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007732-8
Réu: Elton Plaut da Silva e outros.
Vistos etc.

Elton Plaut da Silva e André Giordani, qualificados nos autos, foram denunciados pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 16/05/2015, por volta das 12h na avenida Nossa Senhora de Nazaré, bairro Asa Branca nesta capital, terem sido abordados por policiais militares portando uma caixa contendo 25 munições de calibre 36 intactas (cf. denúncia de fls. 02A/02C com 02 testemunhas arroladas)

Verifica-se que apenas o réu Elton foi flagranteado, estando seu termo de fiança às fls. 25.

Auto de apreensão às fls. 18 com laudo pericial às fls. 32/33.

Resposta à acusação às fls. 42/43 não sendo arroladas testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento realizada na data de hoje, foram ouvido dois policias militares e ambos os réus foram interrogados e confessaram a prática do crime.

As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o MP pedido a procedência da denúncia, uma vez que o laudo pericial acostado aos autos comprova a materialidade do delito imputado, tendo ambos os acusados confessado a prática do delito e suas confissões sido corroboradas pela prova testemunhal. A defesa pede aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

Não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, tendo restado a materialidade pelo já mencionado laudo pericial, tendo os réus confessado a prática do crime e suas confissões sido corroboradas pelos depoimentos colhido na instrução criminal.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.
"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Isto posto, condeno Elton Plaut da Silva e André Giordani nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena de cada rréu

Elton Plaut da Silva: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante, portando munição em via pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

André Giordani: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante, portando munição em via pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhe-se a munição para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

A fiança recolhida pelo réu Elton deverá ser utilizada para o pagamento da pena de multa, sendo que eventual saldo devedor deverá ser cobrado na forma da Lei.

Os acusados desde logo afirmam que não tem condições de pagar a pena de multa. Assim, expeçam-se certidões da dívida ativa.

Partes intimadas em audiência e se manifestam no sentido de que não tem interesse em recorrer. Assim, expeçam-se as guias pertinentes a VEPEMA e façam-se as comunicações devidas acima mencionadas.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Janio Ferreira

108 - 0013984-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013984-7
Réu: Pedro Emiliano Garcia
PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico William Souza da Silva, pela derradeira vez, para levar em carga os autos com o fito de apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de recair o fenômeno da preclusão e o processo ser remetido à DPE.
Advogado(a): William Souza da Silva

Prisão em Flagrante

109 - 0005759-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005759-1
Réu: Victor Lukas Sobral Matos
Ciente.
Trata-se de Habeas Corpus interposto em face da decisão de Juiz de Direito de 1ª instância, em razão da decretação de prisão preventiva na audiência de custódia de fls. 22/22v.
Assim, desentranhe-se a referida peça e encaminhem-na ao e.TJ/RR para o devido processamento.
Intime-se a defesa e aguarde-se a chegada do inquérito policial.
Advogados: José Pedro de Araújo, João Rodrigues da Silva Filho, Fernando Camilo Pimente Fernandez

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

110 - 0022983-79.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022983-6
Réu: Raimunda Maria Fátima do Nascimento
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Matias Fernandes Nogueira Júnior

111 - 0001978-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001978-8
Réu: Jeferson Alves Viana
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

112 - 0002268-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002268-3
Réu: João Amarildo Reis dos Santos
Designo o dia 12/05/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

113 - 0005656-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005656-6
Réu: Laura Rodrigues
Intimem-se às partes para que caso queiram, apresentem novos quesitos ao perito criminal, observando o laudo juntado às fls. 10/14.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

114 - 0013356-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013356-3
Réu: Ramon Paulino de Assis
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.013356-3
Vítima: ESTADO
Réu (s): RAMON PAULINO DE ASSIS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RAMON PAULINO DE ASSIS, brasileiro, convivente, auxiliar administrativo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04/04/1989, portador do RG n° 271260 SSP/RR, CPF não informado, filho de Cilis Paulina de Assis. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 303, 304, 305, 306, todos do PCTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e finall condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0000524-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000524-9
Réu: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.000524-9
Vítima: ESTADO
Réu (s): EDENILSON CLOVIS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EDENILSON CLOVIS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, convivente, serviços gerais, natural de São Luis/MA, nascido em 24/01/1992, portador do RG n° 355005-2 SSP/RR, CPF não informado, filho de Edenilson Clovia Pereira Rodrigues e Claudinea Rebelo de Freitas. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 180, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atoss do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000729-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000729-4
Réu: Leonardo Felipe Leal Araújo
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.14.000729-4
Réu (s): LEONARDO FELIPE LEAL ARAÚJO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu LEONARDO FELIPE LEAL ARAÚJO, brasileiro, solteiro, repositor, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 16.07.1991, portador do RG nº 414.492-03 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.165.542-01, filho de Luiz Felipe da Silva Araújo e de Alziene Pereira Leal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 14, da Lei 10.826/03. Para o conhecimento de todoss é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0012103-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012103-8
Réu: Fretison da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.14.012103-8
Réu (s): FRETISON DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRETISON DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16.09.1991, portador do RG n° 354.749-3 SSP/RR, filho de Bernaldo da Silva e de Eloisa da Silva, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 155, caput, e art. 155 c/c art. 14, II, ambos do CPB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de ccostume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0014556-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014556-5
Réu: Darildo Ribeiro da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.014556-5
Vítima: ESTADO
Réu (s): DARILDO RIBEIRO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DARILDO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Uiramutã/RR, nascido em 29/04/198, portador do RG n° 194494 SSP/RR, CPF 007.605.622-88, filho de Maria Neuza Ribeiro da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, 309, ambos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." PPara o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0016308-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016308-9
Réu: Pabllo Pinto Costa
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.016308-9
Vítima: ESTADO
Réu (s): PABLLO PINTO COSTA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu PABLLO PINTO COSTA, brasileiro, natural de Zé Doca/MA, nascido em 22/08/1988, portador do RG n° 311987-4 SSP/RR, CPF não informado, filho de Raimundo Vieira Costa Filho e Tamiris Pinto Veras. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de ttodos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0019328-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019328-4
Réu: Hamilton Eduardo da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.019328-4
Vítima: ESTADO
Réu (s): HAMILTON EDUARDO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu HAMILTON EDUARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 29/08/1989, portador do RG n° 259727 SSP/RR, CPF não informado, filho de José Milton da Silva e Maria Consolata Queiroz Eduardo. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 150, §1o, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a

presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e finall condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0011685-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011685-2
Réu: Antônio Teixeira da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.011685-2
Réu (s): ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 27.07.1990, portador do RG nº 389875-0 SSP/RR, filho de Francisco Teixeira da Silva e de Maria Eliane da Silva, natural de Caracaraí/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 136, §3º, do CPB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no loccal de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0013138-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013138-0
Réu: Marcos Celio da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.013138-0
Vítima: ESTADO
Réu (s): MARCOS CELIO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARCOS CELIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, policial militar, natural de Paragominas/PA, nascido em 05/01/1981, portador do RG n° não informado, CPF não informado, filho de Manoel Alves de Souza e Maria Edith da Conceição. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 15, c/c 20, ambos da Lei 10.826/03, art. 129, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, ssob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0013848-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013848-4
Réu: Geovany de Souza Costa
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.013848-4
Vítima: ESTADO
Réu (s): GEOVANY DE SOUZA COSTA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu GEOVANY DE SOUZA COSTA, brasileiro, união estável, motorista, natural de Lago da Pedra/MA, nascido em 10/05/1968, portador do RG n° 194784 SSP/RR, CPF 334.926.113-20, filho de Antônio Ferreira da Costa e Maria da Conceição de Sousa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 14, da Lei 10.826/03... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julggamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0013989-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013989-6
Réu: Michael Matos da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.013989-6
Réu (s): MICHAEL MATOS DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MICHAEL MATOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 30.01.1996, portador do RG n° 441348-2 SSP/RR, filho de Rodolfo Roberto da Silva e de Lucilene Matos Moraes, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar

advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 306, §1º, I, e art. 298, caput, ambos do CTB. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixadoo no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria. Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0014591-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014591-9
Réu: Daniel dos Santos Almeida
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.014591-9
Réu (s): DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA, brasileiro, convivente em união estável, pintor, nascido aos 04.07.1970, portador do RG nº 86.751 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 327.975.672-34, filho de Felipe Dutra de Almeida e de Maria Helena dos Santos Almeida, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 329, caput, do CPB. Para o conhecimmento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria. Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016428-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016428-2
Réu: Edilson Matos Moura e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.016428-2
Vítima: ESTADO
Réu (s): EDILSON MATOS MOURA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu EDILSON MATOS MOURA, brasileiro, casado, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido em 29/12/1985, portador do RG n° 310884-8 SSP/RR, CPF não informado, filho de Rosenita Santos Araújo. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 42, 65, ambos da Lei de Contravenções Penais... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0017685-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017685-6
Réu: Elisneto Araujo dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.017685-6
Réu (s): ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavador de automóveis, nascido aos 10.05.1993, portador do RG nº 347653-7 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.809.362-28, filho de Edson dos Santos e de Jeane Dias Araújo, natural de Zé Doca/MA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 28, caput, da Lei 11.343/06. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria. Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0017689-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017689-8
Réu: Francisco Vitor da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.017689-8
Réu (s): FRANCISCO VITOR DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRANCISCO VITOR DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 07.01.1986, filho de José Amorim da

Silva e de Maria Marlene Vitor dos Santos, natural de Itaituba/PA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 28, caput, da Lei 11.343/06. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário dda Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0017963-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017963-7
Réu: Dyogo Senna Pinho Freitas
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 0010.15.017963-7
Réu (s): DYOGO SENNA PINHO FREITAS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DYOGO SENNA PINHO FREITAS, brasileiro, solteiro, auxiliar de depósito, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 01.09.1994, portador do RG nº 361.041-1 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.720.882-98, filho de Amarildo da Rocha Freitas e de Maria das Selvas de Deus Leite Pinho. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Intime-se ainda o réu para comprovar a propriedade do(s) bem(ns) apreendido(s) no prazo de 10 (dez) dias, se houver, sob pena de encaminhamento para doação/destruição. DISPOSITIVO PENAL: Art. 309, caput do CTB. Para o conhhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2016. ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

130 - 0018080-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018080-4
Réu: João Tiago Ribeiro de Paiva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.13.018080-4
Réu: JOAO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOAO TIAGO RIBEIRO DE LIMA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 25/01/1995, filho de João Ferreira de Paiva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.13.018080-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, II e IV, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 30 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 do mês de abril do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

131 - 0073876-40.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073876-8
Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.
Intimem-se às partes para apresentação de alegações finais por memoriais.
Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo, Layla Hamid Fontinhas

Termo Circunstanciado

132 - 0003442-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003442-6
Indiciado: M.P.S.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.003442-6
Vítima: ESTADO
Réu (s): MANOEL PEREIRA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MANOEL PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, serralheiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 18/07/1974, portador do RG n° 346500-4 SSP/RR, CPF 732.921.842-15, filho de Ilda Pereira da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 330§ 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o connhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0004604-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004604-0

Indiciado: R.A.S.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.004604-0
Vítima: ESTADO
Réu (s): RUDIMAR ALMEIDA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RUDIMAR ALMEIDA SILVA, brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 28/07/1984, portador do RG n° 234294 SSP/RR, CPF não informado, filho de José Ribamar Oliveira Silva Júnior e Aparecida de Almeida Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 147, caput, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamentoo e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

134 - 0005718-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005718-7
Réu: Joao Antonio Lopes Filho
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento da Carta;
II Cumpra-se, conforme a decisão de fls. 03/04.
Boa Vista-RR, 6.4.2016 17:00.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0005723-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005723-7
Réu: Francisco Félix de Queiroz
DESPACHO
Devolva-se, com as nossas homenagens.
Boa Vista-RR, 8.4.2016 14:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0005812-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005812-8
Réu: Anderson Ferreira de Souza
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento da Carta;
II Cumpra-se, com urgência.
Boa Vista-RR, 6.4.2016 16:54.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0005814-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005814-4
Réu: Lisarb dos Anjos Filho
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento da Carta;
II Cumpra-se, com urgência.
Boa Vista-RR, 11.4.2016 15:40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006448-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006448-0
Réu: Elizeu da Silva Farias
DESPACHO
I Comunique-se o recebimento da Carta;
II Cumpra-se, com urgência.
Boa Vista-RR, 7.4.2016 17:15.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

139 - 0005381-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005381-4
Indiciado: R.O.S.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aindda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por derradeiro, INDEFIRO os itens nº 2 e nº 3 da cota de fls. 30, uma vez que o órgão do Ministério Público tem interesse e legitimidade para tanto.
Boa Vista/RR, 6.4.2016 16:49.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

140 - 0000102-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000102-0
Réu: E.R.P.C. e outros.
DESPACHO
I Ocorrido o trânsito em julgado, fls. 229, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comanda da sentença condenatória de fls. 146/157. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se

calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
II Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
III Comunique-se ao Instituto de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral;
IV Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa, via edital, se solto. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 11.4.2016 16:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

141 - 0014085-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014085-9
Réu: Jairo da Silva Pereira
DESPACHO
I Ocorrido o trânsito em julgado, fls. 129, em que pese a cota de fls. 131v, DETERMINO que se verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comanda da sentença condenatória de fls. 112/119. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
II Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
III Comunique-se o Instituto de Identificação e o Tribunal Regional Eleitoral;
IV Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa, via edital, se solto. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 6.4.2016 17:52.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0005533-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005533-5
Réu: Juscelino Apolinário Duarte
Iniciados os trabalhos, às 10h45min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiza
de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público Dr. ANTONIO
AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo
oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem
comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no
térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja
intimado novamente;
A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MMª. Juiza passou a DECIDIR:
Considerando que a acusada preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95,
HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo a
acusada a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica a
acusada ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes
intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E
MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juiza de Direito, eu Bruna Cristina F. Da Silva encerro
a presente ata.
Boa Vista-RR, 06 de Abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0010511-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010511-4
Réu: Alexssandro dos Reis Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 7.4.2016 14:34.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0010733-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010733-4
Réu: Marciel Ferreira Ramos
DESPACHO
I Ocorrido o trânsito em julgado, fls. 144, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comanda da sentença condenatória de fls. 132/134. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
II Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
III Comunique-se ao Instituto de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral;
IV Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa, via edital, se solto. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 6.4.2016 16:37.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0012528-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012528-6
Réu: Andre Rarris da Cruz
DESPACHO
Diante da certidão acima, solicite-se o parecer técnico.
Boa Vista-RR, 6.4.2016 15:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0001270-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001270-5
Réu: Anivaldo Pessoa dos Santos
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 51.
Boa Vista-RR, 7.4.2016 14:49.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0008156-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008156-9
Réu: Thalisson Wesley Santos e outros.
DESPACHO
O Recurso interposto pelo órgão do Ministério Público é tempestivo, conforme afirmando na cota do anverso. Sendo assim, dê-se vista ao Órgão Ministerial, para apresentar suas razões, após, independente de novo despacho, dê-se vista à Defesa, para contrarrazões.
Boa Vista-RR, 6.4.2016 17:18.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0009073-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009073-5
Réu: Hildo da Silva Alves
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, para razões, após, independente de novo despacho, dê-se vista à Defesa, para contrarrazões.
Boa Vista-RR, 11.4.2016 14:17.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0017457-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017457-0
Réu: Raudison Pereira da Silva
Iniciados os trabalhos, às 10h45min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiza
de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o

Defensor Público Dr. ANTONIO
AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo
oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem
comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no
térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja
intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MMª. Juiza passou a DECIDIR:
Considerando que a acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95,
HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o
acusada a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica a
acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes
intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E
MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juiza de Direito, eu Bruna Cristina F. Da Silva encerro
a presente ata.
Boa Vista-RR, 06 de Abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

150 - 0017652-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017652-6
Réu: Ronis dos Santos Pereira
Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Dr. ANTONIO AVELINO.
Audiência realizada com a oitiva das testemunhas. Determino a remessa dos autos ao juízo deprecante com nossas homenagens.
Nada mais havendo, MMª Juíza mandou encerrar a presente ata.
Boa Vista, RR, 06 de Abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

151 - 0003373-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003373-3
Indiciado: L.D.F. e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 11.4.2016 14:35.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004571-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004571-1
Indiciado: I.R.D.A.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL do nacional ITALO RAMON DIAS DE AGUIAR, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de tentativa de roubo, previstos no 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Com vista, o órgão do Ministério Público pugnou pela remessa deste feito a 3ª Vara Criminal de Competência Residual, haja vista a ocorrência da prevenção no que tange a ação penal, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 29/30, vide cota de fls. 30v.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme afirmado pelo Órgão Ministerial, observo que incide no caso a ocorrência da competência por prevenção. Logo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, e por tudo o que consta dos autos, em consonância com o Órgão Ministerial, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA destes autos, via Cartório Distribuidor, para a 3ª Vara Criminal de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista/RR, nos termos do art. 69, VI, c/c o art. 83, ambos do Código de Processo Penal.
Publique-se. Cumpra-se, com urgência.
Boa Vista/RR, 6.4.2016 10:35.
Graciete Sotto Mayor Ri beiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

153 - 0001684-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001684-6
Réu: H.L.S.
DESPACHO
I Expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO em nome do réu Humberto Lopes de Souza, a fim de que seja enviada para a Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR e para a Casa de Albergado de Boa Vista;
II Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
III Comunique-se o Instituto de Identificação e o Tribunal Regional Eleitoral;
IV Certifique-se o cumprimento das formalidades, após, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
V - Cumpra-se com extrema urgência.
Boa Vista-RR, 8.4.2016 15:19.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

154 - 0140581-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140581-6
Réu: Erisvaldo Oliveira de Souza e outros.
DESPACHO
I Ocorrido o trânsito em julgado, fls. 348v, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comanda da sentença condenatória de fls. 333/336v. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
II Expeça-se o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
III Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral;
IV Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa, via edital, se solto. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 6.4.2016 17:37.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0013317-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013317-0
Réu: Ygor Moacir Fonseca Varela
Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes a Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada neste Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MMª. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Bruna Cristina Ferreira da Silva encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 06 de Abril de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc.esp. Crime Abus.aut.

156 - 0053653-03.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053653-7
Réu: Mark Dany Veloso e outros.
DESPACHO
I Diante do trânsito em julgado, fls. 560, e da certidão acima, expeça-se Guia de Execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR e ao Comando de Policiamento da Capital da Polícia Militar do Estado de Roraima (CPC/PM/RR), em nome dos réus ANTONIO DA SILVA CARNEIRO, JOÃO BATISTA MEDEIROS DE MATOS e MARK DANY VELOSO, para o cumprimento do comando da sentença condenatória de fls. 372/388;
II Expeça-se o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
III Comunique-se ao Instituto de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral;
IV Por fim, intimem-se os réus para o pagamento das custas processuais.
Boa Vista-RR, 11.4.2016 13:33.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Nelson Vieira Barros, Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Alessandro Andrade Lima, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Mauro Gomes Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

157 - 0000783-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000783-9
Réu: S.E.O.
DESPACHO
Intime-se o réu para o pagamento da pena de multa via edital, conforme a cota de fls. 238v. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Por fim, certifique-se o cumprimento das formalidades legais, após, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 11.4.2016 16:37.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

158 - 0005625-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005625-7
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO
I Ocorrido o trânsito em julgado, fls. 180v, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comanda da sentença condenatória de fls. 170/173. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
II Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
III Comunique-se ao Instituto de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral;
IV Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa, via edital, se solto. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 6.4.2016 16:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0006581-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006581-7
Réu: C.J.J.M.
DESPACHO
Diante da certidão do anverso, DETERMINO a DESTRUIÇÃO do bem apreendido nos presentes autos. Após, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista-RR, 7.4.2016 14:13.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007395-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007395-4
Réu: Jose Rafael Porfirio de Oliveira
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 34.
Boa Vista-RR, 7.4.2016 14:32.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000064-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000064-1
Réu: Arnoud Silva Menezes e outros.
DESPACHO

DEFIRO a cota do anverso.

Boa Vista-RR, 8.4.2016 16:19

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual

Em tempo:
1. Que o cartório fixe a respectiva tarja por estarem os réus em liberdade.
Boa Vista RR, 8.4.2016
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

162 - 0004735-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004735-9
Autor: Delegado de Policia Civil do Nrcasp
DESPACHO
1. Defiro a cota de fls. 21. Arquivem-se os autos das cautelas legais.

Boa Vista, RR 12 de abril de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

163 - 0014095-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014095-8
Réu: Ronnan Soares Alves e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/04/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

164 - 0003448-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003448-3
Réu: Fabio Sousa Fernandes
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu FABIO SOUSA FERNANDES somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos....". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0003838-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003838-5
Réu: Michael Gomes Abreu
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu MICHAEL GOMES ABREU em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de abril de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Tania Maria dos Santos Sousa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

166 - 0013505-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013505-7
Réu: Amarildo Nascimento Santos
Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu AMARILDO NASCIMENTO SANTOS, nas penas dos artigos 129, § 9º, e 147, c/c 61, II, "f" e 65, III, "d", na forma do art. 71, todos do Código Penal, e ainda, nas penas do artigo 21, da LCP, c/c os arts. 61, II, "f" e 65, III, "d", na forma do art. 69, do CP, todos c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06, ABSOLVE-LO do crime previsto no artigo 146, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem condenação em custas, vez que pela hipossuficiência financeira foi assistido pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0011866-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011866-3
Réu: Francisco Cezar Pereira Costa
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR FRANCISCO CÉZAR PEREIRA COSTA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c o art. 61, inciso II, letra "f", do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..)Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem condenação em custas, vez que pela hipossuficiência financeira foi assistido pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0002292-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002292-8
Réu: Jean Carlos Araujo Silva
Isto posto, com fulcro no artigo 107, incisos IV, primeira figura, e art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN CARLOS ARAÚJO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. Por fim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra de JEAN CARLOS ARAÚJO SILVA, pelos crimes descritos arts. 129, §9º (duas vezes), 150, §1º, do CP e art. 21 da LCP, do CP, c/c art. 61, II "f", do CP, na forma do art. 69 do CP, c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando:1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5- Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 04 daquela.6- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009182-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009182-4
Réu: Virlandi Macena de Oliveira
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR VIRLANDI MACENA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime descrito no art. 147, do CP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização previsto no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0003969-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003969-8
Réu: Anderson Alexandre de Oliveira
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima desta decisão. Designo o dia 04 de maio de 2016, às 11h:30min., para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, o MP, a DPE. Requisitem-se os Policiais Militares/testemunhas ao Comando da Policial Militar, e o réu preso à Direção da PAMC.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito TitularAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0004484-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004484-7
Réu: Danny Aguiar da Silva
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva.Intime-se a vítima desta decisão. Abra-se vista a DPE em assistência ao acusado, com urgência, para que apresente a resposta à acusação, tendo em vista que o réu foi intimado no dia 23/03/2016 (fl. 18), e apesar dos autos terem sido remetidos com vistas à DPE para este fim, somente foi protocolado o presente pedido.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

172 - 0015660-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015660-1
Réu: Raimundo Juarez Amaral Nascimento

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE a pretensão de lide reconvencional encartada na peça contestatória apresentada nos presentes autos, por ausência dos requisitos de admissibilidade da ação reversa, no tangente à competência do juízo para julgar a reconvenção e à compatibilidade entre os ritos procedimentais da ação principal e da ação reconvencional, nos termos alhures rebatidos, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDO FORMULADOS PELA REQUERENTE e JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO ao filho menor em comum, QUE A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV e 30, da Lei N.º 11.340/2006, contrariamente, ficando as medidas ora confirmadas vigentes até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Com efeito, JULGO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS em sede contestatória e em argüição preliminar reconvencional. Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, alusiva tanto à separação e situação patrimonial decorrente quanto à relativa ao filho menor em comum (alimentos, guarda e regime de visitação, etc.), deverão as partes buscar a solução definitiva das questões cíveis em sede e juízo apropriados, pois que incabível a análise aprofundada de tais em sede de violência doméstica, na presente via de medida protetiva de urgência, tudo com a brevidade necessária ao caso, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivvas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).
Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e/ou terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Anote-se a constituição do patrono, para fins de sua intimação, via DJE. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente via Carta Precatória, em face de seu ulterior endereço indicado aos autos (fl. 32) e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência e ao Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação ao requerido, todavia, proceda a Secretaria contatos telefônicos com este e seu patrono constituído, se necessário, visando à confirmação de seu endereço, bem como seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para ciência pessoal nos autos quanto às obrigações de fazer e não fazer neste ato confirmadas. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

173 - 0017588-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017588-2
Réu: Jean Carlos Araujo Silva
Junte-se neste feito cópia de decisão nesta data proferida nos autos incidentais nº 0010.16.003898-9, retornem-me estes autos à apreciação. Em, 12/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

174 - 0003898-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003898-9
Réu: Jean Carlos Araujo Silva
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se o acusado de todo teor desta sentença. Cite-se da ação penal nº 010.15.002292-8, cuja denúncia foi recebida nesta data, e também das MPU's deferidas à fl. 07, dos autos nº. 010.15.017588-2, com todas as advertências legais e prazos legais.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas.Intime-se a vítima, o Ministério Público, e a DPE. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

175 - 0015633-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015633-8
Réu: Francimar da Silva Rodrigues
Determino que a Secretaria requisite os dois policiais militares cujos nomes constam do rol da denúncia e aguarde a indicação dos nomes dos demais policiais arrolados, bem como, os endereços da vítima e demais testemunhas a serem informados em tempo hábil para a audiência designada para 10/05/16, tendo em vista que o réu foi intimado à fl. 38. Em, 12/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

176 - 0004836-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004836-0
Réu: Rodrigo Carvalho Santana
Junte-se a certidão anexada à contracapa dos autos. Certifique-se se houve registro de novos fatos/feito envolvendo as partes, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, acaso instaurado/registrado. Retornem-me conclusos os autos. Em, 12/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0005063-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005063-0
Réu: Luiz Ribeiro da Conceição
Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se novas tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) ambas e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) ambas, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já envidadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 12/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0015767-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015767-4
Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos
Por ora, à vista das informações constantes dos expedientes de fls. 14/16, diga a Defensoria Pública em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas e adições outras que entender pertinentes ao caso. Abra-se vista.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0017506-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017506-4
Réu: José de Oliveira Barros
Nomeio curador especial ao requerido o Defensor Público atuante no juízo (art. 12, II NCPC), bem como determino; Vista dos autos à DPE em assistência ao requerido para apresentação de constestação. Após, vista à DPE em assistência à vítima para apresentação de réplica e, por fim, ao MP, para regular manifestação. Aplico prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos de lei (arts. 219; 306, NCPC). Boa Vista/RR, 12/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0019242-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019242-4
Réu: Andre Carneiro do Nascimento
Junte-se aos autos a certidão anexada à contracapa do feito. Considerando que a rquerente não mais compareceu aos autos para promover qualquer ato até a presente data, nova vista ao MP, para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso, haja vista o pleito de fl. 15/15-v. Boa Vista, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000678-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000678-8
Réu: Ribamar da Conceicao
Por ora, considerando que consta registro de feito outro nome das partes, nº 0010.16.003911-0, no qual já se apreciou pedido idêntico a este feito incidente, consoante consta de fls. 61/61-v, determino: Apensem-se os feitos no caso de ainda não houver sido proferido sentença nos autos acima referidos, ou venha-me conjuntamente à apreciação estes autos com os autos nº 0010.16.003911-0, se já decididos esses. Cumpra-se imediatamente. Em, 12/04/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Nádia Leandra Pereira

182 - 0001607-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001607-6
Réu: Antonio Alves Feitosa
Anote-se a constituição de patrono nos autos, por parte da requente, bem como, em face da cota ministerial lançada e ulteriores informações trazidas aos autos, determino: Abra-se vista ao patrono constituído pela requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis (arts. 219 e 485, §2.º, NCPC), dizer da atual situação fática e real necessidade das medidas concedidas e/ou de novas medidas, formulando-se, em sendo o caso, pedido certo e fornecendo-se os elementos necessários à implementação das medidas já deferidas e demais, de que a vítima eventualmente necessite, considerando-se a decisão liminar já proferida, a cota ministerial lançada e demais requisitos de lei visando a eficácia da providência, nos termos do art. 302, II, NCPC. Tudo sob pena de revogação da medida, por ausência de interesse na providência jurisdicional, e extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do NCPC).Publique. Cumpra-se imediatamente, haja vista o feito conter notícias fatos ainda pendentes de apreciação.Boa Vista, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

183 - 0003417-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003417-8
Réu: Emerson Onofre
Em que pese o pedido por medidas protetivas e aduções constantes da manifestação da DPE em assistência à requerente, mas considerando, mesmo, que já foram concedidas/aplicadas medidas protetivas de urgência (rito cível) e medidas cautelares (rito criminal) em favor da requerente em face do requerido, quais sejam: 1) medidas proibitivas de determinadas condutas - MPU N.º 0010.11.016626-0 (Ação Penal correspondente N.º 0010.12.005655-0, em curso regular), cópias da decisão às fls. 05/07 e da sentença às fls. 16/18; 2) medidas cautelares, ainda proibitivas de determinadas condutas - Petição Criminal N.º 0010.12.005734-3, cópia de decisão às fls. 08/09; 3) medida protetiva suspensiva de visitação aos filhos menores - Petição Criminal - Ped. Prisão Prevent. N.º 0010.12.001745-3, cópia de fls. 18/21, e; 4) medidas cautelares substitutivas da prisão - Petição Criminal -Ped. Lib. Provisória N.º 0010.12.005763-2, decisão de fls. 22 e advertência em juízo, Termo Audiência de fl. 23, por ora, determino:Abra-se vista ao MPE, para as aduções e formulações que entender pertinentes ao caso, haja vista todas as medidas já aplicadas, conforme acima elencadas (itens 1 a 4); os relatos dos novos fatos, ulteriormente trazidos (fls. 03/04); a condição do requerido quanto à capacidade processual, nos termos do Laudo Psiquiátrico e Homologação (fls. 25 a 28)e, por fim, do ulterior pedido da DPE (fl. 30/36).Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista, 13 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0006386-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006386-2
Réu: Edvan Dantas Monteiro Junior
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, OLOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, DE LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO AMEAÇADOR/OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, ademais de ter a requerente informado que está separada do requerido, não tendo demonstrado que ainda convive em local em comum com aquele.Ressalte-se que em havendo questões cíveis pendentes, tais como bens adquiridos na constância do relacionamento e/ou filhos em comum, matérias adstritas ao direito de família, deverá a requerente buscar resolver tais questões no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a urgência necessária ao caso, e buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquéritoo que venham a ser instaurados (haja vista que, de logo, espontaneamente, manifestou desejo de renúncia à representação criminal - fl. 03), salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do

CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular .
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0006407-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006407-6
Réu: Agrinaldo Ribeiro Costa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO/AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTITUIÇÃO DE PERTENCES DA OFENDIDA (DOCUMENTOS PESSOAIS DESTA E OUTROS OBJETOS/PERTENCES DE SEU USO PESSOAL) RETIRADOS PELO REQUERIDO DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DAQUELA, POR OCASIÃO DOS FATOS.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo a requerente demonstrado que ainda convive em local em comum com aquele.Ressalte-se que em havendo questões cíveis pendentes, tais como bens adquiridos na constância do relacionamento, matéria patrimonial adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar resolver tais questões no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a urgência necessária ao caso, e buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a sser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0006486-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006486-0
Réu: Irlanio Morais Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISTAS FICAM PERMITIDAS, MAS COMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de faamília ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao

agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006491-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006491-0
Réu: Lailson Matos Lima
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, à vista dos autos de Comunicação de Auto de Prisão N.º 0010.16.006367-2, envolvendo as mesmas partes, que vieram conjuntamente à apreciação, se verifica que houve concessão liminar de medidas protetivas em sede de audiência de custódia em plantão judicial, por ocasião da apreciação do auto de prisão lavrado. Destarte, por ora, DETERMINO:Extraiam-se cópias dos atos e expedientes de fls. 25/28 dos autos do comunicado do AFP, acima referido, e juntem-nas nos presentes autos.Expeça-se mandado de citação ao requerido, dos termos de lei e de demais procedimentos adotados no juízo.Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA, haja vista constar notícias de supostos novos fatos, havidos posteriormente à apreciação do APF/soltura do requerido em sede de audiência de custódia.Boa Vista/RR, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0006503-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006503-2
Réu: Joanes Lima dos Santos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO PERTURBADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, UNILATERAIS DA REQUERENTE, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar de convivência com a requerente é de cunho acautelatório, devendo as questões cíveis de cunho patrimonial ser resolvidas em sede e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, dentre outras questões cíveis eventualmente pendentes, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD)), e que, no caso, há situação envolvendo dependentes menores e agressor supostamente usuário/dependente químico-alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e seus filhos, agressor e outros familiares envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado

Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 12 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006505-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006505-7
Réu: Antônio Francisco da Conceição
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no praazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006507-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006507-3
Réu: Emerson de Souza Viana
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES/TESTEMUNHAS DE SEU CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, BEM COMO DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO/AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, e demais familiares do lar eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessárioss atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de

comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0006513-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006513-1
Réu: Claudio Santana G. Filho
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEU NAMORADO/TESTEMUNHA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE TESTEMUNHA DESTA/SEU NAMORADO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEU NAMOADO, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalve-se que no caso de ainda haver questões cíveis pendentes (alusivas ao patrimônio e aos filhos menores em comum), adstritas ao direito de família, a requerente, ou qualquer das partes, deverá buscar a solução no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido aos filhos menores, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou naa correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0006514-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006514-9
Réu: Eric Bruno Falcão de Queiroz
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES (MÃE E IRMÃ), TESTEMUNHAS DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, E DE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER

PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência//citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de abril de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

193 - 0006367-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006367-2
Réu: Lailson Matos Lima
Cumpra-se o despacho proferido nos autos de MPU correspondente, nº 16.006491-0, após, vista ao MP. Em, 12/04/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

194 - 0014452-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014452-7
Indiciado: S.D.S.C.
Despacho: Prazo de 300 dia(s).
Advogado(a): Mauro Gomes Coelho

Termo Circunstanciado

195 - 0017399-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017399-9
Indiciado: L.R.C.
Despacho: Prazo de 300 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0004502-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004502-1
Indiciado: G.V.S.
Despacho: Prazo de 330 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

197 - 0020088-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020088-8
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Adriana Ribeiro Lima
Agravo de Instrumento 001015020088-8
Agravante: Estado de Roraima
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra e outro
Agravado: Adriana Ribeiro Lima
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa
Decisão: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE MULTA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. Alegação impossibilidade do cumprimento da obrigação porque os remédios não estão registrados na ANVISA e de ilegitimidade da multa cominada. Não demonstrada ser manifestamente desarrazoada ou contrária à lei ou à prova dos autos, não se reforma decisão que concede antecipação dos efeitos da tutela de molde a garantir o direito à saúde. Antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de paciente hipossuficiente, ainda que não registrados na ANVISA consoa com os direitos fundamentais à vida e à saúde, que não podem ser mitigados por legislação infraconstitucional. Tendo as astreintes a finalidade de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, não se justifica a exclusão, já que só será devida em caso de descumprimento. Matéria já enfrentada pelo Tribunal de Justiça de Roraima. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR AgInst 0000.14.001641-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 16/05/2015, p. 32)". AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos da ementa

do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 08 de abril de 2016.

Secretaria da Turma Recursal, aos 08 de abril de 2016.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Temair Carlos de Siqueira, João Gutemberg Weil Pessoa

Turma Recursal

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

198 - 0005707-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005707-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Hilda Barroso de Souza
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 29/04/2016 às 9h.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Procedimento Ordinário

199 - 0001845-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001845-7
Autor: M.E.A.E.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Intime-se o autor para se manifestar acerca da juntada dos documentos de fls. 180/182. Não havendo requerimentos, arquive-se. Boa Vista/RR, 11 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Vivian Santos Witt

Adoção

200 - 0001522-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001522-7
Autor: C.S.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO do adolescente ..., passando a criança, com a adoção, a se chamar ..., filho do requerente, constando de seu novo registro os dados do adotante à fl. 08 dos autos, mantendo-se os dados maternos. Por via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista que não se vislumbra qualquer interesse em eventual interposição de recurso das partes, bem como, desde já, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista RR, 12 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Apreensão em Flagrante

201 - 0004796-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004796-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos disponivel em cartório para apresentar defesa prévia.Boa Vista 12/04/2016
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Boletim Ocorrê. Circunst.

202 - 0018088-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018088-2
Infrator: Criança/adolescente
Autos remetidos à delegacia.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0019573-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019573-2
Infrator: Criança/adolescente
Autos remetidos à delegacia.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0019634-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019634-2
Infrator: Criança/adolescente
Autos remetidos à delegacia.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

205 - 0003652-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003652-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em parcial consonância com o órgão ministerial, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... a aplicação da medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE C/C LIBERDADE ASSISTIDA, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0003655-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003655-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista o Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, que destaca a vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco e uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta,

considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0003657-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003657-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo parcialmente procedente a pretensão socioeducativa estatal para ABSOLVER à representada ... do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 329 do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, bem como APLICAR a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS à mesma, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, devendo a infratora ser avaliada posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista o Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, que destaca a vulnerabilidade da adolescente, envolvida em grupo de risco e uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA À ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0003669-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003669-4
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ante a gravidade em concreto do ato infracional, bem como o risco social que o adolescente se encontra, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

209 - 0003712-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003712-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista o Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, que destaca a vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco e uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0003724-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003724-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista a reiteração especifica em atos infracionais de roubo, o que mostra a vulnerabilidade do adolescente, estando o mesmo, portanto, num processo de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

211 - 0015342-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015342-6
Autor: M.C.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Finalidade : Especificar provas que pretende produzir.Parima Dias Veras Juiz de DireitoBoa Vista-RR, 12 de abril de 2016.
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

212 - 0005132-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005132-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...)Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados (...) a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA e quanto aos representados (...) a aplicação da medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de apropriação de coisa achada, previsto no art. 169 do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de

relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016.
PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005149-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005149-7
Infrator: Criança/adolescente
(...) Diante disso, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.
Boa Vista RR, 30 de março de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

214 - 0006329-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006329-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Atenda-se o MP. Boa Vista, 08.04.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0006652-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006652-2
Executado: Criança/adolescente
(...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

216 - 0002235-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002235-0
Autor: M.P.
Réu: E.S.A. e outros.
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para destituir o requerido (...) e suspender a requerida (...), em relação ao poder familiar dos infantes (...). E, em consequência, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação nos termos do art. 163 do ECA.
P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06.04.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Proc. Apur. Ato Infracion

217 - 0015035-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015035-6
Infrator: Criança/adolescente
(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ANTÔNIO FILHO FERRAZ DA COSTA a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, e art. 213, todos do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente e demais expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.
Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Procedimento Ordinário

218 - 0017619-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017619-0
Autor: C.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Despacho: Aguarde-se por 30 dias. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Claudio Souza da Silva Júnior

Apreensão em Flagrante

219 - 0003707-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003707-2
Infrator: Criança/adolescente
(...) Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 31 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

220 - 0004810-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004810-3
Autor: R.C.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
(...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar o menor (...) a viajar para Venezuela, no período de 07.04 a 25.04.2016, desacompanhada de sua responsável legal, sob a companhia e responsabilidade de (...), devidamente qualificado nos autos. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 07.04.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

221 - 0000400-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000400-9
Infrator: Criança/adolescente
Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formal idades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 31.03.2016.
Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0001395-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001395-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Defiro os pedidos de fl. 24. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001413-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001413-9
Infrator: Criança/adolescente
(...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001419-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001419-6
Infrator: Criança/adolescente
(...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0004692-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004692-5
Infrator: Criança/adolescente

(...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

226 - 0004897-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004897-0
Autor: M.B.V.
Réu: Criança/adolescente

Despacho: Intime-se o Embargado para manifestação, em 15 dias. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Exec. Medida Socio-educa

227 - 0006737-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006737-1
Executado: Criança/adolescente
(...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 31 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0005426-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005426-9
Executado: J.A.L.
(...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial como razões de decidir e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0015054-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015054-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista, 08.04.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0018171-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018171-6
Executado: F.R.L.

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista, 06.04.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001466-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001466-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista, 08.04.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001476-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001476-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão: homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista, 06.04.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001561-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001561-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o pIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista, 06.04.2016. Parima Dias veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Multa

234 - 0019946-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019946-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.B.V.

Despacho: (...) Intime-se o exequente para sanar as irregularidades da inicial. Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016.
Advogado(a): Claudio Souza da Silva Júnior

Med. Prot. Criança Adoles

235 - 0010966-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010966-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial, acolho o relatório de fls. 42/44 e o parecer ministerial de fl. 46/47, para o fim de determinar o desligamento do criança MPO sob a responsabilidade da avó paterna M do S da S.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRI. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

236 - 0006974-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006974-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados () , pela prática do ato infracional previsto no art. 155 §§ 1º e 4º, incisos III e IV do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE,na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
Após, o trânsito em julgado desta, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor dos representados. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 28 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

237 - 0015417-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015417-6
Autor: R.B.S.
Réu: V.N.A.V. e outros.

Despacho: Indefiro, respeitosamente, o pedido de requisição dos endereços dos litisconsortes ao CMDCA, tendo em vista que essa diligência é ônus do autor. Dessa forma, intime-se o autor para sanar a irregularidade, no prazo legal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogados: Jader Serrão da Silva, Ronildo Bezerra da Silva

238 - 0001457-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001457-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
(...) Pelo exposto, nos termos dos artigos 267, VIII, c/c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista RR, 04.04.2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Rest. Coisa Apreendida

239 - 0001573-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001573-0
Autor: L.C.L.
(...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

240 - 0017292-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017292-1
Autor: A.A.A.
Réu: F.H.M.S.
DESPACHO

INTIME-SE O EXECUTADO POR MEIO DE SEU PATRONO PARA MANIFESTAR-SE NESTES AUTOS NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Em, 12 de April de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

Divórcio Consensual

241 - 0003536-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003536-2
Autor: J.F. e outros.
DESPACHO

INTIME-SE A REQUERENTE 1 POR MEIO DE SEU PATRONO PARA QUERENDO AJUIZAR AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EVENTUAL EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. INTIME-SE. CERTIFIQUE-SE.

Expeça-se formal de partilha, observando-se atentamente o acordo celebrado.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.

Em, 12 de April de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Execução de Alimentos

242 - 0006427-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006427-6
Autor: J.V.A.S.
Réu: D.S.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 485, III, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...):
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;.
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 11 de April de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

243 - 0002623-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002623-2
Autor: C.C.S.
Réu: F.A.C.S.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/05/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008123-PR-N: 002
000032-RR-N: 002
000101-RR-B: 004
000200-RR-B: 011
000203-RR-A: 002
000245-RR-B: 002
000248-RR-B: 002
000303-RR-A: 001
000431-RR-A: 005
000497-RR-N: 010
000519-RR-N: 007
000566-RR-N: 001
000638-RR-N: 002
000708-RR-N: 010
000815-RR-N: 013
000858-RR-N: 004
000914-RR-N: 010
001028-RR-N: 010
001220-RR-N: 014
178033-SP-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0014504-23.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014504-4
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Leny da Silva Almeida
DESPACHO

Comunique-se à SOF/TJRR, quanto ao pagamento efetuado as custas finais, determinando a retratada, caso tenha saldo inscrito, do nome na

dívida ativa.
Após, com as respostas, arquive-se.

CCI-RR, 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Cumprimento de Sentença

002 - 0001863-47.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001863-4
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: J T do Nascimento - Me e outros.
DESPACHO

Junte-se detalhamento de ordem judicial;
Após, ao exequente para ciência e manifestação.

CCI-RR, 12/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis, Petronilo Varela da S. Júnior, Josefa de Lacerda Mangueira, Edson Prado Barros, Francisco Jose Pinto de Macedo, Eduardo José de Matos Filho, Karina de Almeida Batistuci

003 - 0011900-26.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011900-9
Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
Réu: G G Lima Me
DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

CCI-RR, 11/04/2016

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

004 - 0001682-46.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001682-8
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Paulo Batista Gomes
DESPACHO

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Cumpra-se.

CCI - RR 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

005 - 0014626-36.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014626-5
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai
Autos remetidos à Fazenda Pública minist. púb. trabalh.
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Execução Fiscal

006 - 0000038-19.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000038-3
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: J C Figueiredo Me
DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

CCI-RR, 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000048-63.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000048-2
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Petronilo Varela da Silva Junior
DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

CCI-RR, 11/04/2016

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

008 - 0000036-49.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000036-7
Réu: Janderrube de Brito Viana
DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e para requererm o que de direito.

CCI-RR, 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000712-94.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000712-3
Autor: Uniao Fazenda Nacional
Réu: Maria Terezinha Faust
DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

CCI-RR, 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0000137-18.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000137-9
Autor: Airton Rodrigues de Andrade
Réu: José de Ribamar Fernandes Campos
DESPACHO

Intime-se o autor pessoalmente, sobre a chegada dos autos.

CCI-RR, 12/04/2014

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

Execução de Alimentos

011 - 0001254-49.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001254-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.N.P.
DESPACHO

À DPE;
Ao MP.

CCI-RR, 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Vara Criminal

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Carta Precatória

012 - 0000628-30.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000628-3
Indiciado: M.A.S.M.
DESPACHO

Devolva-se a CP com as homenagens de estilo.
CCI-RR, 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

013 - 0000475-89.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000475-3
Réu: Leide Daiana Menezes de Andrade
DESPACHO

Designo o dia 14/08/2016, às 08h20. para audiência de instrução e julgamento;
Intime-se, observando os pedidos de fls. 50 e 53;
Notifiquem-se o MP e a DPE;
Expedientes de praxe.

CCI, 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000452-12.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000452-9
Réu: Aldely da Silva Picanço
DESPACHO

Tendo em vista a cota do Mp, fls. 77v, intime-se o réu para esclarecer quanto a mudança de domicílio, uma vez que este manifestou interesse em ser lotado em outro município.

CCI, 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Ação Penal

015 - 0000665-57.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000665-5
Réu: Gleidson dos Santos Costa e outros.
DESPACHO

Defiro o pedido da DPE. Fls. 372;
Oficie-se, ao Instituto de Criminalistica, fls. 370;
Com a resposta à DPE.

CCI/RR, 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.
Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000014-83.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000014-7
Réu: Francisco Santana do Nascimento
DESPACHO

Designe-se data para realização de audiência de Instrução e Julgamento.

CCI-RR, 11/04/2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Crimes Calún. Injúr. Dif.

017 - 0011976-50.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011976-9
Indiciado: E.G.V. e outros.
DESPACHO

Tendo em vista a certidão cartorária de fl. 83, determino a transferência dos valores indicados à Conta Judicial Única;

Após os expedientes de praxe, arquivem-se com as baixas legais;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 11 de abril de 2016.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000359-49.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000359-6
Indiciado: Criança/adolescente
DECISÃO

Vistos etc.
Recebo a representação.
Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.
Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.
Intime-se o Ministério Público.
Após os expedientes, ao CT/CCI, para apresentar relatório/estudo de caso.
Junte-se FAC.
P.R.I.
Diligências necessárias. Cumpra-se.

CCI-RR, 11 de abril de 2016.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

001 - 0000412-05.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000412-9
Indiciado: P.V.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008363-MA-N: 005

000317-RR-B: 017

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Dúvida

001 - 0000226-86.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000226-8
Autor: 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Rorainópolis
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

002 - 0000223-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000223-5
Indiciado: J.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000225-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000225-0
Indiciado: A.D.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000212-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000212-8
Réu: Jose Rodrigues da Silva.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

005 - 0000214-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000214-4
Réu: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Advogado(a): Christiano Fernandes de Assis Filho

006 - 0000217-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000217-7
Réu: Madeireira Boa Sorte Ind. Com. e Exp. de Madeiras Ltda Me
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

007 - 0000216-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000216-9
Réu: Ernildo da Silva Freires
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000213-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000213-6
Réu: Antonio Costa Vieira
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

009 - 0000218-12.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000218-5
Réu: Danielle de Souza Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

010 - 0000224-19.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000224-3
Indiciado: N.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000211-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000211-0
Réu: Damião Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

012 - 0000215-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000215-1
Réu: Josimar Mendes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000221-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000221-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

014 - 0000220-79.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000220-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

015 - 0000222-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000222-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

016 - 0000219-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000219-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Dúvida

017 - 0000199-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000199-7
Autor: 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Rorainópolis e outros.
Desentranhem-se o documento de fl.26, juntando nos autos nº 047.16.000201-1, cancele a autuação em razão de dupliciadade, com as baixas legais. Rorainópolis, 05.04.2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Carta Precatória

018 - 0000094-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000094-0
Réu: Jorge Melquides Miranda
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000107-28.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000107-0
Réu: Antonio Augusto da Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000134-11.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000134-4
Réu: Andre Luiz Lucas da Silva
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000296-45.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000296-0
Réu: Daniel Nascimento da Silva e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000238-08.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000238-0
Réu: Eldoneto Barros Pereira
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Thiago dos Santos Duailibi

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0000746-80.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000746-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000254-RR-A: 003, 004
000799-RR-N: 004
001141-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000180-58.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000180-0
Réu: Bernardo de Souza Pereira
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0000179-73.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000179-2
Autor: José Luiz Alves Brandão
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

003 - 0000178-88.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000178-4
Réu: Elizabeth Ayako Nishimura Ferreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000387-62.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000387-8
Réu: I.C.S. e outros.
Despacho: "Vista [...] à defesa para alegações finais. [...]". (a) Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000716-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000105-24.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000105-4
Réu: Jose Maria Pereira Lopes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000132-47.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000132-2
Réu: Julio Sousa Melo
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000219-03.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000219-7
Indiciado: J.M.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000222-55.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000222-1
Indiciado: R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

004 - 0000158-45.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000158-7
Indiciado: J.C.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000220-85.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000220-5
Indiciado: A.L.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000221-70.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000221-3
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000218-18.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000218-9
Réu: Arbelt Jose Oleaga Torres
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0000154-08.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000154-6
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000155-90.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000155-3
Indiciado: L.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Relaxamento de Prisão

010 - 0000136-84.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000136-3
Réu: Fabio Augustinho Cardoso Souza e outros.
Assim, o pedido de relaxamento da prisão não merece guarida, tendo em vista que persistem os motivos ensejadores para a prisão cautelar do réu, taxativamente elencados no art. 312 do CPP, devendo o réu permanecer custodiado preventivamente no local onde se encontra recolhido.
Intimem-se. Dê-se vista ao MPE.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
De Bonfim para Pacaraima-RR, 06 de abril de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000272-RR-B: 002

000810-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Prisão em Flagrante

001 - 0000159-89.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000159-1
Réu: José Ricardo Gonçalves Filho
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000158-07.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000158-3
Réu: Kerolayne Emilly Monteiro Gomes
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000157-22.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000157-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/04/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000207-82.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000207-0
Réu: Elenilton Viana da Costa
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER (....) quanto ao crime de resistência, nos termos do art. 386, II, do CPP, e para CONDENÁ-LO pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu em conformidade com o princípio da individualização previsto no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; o acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta Social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram próprios do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer "plus"; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.
Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.
Sem atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) meses de detenção.
Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 03 (três) meses de detenção.

O réu deverá cumprir a pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do CP.
Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por não satisfazer os requisitos do artigo 44 do CP.
Contudo, considerando que as circunstâncias judiciais analisadas foram favoráveis ao acusado, entendo cabível, por se mostrar suficiente para a reprovação do delito, a apliccação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviço à comunidade (a ser especificada em audiência admonitória) no primeiro ano da suspensão, na forma do art. 77, caput e incisos, 78, §1º, ambos do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, do CP).
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena imposta (seguida da sua suspensão condicional) e por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Com o trânsito em julgado, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca e formar processo de execução.

Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.

Intimações necessárias (inclusive a vítima) e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 12 de abril de 2016.

BRUNA GRUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Advogado(a): Marta Noube de Souza Leão

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 13/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE RORENGE – RORAIMA ENGENHARIA LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0900216-07.2011.8.23.0010, AÇÃO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que figuram como autor FRANCISCO VIEIRA DA SILVA e parte requerida RORENGE – RORAIMA ENGENHARIA LTDA. Como se encontra o requerido, RORENGE – RORAIMA ENGENHARIA LTDA atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

cFklqZG2vF3B2v0aGtNP/HucYdk=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 13/04/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º **0010 16 004665-1,** que tem como acusado **CLENILDO, vulgo "ACREANO OU BAIXINHO",** brasileiro, sem mais qualificações nos autos, estando em lugar não sabido, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de crime previsto no **artigo 121, §2º, I, III e IV, do CPB**, em face da vítima Raimundo Lúcio Guimarães Pinheiro. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica **CITADO(A)** pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, a juíza nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 13 de abril. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

8XpOGUxBUmbAG6wK2idGWFEB4p4=

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima JOSÉ RUBENS PEREIRA LEAL**, brasileiro, natural de Vargem Grande/MA, nascido aos 29.05.1973, filho de Raimunda Pereira Leal, portador do RG nº 118.899 SSP/RR, todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **DIEGO BARROSO DA SILVA,** brasileiro, natural de Itaituba-PA, nascido aos 04.02.1991, filho de Carlos Mendes da Silva e Francisca de Sousa Barroso, portador do RG nº 349.612-0 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 11 005730-3**, foi **CONDENADO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro, à pena de 11 (onze) anos, 01 (um) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (detração)". Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 13 de abril de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

8XpOGUxBUmbAG6wK2idGWFEB4p4=

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima ROBSON DA SILVA MENDES**, brasileiro, natural de Santarém-PA, filho de Cândido Pereira Mendes e Nazaré Marques da Silva, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **DANIEL DA SILVA,** brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 09.05.1988, filho de Maria Cecília da Silva, portador do RG nº 313.654-0 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 11 000731-6**, foi **ABSOLVIDO** nos seguintes termos: "ABSOLVO DANIEL DA SILVA do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso III, do CP, da vítima ROBSON MENDES DA SILVA". Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 13 de abril de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

8XpOGUxBUmbAG6wK2idGWFEB4p4=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 13/04/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.013035-1**
RÉU(S): **VIVIAN SANTOS MAGALHAES E FRANCISCO CONCEIÇÃO SOUSA**

INTIMAÇÃO DE: **VIVIAN SANTOS MAGALHAES,** brasileira, nascida aos 04/03/1982, natural de Ariquemes/RO, filho de Eduardo Magalhaes pinto e Rosineide Santos da Silva, portador do RG nº 255144 SSP/RR e CPF nº 930.471.002-25, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

A MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.14.013035-1,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 331(desacato) do Código Penal Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Glener Santos Oliva
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

OYaUJXTvG58zB3owur4Fzorij88=

VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 11/04/2016

PORTARIA Nº 001/16 – SERVENTIA – VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Dispõe sobre a fixação da escala de servidores do Plantão Judiciário do período de 18 a 24/04/2016.

O Doutor EVALDO JORGE LEITE, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara de Execução Penal, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Tribunal Pleno nº 06/2011, bem como o que dispõe a Portaria/CGJ nº 028, de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a escala de servidores para auxiliarem nos trabalhos durante o plantão judicial, no período de 18 a 24/04/2016:

Adeilton Soares da silva – Técnico Judiciário;
Ronieyson Clicio Guivares – Técnico Judiciário.

Art. 2º - Ficarão os servidores em regime de sobreaviso, a partir das 18h do dia 18/04/2016 até as 8h do dia 24/04/2016, no período fora do expediente regular.

Art. 3º - O cartório da Vara de Execução Penal permanecerá aberto fora do expediente normal, das **8h às 12h, inclusive para a realização das audiências de custódia**, nos termos do art. 2º, "caput", c/c § 4º e 5º e art. 3º da **Resolução nº 26/2015**.

Art. 4º - Nos dias 21, 22, 23 e 24 de abril de 2016, o horário para atendimento presencial no cartório será das 8h às 12h.

Art. 5º - Durante o plantão o serviço poderá ser acionado por meio do telefone celular nº (95) 8404 3085 (plantão) ou pelo telefone (95) 3194-2613 (cartório – horário de atendimento).

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 7° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara de Execução Penal

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

IzALEFt+NsoabAVQpNQw700d+hs=

TURMA RECURSAL

Expediente de 13/04/2016

ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/02/16

01- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800154-09.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: José Jones Brito de Melo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator originário: BRUNO FERNANDO ALVES
JUIZ DESIGNADO: DR. CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Juiz designado) e Bruno Fernando Alves Costa (Suplente). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Juiz designado

02- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822035-84.2014.8.23.0010
Embargante: Equatorial Previdência Complementar
Advogado: Liliane César Approbato
Embargado: Maria Tereza do Cesário Bonfim
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator originário: BRUNO FERNANDO ALVES
JUIZ DESIGNADO: DR. CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Juiz designado) e Bruno Fernando Alves Costa (Suplente). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Juiz designado

03-Recurso Inominado 0810662-56.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Genésio Alberti Benedetti
Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter que votou pelo não conhecimento, conheceu e NEGOU PROVIMENTO ao recurso e, *ex officio,* à unanimidade, destinou ao Recorrido, 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de multa e 50% ao FUNDEJURR, nos termos de precedentes da Turma. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

04-Recurso Inominado 0816378-64.2014.8.23.0010 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrentes: Liberty Representações e Serviços LTDA e Mastercard Seguros
Advogados: Thiago José Mendes Coimbra/Dayara Wania de Souza
Recorrido: Celso Garla Filho
Advogado: Em causa própria
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, foi pedido vista dos autos pelo Juiz César Henrique Alves, ficando o ficando o julgamento adiado para o dia 01/04/2016, às 09 h, data posterior às férias do relator, compreendidas entre os dias os dias 01 a 30/03/2016.

05-Recurso Inominado 0800161-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Luciana de Souza
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros
Recorridos: Neudo Level de Moura e Susana Coutinho da Silva
Advogados: Maclison Leandro Carvalho Chagas e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INÉRCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, julgando-o deserto pelo não recolhimento do preparo. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Julgador) e Erick Linhares (Relator). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Erick Linhares
Relator

06- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807978-27.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Daycoval
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Embargado: Elias Ferreira da Silva
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves (Julgador), Erick Linhares (Relator) e Angelo Augusto Graça Mendes (Julgador). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Erick Linhares
Relator

07-Recurso Inominado 0829205-73.2015.8.23.0010
Recorrente: OI Telemar
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Jéfferson da Silva Santos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

08-Recurso Inominado 0829659-53.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Cléber Silva Veras
Advogado: Marlisson Cajado Lobato
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

09-Recurso Inominado 0833404-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Jailson Basto Matos
Advogado: William Souza da Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

10-Recurso Inominado 0825751-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Ícaro Vinícius de Souza Nascimento
Advogado: Emílio Alberto Araújo Junges
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

11-Recurso Inominado 0832562-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Lojas Riachuelo
Advogados: Cíntia Schulze e outro
Recorrido: Luana de Souza Camelo Santos
Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santo e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

12-Recurso Inominado 0831984-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Deusiana Ferreira Costa Gouveia
Advogado: Reginaldo Antônio Rodrigues
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

(dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

13-Recurso Inominado 0833171-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Recorrido: Mouzanael Campos Moura
Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro e outra
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

14-Recurso Inominado 0824021-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Sara América Lina Diaz
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

15-Recurso Inominado 0827682-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Israel Silva dos Anjos
Advogados: Ângela Di Manso e outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

16-Recurso Inominado 0832817-19.2015.8.23.0010
Recorrente: Wagner Souza Araújo
Advogado: Erisvaldo dos Santos Costa
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

17-Recurso Inominado 0808543-88.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Recorrentes: Banco Panamericano S/A e Sheila Rodrigues da Silva Oliveira
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto e outro
Recorridos: Banco Panamericano S/A e Sheila Rodrigues da Silva Oliveira
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *pro rata*, e honorários pelas partes, compensando-se. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

18-Recurso Inominado 0830639-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Anna Patricia Magalhães Talamas
Advogado: Bruno Arnaldo Uchôa de França
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

19-Recurso Inominado 0800227-04.2015.8.23.0005 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: Benedita Muninz Mendonça
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter que votou pela majoração da verba indenizatória, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

20-Recurso Inominado 0800229-71.2015.8.23.0005 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: Joseilson Câmara Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter que votou pela majoração da verba indenizatória, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

21-Recurso Inominado 0821124-38.2015.8.23.0010 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Gerocina Pereira da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

22-Recurso Inominado 0822905-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenco
Recorrido: Magdiel dos Santos Nascimento
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

23-Recurso Inominado 0828649-71.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Selma de Paiva
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Neto
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

24-Recurso Inominado 0831801-30.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Alif Joseph de Abreu
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

25-Recurso Inominado 0803608-05.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: Fábio Vinícius Lessa Carvalho e outros
Recorrido: Hamilton Coutinho do Nascimento
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que votou pelo não conhecimento, conheceu e NEGOU PROVIMENTO ao recurso e, *ex officio,* por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Mendes, destinou ao Recorrido 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de multa e 50% ao FUNDEJURR. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

26-Recurso Inominado 0800626-18.2015.8.23.0010 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: Joicinei Araújo Sinésio
Advogado: Welington Albuquerque de Oliveira
Recorrido: Dorani Lopes Simbaia
Advogados: Gislayne Silva de Deus e outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA da recorrida e extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários.

27-Recurso Inominado 0829211-80.2015.8.23.0010
Recorrente: Gabriela Almeida de Oliveira
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Provedor UOL
Advogados: Celina Salomão e outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para fixar verba indenizatória por danos morais no *quantum de* R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários.

28-Recurso Inominado 0823222-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda
Recorrido: Luciana da Rocha de Nóbrega
Advogados: Márcio Leandro Deodato de Aquino e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

29-Recurso Inominado 0830411-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Arthur Rosas de Almeida
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

30-Recurso Inominado 0816700-84.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Giovana Dias Prado
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter que votou pelo não conhecimento, conheceu e NEGOU PROVIMENTO ao recurso e, *ex officio,* à unanimidade, destinou ao Recorrido 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de multa e 50% ao FUNDEJURR, nos termos de precedentes da Turma. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

31-Recurso Inominado 0838329-17.2014.8.23.0010 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodriguês
Recorrido: Maria Auxiliadora Fernandes
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Cristóvão Suter que votou pelo não conhecimento, conheceu e NEGOU PROVIMENTO ao recurso, julgando cabível a multa, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

32-Recurso Inominado 0706848-62.2013.8.23.0010
Recorrente: Djanira Dutra Ribeiro
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Recorrido: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que votou pelo não conhecimento, conheceu e NEGOU PROVIMENTO ao recurso, julgando cabível a multa, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

33- Recurso Inominado 0825011-30.2015.8.23.0010
Recorrente: EASYCOMP (Internacional- Pierre Carlos de Souza - ME)
Advogado: Antônio Carlos Silva Pantoja
Recorrido: Giszéle Rodrigues Maia Vasconcelos
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

34- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0813874-51.2015.8.23.0010
Embargante: Disal Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Agnaldo Kawasaki

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Embargado: Reinaldo Pereira Damasceno Filho
Advogados: Wendel Monteles Rodriguês e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Julgador) e Erick Linhares (Relator). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Erick Linhares
Relator

35-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816503.32.2014.8.23.0010
Embargante: Ordalia Maria dos Santos
Advogados: Márcia Aparecida Mota e outro
Embargado: Edimar Pereira Lima
Advogado: Valéria Britez Andrade
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Julgador) e Erick Linhares (Relator). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Erick Linhares
Relator

36-Recurso Inominado 0800026-34.2015.8.23.0030
Recorrente: Banco do Brasil S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Raimundo José Reis Pinheiro
Advogados: João Ricardo Marcon Milani e outros
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

37-Recurso Inominado 0805423.37.2015.8.23.0010
Recorrente: Faculdade Estácio Atual
Advogado: Débora Teixeira de Azevedo
Recorrido: Hailene Sobral Da Silva
Advogado: Patrízia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

38-Recurso Inominado 0831783-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Recorrido: Melrilene Nascimento Silva
Advogados: Getúlio Alberto de Souza Cruz Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

39-Recurso Inominado 0830124-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Deutsche Lufthansa Ag
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Fabiana Gomes da Cunha
Advogado: Celso Roberto Bonfim dos Santos
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

40-Recurso Inominado 0800221-94.2015.8.23.0005 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: Vicente Nunes da Silva Neto
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: ERICK LINHARES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter que votou pela majoração da verba indenizatória, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

41-Recurso Inominado 0829856-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Lira & CIA LTDA
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Recorrido: Raimundo Almeida Moraes
Advogado: Marcelo Freitas do Nascimento
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

42-Recurso Inominado 0831438-43.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Fabiana da Silva Santos
Advogados: Leide Dayana Machado Venâncio e outros
Recorrido: Itaú Unibanco S.A
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

43-Recurso Inominado 0830404-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Universidade Paulista - UNIP
Advogado: Nelson Bruno do Rego Valenca
Recorrido: Maria Lourdes Oliveira
Advogado: DPE
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ERICK LINHARES
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

44-Recurso Inominado 0823939-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques / Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Norma Maria do Socorro Dias Pinheiro Reis
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

45-Recurso Inominado 0821052-51.2015.8.23.0010
Recorrente: C&A Modas LTDA
Advogados: Carlos Fernando de Siqueira Castro e outros
Recorrido: Raisa Ribeiro Feitoza
Advogados: William Souza da Silva e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

46-Recurso Inominado 0828269-48.2015.8.23.0010
Recorrente: Hospital Unimed Boa Vista
Advogados: Jarder Serrão da Silva e outros
Recorrido: Brainner Mondonça Martins
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

47-Recurso Inominado 0832443-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Sandra Maria dos Santos
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

48-Recurso Inominado 0828482-54.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Eraldo Oliveira Leite
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

(dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

49-Recurso Inominado 0831080-78.2015.8.23.0010
Recorrente: SCPS
Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa
Recorrido: Ana Carolina Lucena Machado
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

50-Recurso Inominado 0831767-55.2015.8.23.0010
Recorrente: João Batista Gomes Pereira
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Christianne Gomes da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

51-Recurso Inominado 0821546-13.2015.8.23.0010 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: Cristiano Rocha da Fonseca
Advogado: Ray Inayra Guimarães Távora
Recorrido: Torno Gaúcho
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais no *quantum* de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a sentença no que tange ao dano material. Sem custas e honorários.

52-Recurso Inominado 0800622-82.2014.8.23.0020 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: Boutique Gelada Comércio LTDA
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outros
Recorrido: Maria de Nazaré Amorim
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

53-Recurso Inominado 0822983-89.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaúcard S.A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme e outros

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Recorrido: Ronan Marinho Soares
Advogado: Sarita Fraxe Soares
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

54-Recurso Inominado 0819298-74.2015.8.23.0010
Recorrente: Reinaldo Pereira Damascena
Advogado: Kalliny Barroso Batista
Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima- CAER
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

55-Recurso Inominado 0821151-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rosângela da Rosa Correa
Recorrido: Vivian Carla Silvestre da Silva
Advogados: Peter Reynold Róbinson Júnior e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

56-Recurso Inominado 0815352-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Recon Administradora de Consórcio
Advogado: Alysson Tossin
Recorrido: Manoel Gonçalves Sena
Advogados: Ronald Rossi Ferreira e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

57-Recurso Inominado 0828682-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Eline Gomes de Oliveira
Advogado: DPE
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

58-Recurso Inominado 0821467-34.2015.8.23.0010
Recorrente: Juliana Abrams
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Recorrido: Seguros e Serviços Ol Tijucas
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

59-Recurso Inominado 0814975-26.2015.8.23.0010
Recorrente: José Biserra de Morais
Advogado: Elecilde Gonçalves Ferreira
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PESSOA IDOSA AGREDIDA VERBALMENTE POR FUNCIONÁRIO DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Cliente agredido verbalmente que durante a espera na fila questinou com o funcionário sobre a demora no atendimento à pessoa idosa. Sentença reformada para condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 a título de dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Erick Linhares (Julgador). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

60-Recurso Inominado 0819264-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Aymore Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior e outro
Recorrido: Luís Bernardo Costa de Lima
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

61-Recurso Inominado 0835546-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Imobiliária Potiguar LTDA / José Dirceu Vinhal
Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias / Alexandre César Dantas Socorro e outra
Recorrido: Regino Álvaro de Aragão
Advogado: Thaiza Carvalho de Almeida
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: O relator declarou-se impedido por já ter decidido um incidente relacionado à questão. Foi determinado pelo Presidente a redistribuição dos autos, com posterior compensação na distribuição.

62-Recurso Inominado 0830376-02.2014.8.23.0010
Recorrente: Elétron Watts Segurança Eletrônica
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Recorrido: Elisvaldo Ferreira Pereira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA DIFERENTE DA CONSTANTE NA NOTA FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. RECURSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em acolher a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA, extinguindo o processo sem análise do mérito. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Angelo Augusto Graça Mendes (Julgador). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

63-Recurso Inominado 0810399-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Marcos Roberto de Lima e Silva
Advogado: Lizandro Icassati Mendes
Recorrido: Airlys Suely de Lima Cabral / Boa Vista energia S/A
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

64-Recurso Inominado 0809304-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e outra
Recorrido: Maria Adriana Vasconcelos da Luz e Zorena Vasconcelos Seelig de Souza
Advogados: Raphael Ruiz Quara e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

65-Recurso Inominado 0821219-68.2015.8.23.0010
Recorrente: GEAP – Fundação de Seguridade Social
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Recorrido: Maycon Diego Silva Ribeiro
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

66-Recurso Inominado 0800729-11.2015.8.23.0047
Recorrente: Marinalva Silva
Advogados: Paulo Sérgio de Souza e outra
Recorrido: Companhia Energética de Roraima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

67-Recurso Inominado 0815363-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e outro
Recorrido: Cicero Castro Cavalcante
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

68-Recurso Inominado 0824483-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Marcelo Ribeiro Barbosa
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

69-Recurso Inominado 0824747-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Poliana do Rego Moura
Advogado: Kamylla Tenente dos Santos da Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

70-Recurso Inominado 0811350-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Francisco Monteiro Barbosa
Advogado: Mileide Lima Sobral
Recorrido: Juvêncio de Oliveira da Silva
Advogado: DPE
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

71-Recurso Inominado 0808308-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Benedito José Magalhães Joca

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

72-Recurso Inominado 0808533-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Edson Gomes de Oliveira
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

73-Recurso Inominado 0821732-36.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outra
Recorrido: Débora Luíza Santiago Guedes Gondim
Advogados: Edson Silva Santiago e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

74-Recurso Inominado 0725281-17.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar serra
Recorrido: Francisco Costa Alves
Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

75-Recurso Inominado 0812269-70.2015.8.23.0010 **– SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: COEMA Paisagismo URB e Serviços LTDA
Advogado: Sean da Silva Loureiro
Recorrido: Jacqueline Simone Rodrigues da Silva Palácio
Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO DANO MATERIAL. DANO MATERIAL DEVE SER O VALOR COMPROVADO ATRAVÉS DE NOTA FISCAL. VALOR DO DANO MORAL DEVE ATENDER À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de necessidade de

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

perícia e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba por danos materiais no montante de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), observando as notas fiscais anexadas aos autos, e os danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Erick Linhares (Julgador). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

76-Recurso Inominado 0811081-42.2015.8.23.0010
Recorrente: William Jorge Fernandes Neves
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Recorrido: Marcus Saulus Guimarães Ferreira
Advogado: Cecília Smith Lorenzom
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

77-Recurso Inominado 0828759-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Malaquias Cardoso
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

78-Recurso Inominado 0809244-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Paula Raysa Cardoso Bezerra e outro
Recorrido: N Ribeiro Silva e Cia LTDA - ME
Advogado: Leone Vitto Sousa Dos Santos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

79-Recurso Inominado 0815797-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima
Recorrido: Alexsandro Michel Humphrey da Silva
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

80-Recurso Inominado 0806624-64.2015.8.23.0010
Recorrente: Marlim Veículos LTDA
Advogados: Enrico Dias Ko Freitas e outro
Recorrido: João Paulo de Oliveira Nascimento
Advogado: Werley de Oliveira Azevedo Cruz
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, ANULANDO A SENTENÇA e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de audiência de instrução e julgamento. Sem custas e honorários.

81-Recurso Inominado 0822815-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Rejane Uchôa Martins
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

82-Recurso Inominado 0805809-67.2015.8.23.0010
Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorridos: Iracema Vieira dos Prazeres e Sílvio Vieira de Oliveira
Advogado: Karla Mariane Viegas
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

83-Recurso Inominado 0828562.18.2015.8.23.0010
Recorrentes: FIDC NPL e Reinaldo Malheiros Resende
Advogados: Luciano da Silva Buratto e outro
Recorridos: FIDC NPL e Reinaldo Malheiros Resende
Advogados: Luciano da Silva Buratto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *pro rata*, e honorários pelas partes, compensando-se. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

84-Recurso Inominado 0828833-27.2015.8.23.0010
Recorrente: Marinalva da Silva Pinheiro
Advogado: Mauro Silva de Castro
Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S.A.
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

85-Recurso Inominado 0822593-22.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Daiana de Albuquerque Pereira
Advogado: dpe
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

86-Recurso Inominado 0829952-57.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Recorrente: Aquisivel Veículos LTDA
Advogados: Fabrício Gressana e outro
Recorrido: Nélio Reis Biá Nascimento
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

87-Recurso Inominado 0823304-27.2015.8.23.0010 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: BRASPRESS - Transportes Urgentes LTDA
Advogado: Celso de Faria Monteiro
Recorrido: CEJURR - Centro de Estudos Jurídicos LTDA
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

88-Recurso Inominado 0820906-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaúcard
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Maria Iris Brito Oliveira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTOVAO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

89-Recurso Inominado 0827392-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Sidney Figueiredo de Barros
Advogado: Marcus Cézar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

90-Recurso Inominado 0812285-24.2015.8.23.0010 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: Thalita Katriny Silva Urbano
Advogados: Pedro Cardias e outra
Recorrido: Faculdade Estácio Atual
Advogado: Leoni Rosângela Schuh
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DA RETIRADA DO NOME DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando a exclusão do apontamento descrito nos autos e fixando a verba indenizatória por danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Erick Linhares (Julgador). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

91-Recurso Inominado 0800226-19.2015.8.23.0005 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: Sebastiana Fernandes da Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter que votou pela majoração da verba indenizatória, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

92-Recurso Inominado 0800286-89.2015.8.23.0005
Recorrente: Leonardo Lopes da Silva e Maria José Fernandes
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A. (VRG)
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PESSOA IDOSA. ATRASO DE 24 HORAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória por danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos recorrentes. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Angelo Augusto Graça Mendes (Julgador). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

93-Recurso Inominado 0810798-19.2015.8.23.0010
Recorrentes: Banco do Brasil S/A e Francisca Barroso Braga Uchôa
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Recorridos: Banco do Brasil S/A e Francisca Barroso Braga Uchôa
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

94-Recurso Inominado 0828442-09.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Alessandra Nascimento Lopes
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

95-Recurso Inominado 0822514-43.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Marilda Farias Holanda Mendes
Advogado: Erisvaldo dos Santos Costa
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PASSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para determinar que a restituição seja de forma simples, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Erick Linhares (Julgador). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

96-Recurso Inominado 0823901-93.2015.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira - CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Xangrila Sibeli Camargo Brabo
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

97-Recurso Inominado 0826350-24.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Recorrente: Maria Deusa Araújo Pina
Advogado: Márcia Aparecida Mota
Recorrido: Consorcio Nacional Volkswagen LTDA
Advogados: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

98-Recurso Inominado 0818195-32.2015.8.23.0010
Recorrente: SERVS / BV Financeira - CFI BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Danilo Regis Liberato da Cruz
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

99-Recurso Inominado 0824565-27.2015.8.23.0010 **– SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: Banco Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Anazita Lópes de Miranda Viana
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

100-Recurso Inominado 0838281-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogados: Juliana Passos dos Santos e outros
Recorrido: Rosiane Diniz Barbosa
Advogados: Rafael Alves Paiva e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

101-Recurso Inominado 0819771-60.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Eva Moreira de Almeida
Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e outros
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

102-Recurso Inominado 0800230-56.2015.8.23.0005 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: Joseílson Câmara Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza E Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima - CAER
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter que votou pela majoração da verba indenizatória, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

103-Recurso Inominado 0821196-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: José Estevam Silva da Costa
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

104-Recurso Inominado 0815809.29.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Karol Matilde Calheiros Pena
Advogados: Thalita Fernandes Pinto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

105-Recurso Inominado 0837629-41.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Jackson José Leite Accioly
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

106-Recurso Inominado 0800099-18.2014.8.23.0005
Recorrente: Roberto Fernandes da Silva
Advogado: Vanderlei Oliveira
Recorrido: Superbarato Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos LTDA - ME
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZÇÃO POR DANOS MORAIS. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE ATENTER À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba indenizatória por danos morais ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Angelo Augusto Graça Mendes (Julgador). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

107-Recurso Inominado 0821038-67.2015.8.23.0010
Recorrente: José Ramos Figueredo
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

108-Recurso Inominado 0826258-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Thassiane Ubida de Jesus
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

109-Recurso Inominado 0810327-03.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A – Agência Monte Roraima
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Josélia Costa Mendonça
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

110-Recurso Inominado 0814808-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Polimport Comércio e Exportação LTDA
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Maria Oelia Paulino de Lima
Advogados: Georgia Grazielly Ferreira Silva e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

111-Recurso Inominado 0816183-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Francisco de Assis da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

112-Recurso Inominado 0829424-86.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorrido: Murilo de Oliveira Lima
Advogado: Murilo de Oliveira Lima
Sentença: Cristóvão José Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

113-Recurso Inominado 0820212-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Rogério Cardoso Suplino
Advogado: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

114-Recurso Inominado 0819092-60.2015.8.23.0010
Recorrente: TNL PCS S/A (OI)
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Edvaldo Pereira da Silva
Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

115-Recurso Inominado 0817035-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Eric Tuissima Lessa
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

116-Recurso Inominado 0818371-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Elisabete Alves Freire da Paz
Advogados: Kleber Paulino de Souza e outros
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

117-Recurso Inominado 0827942-06.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Terezinha Pereira de Melo
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

118-Recurso Inominado 0817648-89.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Manuela Dominguez dos Santos
Advogado: Manuela Dominguez dos Santos
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

119-Recurso Inominado 0824763-98.2014.8.23.0010 **- SUSTENTAÇÃO ORAL**
Recorrente: SKY Brasil Serviços LTDA
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Samuel Barros da Silveira
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter que votou pelo não conhecimento, conheceu e NEGOU PROVIMENTO ao recurso e, *ex officio,* à unanimidade, destinou ao Recorrido, 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de multa e 50% ao FUNDEJURR, nos termos de precedentes da Turma. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

120-Recurso Inominado 0809945-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Tânia Regina Dias da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

121-Recurso Inominado 0820530-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Wenderson Maxwel de Souza Henrique
Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e outros
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

122-Recurso Inominado 0804276-44.2013.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Ernani Batista dos Santos Júnior
Advogados: Naiada Rodrigues Silva e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 41 E SEGUINTES DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. Os arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina de escol (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou. Questão diversa que ainda traz calorosos debates nesta Turma consiste na natureza pública, ou não, da astreintes e, fixado o ponto anterior, a sua destinação. A lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery é incisiva: "(...) O objetivo da astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz (...) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, p. 588). A partir de tal premissa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "(…) é firme no sentido de que a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1338808/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Relator que votou pelo conhecimento, em NÃO CONHECER do recurso por ausência de previsão legal. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter, César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes. Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator designado

123-Recurso Inominado 0800027-71.2015.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Ivamárcia Lima da Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

124-Recurso Inominado 0800021-64.2015.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Maria da Conceição Cunha de Sousa
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

125-Recurso Inominado 0810794-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Vanúsia Alves de Lima
Advogados: David Souza Maia e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

126-Recurso Inominado 0800095-55.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Dileane Selvino do Nascimento
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

127-Recurso Inominado 0819000-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros
Recorrido: Robson de Moura Azevedo
Advogados: Marcel Paulinelli Cavalcante da Silva e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

128-Recurso Inominado 0819499-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Janaína Araújo Lima
Advogados: Waldecir Souza Caldas Júnior e outros

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

129-Recurso Inominado 0803962-30.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros
Recorrido: Sydia Jeanne Carvalho Nascimento
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

130-Recurso Inominado 0830650-63.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outros
Recorrido: Flori Gonçalves e Gonçalves
Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter que votou pelo não conhecimento, conheceu e NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos e, *ex officio,* à unanimidade, destinou ao Recorrido, 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de multa e 50% ao FUNDEJURR, nos termos de precedentes da Turma. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

131-Recurso Inominado 0818759-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Edmílson Evangelista da Silva
Advogado: Ronílson Moura Cavalcante
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

132-Recurso Inominado 0824060-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Mayara Porto Fonseca dos Santos
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

133-Recurso Inominado 0818160-72.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Antônio Carlos Sansevero Martins
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

134-Recurso Inominado 0828467-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Sabrícia Viana de Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

135-Recurso Inominado 0822804-58.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Larissa de Melo Lima
Advogado: Rarison Tataíra de Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para minorar o *quantum* indenizatório ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas e honorários.

136-Recurso Inominado 0804287-05.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Fidelcastro Dias de Araújo
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter que votou pelo não conhecimento, conheceu e NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos e, *ex officio,* à unanimidade, destinou ao Recorrido, 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de multa e 50% ao FUNDEJURR, nos termos de precedentes da Turma. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

137-Recurso Inominado 0803956-23.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros
Recorrido: Maria da Conceição Viana da Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

138-Recurso Inominado 0823887-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Nilvanda da Silva Sena
Advogado: Millena Bruna da Silva Lopes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

139-Recurso Inominado 0831356-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Tito Marcos Cruz de Almeida
Advogado: Sidney Barros de Moraes Júnior
Recorrido: Provedor UOL
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROVEDOR NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo que votou pelo improvimento, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória por danos morais no “quantum” de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves (Relator), Angelo Augusto Graça Mendes (Julgador) e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

140-Recurso Inominado 0835489-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi Móvel S.A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Soraia de Souza Cruz Araújo
Advogado: Edmílson Lopes da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

141-Recurso Inominado 0811489-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi/Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Anderson Mendes de Lima
Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

142-Recurso Inominado 0813541-02.2015.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Antônia Orislene Vieira da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

143-Recurso Inominado 0800327-67.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Wandernaylen Antônio Moraes de Souza
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

144-Recurso Inominado 0800342-02.2015.8.23.0045
Recorrente: Telma Marques da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA

TELEFONIA MÓVEL – MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO – PROVIMENTO DO RECURSO – ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - O réu admite em contestação que existe sinal regular na cidade de Boa Vista e não em Pacaraima. Danos morais configurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento, os Juízes Cristóvão Suter, César Henrique Alves e Erick Linhares. Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

César Henrique Alves
Relator

145-Recurso Inominado 0800231-52.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Leônidas Oliveira Santos
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

146-Recurso Inominado 0800304-24.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A(Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: José de Oliveira Alves
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

147-Recurso Inominado 0800306-91.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A(Vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: José Pereira de Souza Filho
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

148-Recurso Inominado 0800307-76.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Larissa Silva Santos
Advogados: Márcia Silva Monte e outros
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

149-Recurso Inominado 0800092-66.2015.8.23.0045
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Nazaré Santos Celestina
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

150-Recurso Inominado 0800030-26.2015.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Ducineide Cunha da Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

151-Recurso Inominado 0800207-87.2015.8.23.0045
Recorrente: Laerte Lopes da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA

TELEFONIA MÓVEL – MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO – PROVIMENTO DO RECURSO – ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - O réu admite em contestação que existe sinal regular na cidade de Boa Vista e não em Pacaraima. Danos morais configurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

julgamento, os Juízes Cristóvão Suter, César Henrique Alves e Erick Linhares. Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

152-Recurso Inominado 0800277-41.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Alcimira Celestino Lima
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

153-Recurso Inominado 0800285-81.2015.8.23.0045
Recorrente: Neila de Oliveira Glória Marcelino
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA

TELEFONIA MÓVEL – MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO – PROVIMENTO DO RECURSO – ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - O réu admite em contestação que existe sinal regular na cidade de Boa Vista e não em Pacaraima. Danos morais configurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento, os Juízes Cristóvão Suter, César Henrique Alves e Erick Linhares. Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

154-Recurso Inominado 0800267-60.2015.8.23.0045
Recorrente: Anílson Lúcio Boniares Júnior
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA

TELEFONIA MÓVEL – MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO – PROVIMENTO DO RECURSO – ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - O réu admite em contestação que existe sinal regular na cidade de Boa Vista e não em Pacaraima. Danos morais configurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento, os Juízes Cristóvão Suter, César Henrique Alves e Erick Linhares. Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

155-Recurso Inominado 0800283-14.2015.8.23.0045
Recorrente: Lucivânia Rodrigues Feitosa
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA

TELEFONIA MÓVEL – MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO – PROVIMENTO DO RECURSO – ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - O réu admite em contestação que existe sinal regular na cidade de Boa Vista e não em Pacaraima. Danos morais configurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento, os Juízes Cristóvão Suter, César Henrique Alves e Erick Linhares. Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

156-Recurso Inominado 0800308-27.2015.8.23.0045
Recorrente: Bernardino Andrade de Araújo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA

TELEFONIA MÓVEL – MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO – PROVIMENTO DO RECURSO – ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - O réu admite em contestação que existe sinal regular na cidade de Boa Vista e não em Pacaraima. Danos morais configurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento, os Juízes Cristóvão Suter, César Henrique Alves e Erick Linhares. Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

157-Recurso Inominado 0800238-44.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Rui Machado Júnior
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

158-Recurso Inominado 0800070-42.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Valcilene de Oliveira Ambrósio
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

159-Recurso Inominado 0800092-03.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Antonina da Silva
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

160-Recurso Inominado 0800088-63.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Alaíza de Souza Justino
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

161-Recurso Inominado 0800093-85.2014.8.23.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Higina Zilma Falcão Cerdeira
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares
Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do seu enunciado 19. Sem custas e honorários.

162-Recurso Inominado 0800292-73.2015.8.23.0045
Recorrente: Samuel Silva dos Santos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA

TELEFONIA MÓVEL – MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO – PROVIMENTO DO RECURSO – ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA - O réu admite em contestação que existe sinal regular na cidade de Boa Vista e não em Pacaraima. Danos morais configurados.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento, os Juízes Cristóvão Suter, César Henrique Alves e Erick Linhares. Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

César Henrique Alves
Relator

163-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogados: Rogiany Nascimento Martins e Outro
Recorrido: Hildemar Martins de Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Julgamento adiado para a sessão do dia 04.03.2016, às 09:00 horas, em razão da suspensão da sessão em virtude de realização de reunião da Presidência no Pleno do TJRR às 16 h.

164-Recurso Inominado 0800022-27.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos LTDA e Joana Dark Araújo Lira
Advogados: Maurício Pallota Rodrigues
Recorrido: Amélia Sorama Rego Nascimento
Advogado: Jéfferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA

RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – REVENDA DE COSMÉTICOS – COBRANÇA DE PRODUTOS NÃO SOLICITADOS – INSCRIÇÃO NEGATIVA – SENTENÇA *EXTRA PETITA* – CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PEDIDO AUTORAL – INSCRIÇÃO INDEVIDA – PERDA DE OBJETO – EXCLUSÃO DESDE A CONTESTAÇÃO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS DE PAGAMENTO – RECURSO PROVIDO. 1) A condenação do réu a pedido não formulado na exordial constitui violação ao princípio da condenação. Na hipótese, verifica-se que a sentença prolatada é *extra petita*, pois não houve pedido de condenação em danos morais, porém "... condenação ao pagamento de débito atualizado...". Desconstituição da referida condenação em danos morais; 2) Perda do objeto quando a pretensão deduzida já resta atendida ainda no juizado de origem; 3) Não comprovação pelo autor de pagamento do débito a permitir a pretendida repetição. Recurso provido para desconstituir a condenação em danos morais a reconhecer a perda do objeto no que tange ao pedido de exclusão do débito e da inscrição negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Julgador) e Angelo Augusto Graça Mendes (Relator). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz designado

RECURSOS SISCOM

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

165-Recurso Inominado 010.14.005618-4
Recorrente: Marco Antônio Rodrigues de Barros
Advogado: João Feliz de Santana Neto
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Jerbison Trajano Sales
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cristóvão Suter

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESSEM. FUNDAMENTAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA APLICABILIDADE DO ART. 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA DO PRESIDENTE DA TURMA PARA APRECIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM AFASTADA, POR MAIORIA. MÉRITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em afastar a questão de ordem levantada pelo MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, nos termos do voto. No mérito, à unanimidade, mantiveram a sentença pelos seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Bruno Fernando Alves Costa (suplente). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Juiz César Henrique Alves
Relator

VOTOS

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (RELATOR).

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Pela manutenção da sentença.

O SENHOR JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA – VOTO VISTA (QUESTÃO DE ORDEM).

Eminentes colegas.

O recurso extraordinário apresentado pelo Município de Boa Vista trouxe como matéria de fundo a inexistência de fundamentação em acórdão desta Turma. Foi recebido e houve deliberação da Presidência da Suprema Corte com a devolução dos autos.

Com a remessa dos autos ao relator, houve a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Trago questão de ordem.

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entendeu que: "(...) O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (...)" (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Sem pretender relatar toda a via percorrida por este recurso, em trâmite nesta Turma desde o início de 2014, o fato é que ao aportar no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Presidente daquela Corte mencionou tal precedente e deliberou: "(...) a devolução destes autos à origem para que seja observado o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil."

Transcrevo o referido preceito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)."

Assim, em questão de ordem, creio que impossível o julgamento do recurso inominado por esta Turma, sob pena de afronta a decisão soberana. Entendo, com a devida vênia, que é imperativa a escolha de um ou mais recursos que tratam da mesma matéria para, sobrestando os demais, remessa ao Supremo Tribunal Federal que analisará o extraordinário.

Voto, pois, em questão de ordem, para a aplicação do art. 543-B, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, e remeter os autos ao Presidente desta Turma para eventuais deliberações.

Sem verbas de sucumbência.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

O SENHOR JUIZ CRISTÓVÃO SUTER (PRESIDENTE)

Entendo que o Supremo Tribunal Federal, na ordem proferida, justamente delibera o julgamento do caso pela Turma. Afasto a questão de ordem.

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (RELATOR)

Acompanho o ilustre Presidente.

VOTO – MÉRITO

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (RELATOR).

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Pela manutenção da sentença. Ratifico.

O SENHOR JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA – SUPLENTE

Estou, afastada a questão de ordem, a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Em questão similar, o próprio Juízo ponderou:

"Destarte, a União estabeleceu regras gerais sobre regimes próprios de previdência dos servidores efetivos, mediante as Leis n.º 9.717/98 e 10.887/04, as quais regras gerais deverão ser obedecidas pelos entes da federação, que poderão apenas suplementá-las, mas não alterá-las.Nesse troar, a Lei 9717/98 (que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências), em seu art. 1º, inciso X, (com a redação da Lei n.º 10.887/2004), prevê a "vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cago em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo" (grifei), acrescentando a Lei em seu art. 5º que "Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal".E a Lei 10.887/04 (que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

providências), estabelece no art. 1º que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", (grifei), sendo que em seu art. 4º, na redação original, anterior à Lei nº 12.618, de 30/04/2012, já previa que "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição" entendendo-se como "base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas...", (grifei): "I – as diárias para viagens; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio-alimentação; VI – o auxílio-creche; VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX – o abono de permanência; X – o adicional de férias; XI – o adicional noturno; XII – o adicional por serviço extraordinário; XIII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV – a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI – o auxílio-moradia; XVII – a gratificação por Encargo de Curso ou Concurso; XVIII – a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE); IX – a Gratificação de Raio X", conforme parágrafo 1º e incisos; sendo que, na forma da § 2º, mesma lei, "O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal".Assim é que, segundo a regra constitucional federal vigente a partir de 2003, e as regras das leis gerais 9717/04 e 10887/04, os descontos previdenciários somente são devidos em relação às verbas remuneratórias que integrarão futuro benefício previdenciário, sejam permanentes ou temporárias, não podendo a lei incluir verbas na incidência que não serão computadas na aposentadoria, nem excluir verbas que integrarão o benefício previdenciário, em preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de inconstitucionalidade, sendo que nesse sentido já decidiu o STF, no julgamento do RE-AgR 389903/DF-1ª Turma, com referência constante dos documentos juntados mediante requisição, ao assentar que: "SOMENTE AS PARCELA INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO DE SERVIDOR SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA".Destarte, passar-se-á à verificação de efetiva ocorrência de incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de adicional noturno, horas extras, serviço

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

voluntário e gratificação por risco de vida no caso,e sua aventada ilegalidade, observado, entretanto, dever-se limitar o valor da condenação ao valor pedido na inicial."

Impróprio o desconto incidente em verba de caráter indenizatório até porque não fazem parte da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista em lei, devendo os valores pagos a maior serem restituídos, observada a prescrição qüinqüenal.

Inexiste, no caso, afronta ao direito da personalidade. Não observo que o fato em si tenha ocasionado dano moral que mereça reparação.

A restituição em dobro, conforme pleito, não respeita a legislação aplicável e trata de questão de direito consumerista.

Pela manutenção da sentença.

É como voto.

O SENHOR JUIZ CRISTÓVÃO SUTER (PRESIDENTE)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

166-Recurso Inominado 010.14.005609-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jone Marcos Gomes Carneiro
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cristóvão Suter

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESSEM. FUNDAMENTAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA APLICABILIDADE DO ART. 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA DO PRESIDENTE DA TURMA PARA APRECIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM AFASTADA, POR MAIORIA. MÉRITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em afastar a questão de ordem levantada pelo MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, nos termos do voto. No mérito, à unanimidade, mantiveram a sentença pelos seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Bruno Fernando Alves Costa (suplente). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Juiz César Henrique Alves
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

VOTOS

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (RELATOR).

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Pela manutenção da sentença.

O SENHOR JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA – VOTO VISTA (QUESTÃO DE ORDEM).

Eminentes colegas.

O recurso extraordinário apresentado pelo Município de Boa Vista trouxe como matéria de fundo a inexistência de fundamentação em acórdão desta Turma. Foi recebido e houve deliberação da Presidência da Suprema Corte com a devolução dos autos.

Com a remessa dos autos ao relator, houve a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Trago questão de ordem.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entendeu que: "(...) O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (...)" (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Sem pretender relatar toda a via percorrida por este recurso, em trâmite nesta Turma desde o início de 2014, o fato é que ao aportar no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Presidente daquela Corte mencionou tal precedente e deliberou: "(...) a devolução destes autos à origem para que seja observado o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil."

Transcrevo o referido preceito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).”

Assim, em questão de ordem, creio que impossível o julgamento do recurso inominado por esta Turma, sob pena de afronta a decisão soberana. Entendo, com a devida vênia, que é imperativa a escolha de um ou mais recursos que tratam da mesma matéria para, sobrestando os demais, remessa ao Supremo Tribunal Federal que analisará o extraordinário.

Voto, pois, em questão de ordem, para a aplicação do art. 543-B, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, e remeter os autos ao Presidente desta Turma para eventuais deliberações.

Sem verbas de sucumbência.

O SENHOR JUIZ CRISTÓVÃO SUTER (PRESIDENTE)

Entendo que o Supremo Tribunal Federal, na ordem proferida, justamente delibera o julgamento do caso pela Turma. Afasto a questão de ordem.

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (RELATOR)

Acompanho o ilustre Presidente.

VOTO – MÉRITO

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (RELATOR).

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Pela manutenção da sentença. Ratifico.

O SENHOR JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA – SUPLENTE

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Estou, afastada a questão de ordem, a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Em questão similar, o próprio Juízo ponderou:

"Destarte, a União estabeleceu regras gerais sobre regimes próprios de previdência dos servidores efetivos, mediante as Leis n.º 9.717/98 e 10.887/04, as quais regras gerais deverão ser obedecidas pelos entes da federação, que poderão apenas suplementá-las, mas não alterá-las.Nesse troar, a Lei 9717/98 (que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências), em seu art. 1º, inciso X, (com a redação da Lei n.º 10.887/2004), prevê a "vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cago em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo" (grifei), acrescentando a Lei em seu art. 5º que "Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal".E a Lei 10.887/04 (que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências), estabelece no art. 1º que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", (grifei), sendo que em seu art. 4º, na redação original, anterior à Lei nº 12.618, de 30/04/2012, já previa que "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição" entendendo-se como "base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas...", (grifei): "I – as diárias para viagens; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio-alimentação; VI – o auxílio-creche; VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX – o abono de permanência; X – o adicional de férias; XI – o adicional noturno; XII – o adicional por serviço extraordinário; XIII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV – a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI – o auxílio-moradia; XVII – a gratificação por Encargo de Curso ou Concurso; XVIII – a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE); IX – a Gratificação de Raio X", conforme parágrafo 1º e incisos; sendo que, na forma da § 2º, mesma lei, "O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal".Assim é que, segundo a regra constitucional federal vigente a partir de 2003, e as regras das leis gerais 9717/04 e 10887/04, os descontos previdenciários somente são devidos em relação às verbas remuneratórias que integrarão futuro benefício previdenciário, sejam permanentes ou temporárias, não podendo a lei incluir verbas na incidência que não serão computadas na aposentadoria, nem excluir verbas que integrarão o benefício previdenciário, em preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de inconstitucionalidade, sendo que nesse sentido já decidiu o STF, no julgamento do RE-AgR 389903/DF-1ª Turma, com referência constante dos documentos juntados mediante requisição, ao assentar que: "SOMENTE AS PARCELA INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO DE SERVIDOR SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA".Destarte, passar-se-á à verificação de efetiva ocorrência de incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de adicional noturno, horas extras, serviço voluntário e gratificação por risco de vida no caso,e sua aventada ilegalidade, observado, entretanto, dever-se limitar o valor da condenação ao valor pedido na inicial."

Impróprio o desconto incidente em verba de caráter indenizatório até porque não fazem parte da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista em lei, devendo os valores pagos a maior serem restituídos, observada a prescrição qüinqüenal.

Inexiste, no caso, afronta ao direito da personalidade. Não observo que o fato em si tenha ocasionado dano moral que mereça reparação.

A restituição em dobro, conforme pleito, não respeita a legislação aplicável e trata de questão de direito consumerista.

Pela manutenção da sentença.

É como voto.

O SENHOR JUIZ CRISTÓVÃO SUTER (PRESIDENTE)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

167-Recurso Inominado 0010.14.005795-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Cristóvão Suter

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESSEM. FUNDAMENTAÇÃO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA APLICABILIDADE DO ART. 543-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA DO PRESIDENTE DA TURMA PARA APRECIAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM AFASTADA, POR MAIORIA. MÉRITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em afastar a questão de ordem levantada pelo MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, nos termos do voto. No mérito, à unanimidade, mantiveram a sentença pelos seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (Relator) e Bruno Fernando Alves Costa (suplente). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Juiz César Henrique Alves
Relator

VOTOS

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (RELATOR).

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Pela manutenção da sentença.

O SENHOR JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA – VOTO VISTA (QUESTÃO DE ORDEM).

Eminentes colegas.

O recurso extraordinário apresentado pelo Município de Boa Vista trouxe como matéria de fundo a inexistência de fundamentação em acórdão desta Turma. Foi recebido e houve deliberação da Presidência da Suprema Corte com a devolução dos autos.

Com a remessa dos autos ao relator, houve a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Trago questão de ordem.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entendeu que: “(...) O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral,

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (...)" (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Sem pretender relatar toda a via percorrida por este recurso, em trâmite nesta Turma desde o início de 2014, o fato é que ao aportar no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Presidente daquela Corte mencionou tal precedente e deliberou: "(...) a devolução destes autos à origem para que seja observado o disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil."

Transcrevo o referido preceito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)."

Assim, em questão de ordem, creio que impossível o julgamento do recurso inominado por esta Turma, sob pena de afronta a decisão soberana. Entendo, com a devida vênia, que é imperativa a escolha de um ou mais recursos que tratam da mesma matéria para, sobrestando os demais, remessa ao Supremo Tribunal Federal que analisará o extraordinário.

Voto, pois, em questão de ordem, para a aplicação do art. 543-B, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, e remeter os autos ao Presidente desta Turma para eventuais deliberações.

Sem verbas de sucumbência.

O SENHOR JUIZ CRISTÓVÃO SUTER (PRESIDENTE)

Entendo que o Supremo Tribunal Federal, na ordem proferida, justamente delibera o julgamento do caso pela Turma. Afasto a questão de ordem.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (RELATOR)

Acompanho o ilustre Presidente.

VOTO – MÉRITO

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (RELATOR).

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Pela manutenção da sentença. Ratifico.

O SENHOR JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA – SUPLENTE

Estou, afastada a questão de ordem, a manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Em questão similar, o próprio Juízo ponderou:

"Destarte, a União estabeleceu regras gerais sobre regimes próprios de previdência dos servidores efetivos, mediante as Leis n.º 9.717/98 e 10.887/04, as quais regras gerais deverão ser obedecidas pelos entes da federação, que poderão apenas suplementá-las, mas não alterá-las.Nesse troar, a Lei 9717/98 (que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências), em seu art. 1º, inciso X, (com a redação da Lei n.º 10.887/2004), prevê a "vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cago em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitando, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo" (grifei), acrescentando a Lei em seu art. 5º que "Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal".E a Lei 10.887/04 (que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências), estabelece no art. 1º que "No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência", (grifei), sendo que em seu art. 4º, na redação original, anterior à Lei nº 12.618, de 30/04/2012, já previa que "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição" entendendo-se como "base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas...", (grifei): "I – as diárias para viagens; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio-alimentação; VI – o auxílio-creche; VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; IX – o abono de permanência; X – o adicional de férias; XI – o adicional noturno; XII – o adicional por serviço extraordinário; XIII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV – a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI – o auxílio-moradia; XVII – a gratificação por Encargo de Curso ou Concurso; XVIII – a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE); IX – a Gratificação de Raio X", conforme parágrafo 1º e incisos; sendo que, na forma da § 2º, mesma lei, "O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal".Assim é que, segundo a regra constitucional federal vigente a partir de 2003, e as regras das leis gerais 9717/04 e 10887/04, os descontos previdenciários somente são devidos em relação às verbas remuneratórias que integrarão futuro benefício previdenciário, sejam permanentes ou temporárias, não podendo a lei incluir verbas na incidência que não serão computadas na aposentadoria, nem excluir verbas que integrarão o benefício previdenciário, em preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de inconstitucionalidade, sendo que nesse sentido já decidiu o STF, no julgamento do RE-AgR 389903/DF-1ª Turma, com referência constante dos documentos juntados mediante requisição, ao assentar que: "SOMENTE AS PARCELA INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO DE SERVIDOR SOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA".Destarte, passar-se-á à verificação de efetiva ocorrência de incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de adicional noturno, horas extras, serviço voluntário e gratificação por risco de vida no caso,e sua aventada ilegalidade, observado, entretanto, dever-se limitar o valor da condenação ao valor pedido na inicial."

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Impróprio o desconto incidente em verba de caráter indenizatório até porque não fazem parte da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista em lei, devendo os valores pagos a maior serem restituídos, observada a prescrição quinquenal.

Inexiste, no caso, afronta ao direito da personalidade. Não observo que o fato em si tenha ocasionado dano moral que mereça reparação.

A restituição em dobro, conforme pleito, não respeita a legislação aplicável e trata de questão de direito consumerista.

Pela manutenção da sentença.

É como voto.

O SENHOR JUIZ CRISTÓVÃO SUTER (PRESIDENTE)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

168-Agravo de Instrumento 0010.15.007824-3
Agravantes: Lucas Barbosa de Carvalho
Advogados: Francisco das Chagas Batista e outros
Agravados: Estado de Roraima e Fundação Carlos Chagas
Advogado: Sem advogado cadastrado
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. QUESTÃO DE ORDEM. CONCURSO DA MAGISTRATURA ESTADUAL. CORREÇÃO DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO COMPLEXA. VALOR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.153/09 C/C O ART. 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

A matéria que se resume na possibilidade do prosseguimento em concurso público, diante de sua natureza e repercussão perante a Administração, torna incompetente o Juizado da Fazenda Pública de rito célere e simplificado. Suscitação de conflito de competência que, diante das circunstâncias locais, se revela medida mais adequada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Roraima, por maioria, em reconhecer de ofício a incompetência do sistema dos Juizados Especiais e, diante da informação trazida em plenário, suscitar conflito de competência para remessa de cópia dos autos (ações ingressas no Juizado e Vara de Fazenda Pública pelo autor) ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Participaram do julgamento, os Juízes Cristóvão Suter (Presidente), César Henrique Alves (membro) e Bruno Fernando Alves Costa (Relator). Boa Vista (RR), 26 de fevereiro de 2016.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER

Presidente

RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

VOTOS

O SENHOR JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA - RELATOR

Eminentes colegas.

Levanto matéria que reputo prejudicial a análise do recurso e reajusto meu entendimento. Tratam os autos de agravo interno da decisão de minha lavra em que não observei previsão ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente a objurgar decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em questão de fundo, observa-se que o recurso trata da que assevera ser desproporcional correção das questões três e cinco da primeira prova escrita discursiva (direito penal e constitucional).

Em suma, longe da análise neste momento da questão mencionada, observo que o pleito inicial e, evidentemente, de antecipação dos efeitos da tutela, restringe a aferição pelo sistema especial a se saber sobre o mérito da resposta de questão em prova subjetiva do concurso da Magistratura Estadual.

Tal atribuição, eminentes colegas, não nos compete. Dois são os fundamentos que

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

apresento a análise desta Turma.

Com efeito, ao se observar o âmago de tal questão que, ultrapassada esta prejudicial, analisará o mérito da questão administrativa sob critérios de legalidade e inconstitucionalidade da correção levada a efeito pela instituição - de repercussão geral reconhecida[1] -, não tenho que o sistema dos Juizados possa se proferir decisão que observe todos os meandros de tal questão e os efeitos que serão suportados pela Administração.

É que, no ponto, o rito célere não permite maior conhecimento sobre a causa, discussão com os demais candidatos, comparação de provas, interferência de terceiros, enfim, diligências que o Juízo e, sobretudo, as partes reputem imperativas ao conhecimento irrestrito da causa.

Em questão de similitude manifesta, em que se discutia a competência justamente para análise sobre "(...) a anulação de questões de Direito Ambiental e Direito Administrativo, da primeira prova escrita discursiva do Concurso Público para ingresso na Magistratura do Estado do Ceará, regido pelo Edital nº 01/2014, atribuindo ao valor da causa o montante de R$ 100,00 (cem reais)", o Tribunal de Justiça daquele Estado, em sede de conflito de competência, entendeu:

> PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO ORDINÁRIA – VALOR DADO À CAUSA POR ESTIMATIVA – CRITÉRIO INSUSCETÍVEL DE UTILIZAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - COMPLEXIDADE DA MATÉRIA - INAPLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS DA ORALIDADE, SIMPLICIDADE. INFORMALIDADE E CELERIDADE - COMPETÊNCIA DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. 1. O critério em razão do valor da causa, previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009, resta prejudicado para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando o direito ali posto em discussão, por não ter conteúdo econômico imediato, tem o seu valor aferido por simples estimativa. Deve-se, pois, aplicar-se o critério em razão da matéria, disciplinado por exclusão pelo § 1º do citado dispostivo legal. 2. A complexidade da matéria é, à luz do previsto no art. 98, I, da Constituição Federal, cláusula implícita limitadora da competência de todo o microssistema dos Juizados Especiais. Nesse passo, as demandas em que se almeja, em última análise, o provimento de cargo em serviço público – muito embora a matéria não esteja expressamente vedada pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009 –, devem ser processadas e julgadas perante a Vara da Fazenda Pública, uma vez que a sua natureza e repercussão perante a Administração não se coadunam com o rito simplificado e célere dos Juizados Especiais, além de seu objeto não ser, em regra, suscetível de conciliação. 4. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, para conhecer e julgar o feito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Conflito de Competência, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, para conhecer e julgar o feito, nos termos do voto da Relatora. (TJCE, CC n. Relator(a): SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/10/2015; Data de registro: 21/10/2015)

Caros colegas, não serei repetitivo. Faço meus, no momento e com a devida vênia, os argumentos constantes em tal ementa.

Outro ponto, senhores, é o fato da competência em razão do valor da causa. O art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.153/09 dispõe que:

> "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."

[1] REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. A questão referente à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o mérito das questões em concurso público possui relevância social e jurídica, ultrapassando os interesses subjetivos das partes. Repercussão geral reconhecida. (RE 632853 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2012 PUBLIC 02-03-2012)

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Pelo que se observa, embora possível a discussão nesta sede especial da matéria que verse sobre a nulidade do ato administrativo, o que se pede, a rigor, é a continuidade em certame que, eventualmente, poderá acarretar ao candidato a honrosa nomeação ao cargo de Juiz de Direito Substituto deste Estado.

Eis a real vontade do candidato e o efeito financeiro de tal vontade, por critério eminentemente matemático, somadas doze remunerações do cargo (Juiz de Direito Substituto), ultrapassa o limite econômico referido.

Nesse sentido:

"Os Juizados da Fazenda Pública são competentes para as causas de até 60 salários mínimos que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, exceto se o ato for a imposição de pena disciplinar (de qualquer natureza) a servidor militar ou a imposição de demissão a servidor civil(...)" (Chimenti, Ricardo Cunha. Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo/Ricardo Cunha Chimenti - São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50)

Assim, seja pelo critério da matéria discutida, seja pelo critério do valor da causa, entendo que o sistema dos Juizados Especiais não possui competência no caso.

Levanto a matéria prejudicial e voto, pois, pelo reconhecimento da incompetência e extinção do processo na forma do art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95.

É como voto.

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (MEMBRO)

Voto pelo não cabimento do recurso, por inexistir hipótese legal. A lei permite o recurso de agravo das decisões que deferem a liminar; e não nesta hipótese.

Informo que o autor interpôs demanda no Juízo da Vara da Fazenda Pública que reconheceu a incompetência e remeteu ao Juizado.

O SENHOR JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA – RELATOR

Não consta nestes autos do agravo tal informação, apenas a interposição da demanda no Juizado. Não observei a remessa dos autos pela Vara da Fazenda em declaração de incompetência.

O SENHOR JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES (MEMBRO)

Ocorre que não seria possível mesmo tal observação. É que diante da incompatibilidade de sistemas, quando da declaração de incompetência, os autos são extintos e arquivados na Vara da Fazenda, tendo a parte de ingressar com nova demanda.

O SENHOR JUIZ CRISTÓVÃO SUTER (PRESIDENTE)

Pelas informações trazidas e por questão de justiça, melhor seria a suscitação de conflito de competência, uma vez que há prejuízo a parte com a extinção do processo e sem que saiba em qual Juízo interpor sua demanda.

O SENHOR JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA – RELATOR

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Senhor Presidente. Diante de tais informações, revejo meu entendimento para suscitar o conflito de competência, conforme vossa explanação.

RECURSOS PJE

169-Agravo de Instrumento 0800002-28.2016.8.23.9000
Agravantes: Juliano Oliveira Leite de Souza, Renata Borici Nardi e Samuel Parente Albuquerque
Advogados: Samuel Parente Albuquerque e outros
Agravado: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Relator: ERICK LINHARES
Observação Recurso retirado de pauta pelo Relator para proferimento de decisão monocrática.

170-Recurso Inominado 0400539-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Florismar do Nascimento Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

171-Recurso Inominado 0400648-78.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ronnie Silva Oliveira
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas mas com condenação em honorários, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

172-Recurso Inominado 0400506-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosilene Gomes de Sousa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

173-Recurso Inominado 0400536-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clóvis Araújo de Oliveira Neto
Advogado: Ângelo Peccini Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

174-Recurso Inominado 0400516-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edmílson Nunes da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

175-Recurso Inominado 0400532-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Manoel Roraima Lima Saldanha
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

176-Recurso Inominado 0400543-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Ribamar Andrade de Azevedo
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

177-Recurso Inominado 0400511-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cândido Sobreiro da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

178-Recurso Inominado 0401183-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilmara Reis de Souza
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

179-Recurso Inominado 0400776-98.2014.8.23.0010 - **OK**
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilmara Reis de Souza
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas mas com condenação em honorários, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

180-Recurso Inominado 0400720-65.2014.8.23.0010 - OK
Recorrente: Luiz Gonzaga Rodrigues Ferreira
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

181-Recurso Inominado 0400722-35.2014.8.23.0010 - OK
Recorrente: Denison Marinho Viana
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

182-Recurso Inominado 0400721-50.2014.8.23.0010
Recorrente: Messias Santos Essucy
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

183-Recurso Inominado 0400671-58.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Mauro da Silva
Advogado: Fidelcastro dias de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas mas com condenação em honorários, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

184-Recurso Inominado 0401281-26.2013.8.23.0010
Recorrentes: Deusangela Alves Mendes, Município de Boa Vista
Advogados: Agnaldo Alves dos Santos e outro
Recorridos: Município de Boa Vista, Deusangela Alves Mendes
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca e outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

185-Recurso Inominado 0401138-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Irene de Sousa Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

186-Recurso Inominado 0400578-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jucineide Cunha de Almeida
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

187-Recurso Inominado 0401153-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Joaquim Catarino da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

188-Recurso Inominado 0401203-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: José Ferreira Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

189-Recurso Inominado 0400287-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Willamys Barros Lima
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

190-Recurso Inominado 0400989-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Artur Marcelo Santos Sacramento
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

191-Recurso Inominado 0400957-36.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ademar Lopes da Silva
Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

192-Recurso Inominado 0400037-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sabrina Steffane Costa de Amorim
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

193-Recurso Inominado 0400266-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Louise Luciane Martins Muelas
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

194-Recurso Inominado 0400507-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clenílson Alves de Lima
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

195-Recurso Inominado 0400461-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Patricia Paiva de Mesquita
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

196-Recurso Inominado 0400112-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Thiane Santos Brito
Advogados: Bruna Regia Araújo Gomes e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

197-Recurso Inominado 0400727-57.2014.8.23.0010
Recorrente: Cláudia Regina Duarte Moreira
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

198-Recurso Inominado 0400128-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Sílvia Maria Caetano da Silva Soares
Advogado: José Aparecido Correia
Recorridos: Departamento Estadual de Trânsito, Estado de Roraima
Advogado: Vital Leal Leite
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

199-Recurso Inominado 0401206-50.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Milamon Sebastião Nunes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas mas com condenação em honorários, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

200-Recurso Inominado 0400333-84.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Pricila Rosália Sousa da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

201-Recurso Inominado 0400823-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Renison Queiroz da Silva
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

202-Recurso Inominado 0400401-97.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Johnson de Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

203-Recurso Inominado 0400923-61.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrido: Tony Doriedson Moraes Campos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas mas com condenação em honorários, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

204-Recurso Inominado 0400228-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adão Aparecido Ferreira Machado
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

205-Recurso Inominado 0400445-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adriano Soares Pontes
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

206-Recurso Inominado 0400142-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria do Socorro da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

207-Recurso Inominado 0401138-37.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maryvaldo Bassal de Freire
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas mas com condenação em honorários, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

208-Recurso Inominado 0400512-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marque
Recorrido: José Atila Garcia
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

209-Recurso Inominado 0401274-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marque
Recorrido: Paulo Alves de Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

210-Recurso Inominado 0400790-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eloilda Cassiano Eugênio Ferreira
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

211-Recurso Inominado 0400177-62.2014.8.23.0010
Recorrente: José Vanderi Maia
Advogado: José Vanderi Maia
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES

5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

212-Recurso Inominado 0400620-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marque
Recorrido: Dario José de Lima Neto
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

213-Recurso Inominado 0400435-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marque
Recorrido: Gilderlândia Mendes Marques
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

214-Recurso Inominado 0401354-95.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marque
Recorrido: Juliana Prazeres Correa
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

215-Recurso Inominado 0400793-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Greiceanny Santos Mendes
Advogado: Bruna Regia Araújo Gomes e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

216-Recurso Inominado 0400500-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Manoel Francisco de Sousa
Advogados: Rhonie Hulek Linario Leal e outro
Recorrido: Estado de Roraima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA MÉDICA E MAUS TRATOS. PEDIDO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE MAUS TRATOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a NECESSIDADE DE PERÍCIA, extinguindo o processo sem análise de mérito. Sem custas e honorários.

217-Recurso Inominado 0400283-58.2013.8.23.0010
Recorrentes: Município de Boa Vista, Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Manoel Rufino de Negreiros Neto
Advogado: Marlidia Ferreira Lopes
Sentença: Jéferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas *pro rata*, e honorários pelas partes, compensando-se. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados.

218-Recurso Inominado 0401082-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marque (Procurador do Município)
Recorrido: Rita Laureano da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

219-Recurso Inominado 0400211-71.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marque (Procurador do Município)
Recorrido: M. D. S.
Advogados: Albérico Agrello Neto e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas mas com condenação em honorários, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
5deVPwh0T3WiMNX50LLCG0Ri/HI=
SICOJURR - 00051526

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13ABR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 245, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar de diligências nos municípios de São Luís e Rorainópolis/RR, no período de 14 a 15ABR16, com pernoite, conforme a CI nº 011/2016/3ªPJCrim, SisproWeb nº 1140111606.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 246, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 04 a 05ABR16, conforme o Processo nº 214/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 11ABR16, SisproWeb nº 081906015241657.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 247, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 04 a 05ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público

+YXQuFwbJnHT289EOK1QndjgtXQ=

Ministério Público

PORTARIA Nº 248, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto**,** Dr. **MASATO KOJIMA,** do município de Rorainópolis/RR, para participar de audiências da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, na comarca de Boa Vista/RR, no período de 11 a 12ABR16, com pernoite, conforme o Processo nº 238/2016 – DA/MPRR, de 12ABR16, SisproWeb nº 081906015381661.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 249, DE 13 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar o período de substituição do Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, anteriormente publicado pela Portaria nº 239/16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5719, de 12ABR16, para os períodos de 16 a 18MAR16 e de 28MAR a 01ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 359 - DG, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção e **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de manutenção, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 19ABR16, sem pernoite, para fazer o corte do gramado e outros cuidados no jardim da Promotoria daquele município
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 19ABR16, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados. Processo nº 234/16 – DA, de 12 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

+YXQuFwbJnHT289EOK1QndjgtXQ=

Ministério Público

PORTARIA Nº 360 - DG, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento ao município do Alto Alegre-RR, no dia 15ABR16, sem pernoite, para conduzir servidora que se encontra no município cumprindo serviços de regularização do imóvel do prédio da Promotoria daquele município. Processo nº 235/16 – DA, de 12 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 361 - DG, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social e **MARCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, RR 319, KM 50 – Projeto Passarão, no dia 15ABR16, sem pernoite, sem ônus, para diligenciarem junto a Escola Estadual Nilo José de Melo, com o fito de averiguar os fatos apontados no Termo de Declaração.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, RR 319, KM 50 – Projeto Passarão, no dia 15ABR16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir servidoras acima designadas. Processo nº 236/16 – DA, de 12 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 362 - DG, DE 12 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz-RR e Rorainópolis-RR, no período de 14 a 15ABR16, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial. Processo nº 237/16 – DA, de 12 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

+YXQuFwbJnHT289EOK1QndjgtXQ=

Ministério Público

E R R A T A:

- Na Portaria nº 351-DG, publicada no DJE nº 5719, de 12ABR2016:
Onde se lê: " … no período de 13 a 15ABR2016 ..."
Leia-se: **" … no período de 13 a 16ABR2016 ..."**

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 113- DRH, DE 13 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOSÉ CEZA ARAÚJO,** 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 06ABR a 10ABR16, conforme Processo nº 199/2016 SAP/DRH/MPRR, de 31MAR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PORTARIA Nº 114 - DRH, DE 13 DE ABRIL DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA,** 04 (quatro) dias de dispensa no período de 12 a 15ABR2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MÁRCIA DA ROCHA PORTELA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 003/2016/PROSAÚDE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP** com a finalidade de "**Verificar a regularidade do Procedimento Licitatório de Ampliação do Hospital Geral de Roraima**".

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça 2º TIT/PROSAÚDE

+YXQuFwbJnHT289EOK1QndjgtXQ=

Ministério Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 004/2016/PROSAÚDE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP** com a finalidade de "**Verificar o cancelamento das cirurgias de emergência no Hospital Geral de Roraima**".

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça 2º TIT/PROSAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 005/2016/PROSAÚDE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP** com a finalidade de "**Verificar a regularidade do Procedimento Licitatório de Ampliação do Hospital da Criança Santo Antônio**".

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça 2º TIT/PROSAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 006/2016/PROSAÚDE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP** com a finalidade de "**Verificar a regularidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU**".

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça 2º TIT/PROSAÚDE

+YXQuFwbJnHT289EOK1QndjgtXQ=

Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13/04/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO

PORTARIA/DPG Nº 236, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dr.ª ELCIANNE VIANA DE SOUZA para substituir o Dr. ERNESTO HALT, 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis junto aos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 11 a 18 de abril de 2016, em virtude do titular está respondendo pela Defensoria Pública-Geral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 002/2014
PROCESSO Nº. 064/2016

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 002/2014, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA DPE/RR e a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, oriundo do Processo nº 037/2014.

OBJETO: O presente Termo Aditivo de Renovação tem por objeto alterar a CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E DOS ENCARGOS CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUBCLÁUSULA PRIMEIRO e CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO do contrato nº 002/2014.

VALOR: O valor total estimado será de R$ 484.938,86 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: Será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 04/03/2016 à 03/03/2018.

DATA DA ASSINATURA: 10.03.2016.

SIGNATÁRIOS: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI – Defensor Público Geral Interino do Estado de Roraima – CONTRATANTE e os senhores EDUARDO DE OLIVEIRA e NEUSA HELENA MENEZES – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 12 de abril de 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 002/2015
PROCESSO Nº. 072/2016

fEEW/me3BA3lfZmB8WFk+lfLkSU=

Defensoria Pública

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 002/2015, firmado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA DPE/RR e a empresa ELEVADORES OTIS LTDA,oriundo do Processo nº 029/2015.

OBJETO: O presente Termo tem por objeto a renovação e repactuação do valor do Contrato nº.002/2015, por meio de alteração da CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR E CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA.

VALOR: O valor total estimado será de R$ 20.668,08 (vinte mil e seiscentos e sessenta e oito reais e oito centavos).

VIGÊNCIA: Será de 12 (doze) meses, a contar de 10/03/2016 à 09/03/2017.

DATA DA ASSINATURA: 10.03.2016.

SIGNATÁRIOS: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI – Defensor Público Geral Interino do Estado de Roraima – CONTRATANTE e a senhor PAULO CÉSAR PEREIRA ARAGÃO – Representada da Empresa – CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 12 de abril de 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

fEEW/me3BA3lfZmB8WFk+lfLkSU=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/04//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS JOSE SILVA** e **ROSÂNGELA DE LAVOR DAMASCENO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 13 de julho de 1974, de profissão motorista, residente na rua:Brigadeiro Eduardo Nero Moura nº285, Bairro:Silvio Botelho, filho de ADOLFO DA CONCEIÇÃO SILVA e de MARIA RAIMUNDA CABRAL SILVA.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 15 de abril de 1985, de profissão do lar, residente na rua:Brigadeiro Eduardo Nero Moura nº285, Bairro:Silvio Botelho, filha de ALBERTO FREIRE DAMASCENO e de ZÉLIA DE LAVOR DAMASCENO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO ALTAMIRO BARBOSA ALMÉRIO** e **ELIJANE FERREIRA DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 31 de agosto de 1989, de profissão autônomo, residente na rua: CC 08, nº12, Bairro:Senador Helio Campos, filho de ALTAMIRO DEMÉTRIO ALMÉRIO e de MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA ALMÉRIO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de setembro de 1990, de profissão professora, residente na rua: Armando Nogueira nº1474, Bairro:Asa Branca, filha de BENEDITO JOSÉ DE JESUS e de ÉVILA MARIA FERREIRA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

NlWWJ1bBl2CWmAix8MPLsmxoHuY=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISAQUE SOUZA CASTRO** e **JENNIFER KAREN CARVALHO DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de outubro de 1989, de profissão 329045-0-SSP/RR, residente na rua. Manoel Teixeira nº437, Bairro:Caimbé, filho de RAIMUNDO CASTRO e de ADELITA SOUZA CASTRO.

A habilitante é natural de Parnamirim - RN, nascido a 18 de abril de 1990, de profissão assistênte administrativo, residente na rua. Manoel Teixeira nº437, Bairro:Caimbé, filha de FRANCISCO JACKSON CATUNDA DE ANDRADE e de JARILENE CARVALHO DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS PEREIRA JUSTINO** e **KARINA BRANDÃO DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de outubro de 1990, de profissão vendedor, residente na rua. Belém nº1032, Bairro:Nova Cidade, filho de **** e de HAIDE PEREIRA JUSTINO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de julho de 1990, de profissão manicure, residente na rua. Belarmino Fernandes Magalhães nº130, Bairro:Asa Branca, filha de LUIZ DE ALMEIDA e de MARIA CLEMILDES BRANDÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

NlWWJ1bBl2CWmAix8MPLsmxoHuY=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CAIO CESAR FERREIRA CRUZ** e **KETELLY CANTANHÊDE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, II, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Ariquemes - RO, nascido a 11 de maio de 1995, de profissão vendedor, residente na rua. Manoel Felipe n°1174, Bairro:Asa Branca, filho de PAULO CESAR FERREIRA CARNEIRO e de LINDAURA MACEDO DA CRUZ, residente e domiciliada nesta cidade.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 10 de setembro de 1998, de profissão estudante, residente na rua. Linha Fina n°217, Bairro:Joquei Clube, filha de VALBERTO ALMEIDA DA SILVA e de MARIA GORETE CANTANHÊDE DA SILVA, residente e domiciliada nesta cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OBEDE NERY DE SOUZA JUNIOR** e **MAHIRA DA SILVA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 28 de abril de 1986, de profissão empresário, residente na rua.Carmelo nº1517, Bairro:Pintolândia, filho de OBEDE NERY ROBERTO e de MARIA MARGARETH GOMES DE SOUZA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de janeiro de 1992, de profissão vendedora, residente na rua.Carmelo nº1517, Bairro:Pintolândia, filha de ***** e de EDNA SONIA DA SILVA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

NlWWJ1bBl2CWmAix8MPLsmxoHuY=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RENE FERNANDES OLIVEIRA** e **SANDRA HELENA DO NASCIMENTO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia do Paruá - MA, nascido a 5 de setembro de 1991, de profissão Autônomo, residente Rua: José Cassimiro da Silva 2930 Bairro: Sen. Helio Campos, filho de JOSE RODRIGUES OLIVEIRA e de MARIA DAS NEVES FERNANDES OLIVEIRA, residentes e domiciliados Rua: José Cassimiro da Silva 2930 Bairro: Sen. Helio Campos.

A habilitante é natural de Caucaia - CE, nascido a 17 de setembro de 1994, de profissão Vendedora, residente Rua: José Cassimiro da Silva 2930 Bairro: Sen. Helio Campos, filha de ANTONIO ALVES DA SILVA e de SILVIA HELENA DO NASCIMENTO SILVA, residentes e domiciliados Rua: José Cassimiro da Silva 2930 Bairro: Sen. Helio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO** e **VALDINEIA ALVES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Conceição do Araguaia - PA, nascido a 14 de dezembro de 1979, de profissão Pedreiro, residente Rua: Elifas Levi V. Filho 509 Bairro: Operário, filho de ALBINO FERREIRA DOS SANTOS e de CARMELITA BARBOSA DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Elifas Levi V. Filho 509 Bairro: Operário.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 2 de julho de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Waldemar Coelho Aguiar 1458 Bairro: União, filha de VALDIR ARAUJO DE CARVALHO e de MINELVINA ALVES DE CARVALHO, residentes e domiciliados Rua: Waldemar Coelho Aguiar 1458 Bairro: União.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

NlWWJ1bBl2CWmAix8MPLsmxoHuY=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOAQUIM CARNEIRO SOARES** e **TERESINHA DE JESUS DE OLIVEIRA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de outubro de 1961, de profissão Eletricista, residente Av. Jardim 141 Bairro: Satélite, filho de BONIFÁCIO SOARES e de MARIA ANTÔNIA CARNEIRO, residentes e domiciliados Av. Jardim 141 Bairro: Satélite.

A habilitante é natural de Vitorino Freire - MA, nascido a 22 de fevereiro de 1969, de profissão Aux. de Cozinha, residente Av. Jardim 141 Bairro: Satélite, filha de MIGUEL LIMA e de DILZA DE OLIVEIRA LIMA, residentes e domiciliados Av. Jardim 141 Bairro: Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAYRON MACHADO DE OLIVEIRA** e **ANDRESSA LACERDA DE PAULA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Eirunepé - AM, nascido a 25 de junho de 1988, de profissão Serv. Público, residente Rua: C 498 Bairro: Cidade Satélite, filho de ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA e de MARLUCE MACHADO DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: C 498 Bairro: Cidade Satélite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de dezembro de 1991, de profissão Contadora, residente Rua: C 498 Bairro: Cidade Satélite, filha de OTÁVIO LACERDA DE PAULA e de SÔNIA MARIA DIAS, residentes e domiciliados Rua: C 498 Bairro: Cidade Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

NlWWJ1bBl2CWmAix8MPLsmxoHuY=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABEL MENEZES GOMES** e **DANIELLY JOAQUIM PIETROWSKI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pedreiras - MA, nascido a 4 de setembro de 1983, de profissão Op. de Máquinas, residente Rua: Solon Rodrigues Pessoa 1235 Bairro: Pintolandia, filho de JOSE JUCIER GOMES e de MARIA IRACELI MENEZES GOMES, residentes e domiciliados Rua: Solon Rodrigues Pessoa 1235 Bairro: Pintolandia.

A habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 25 de novembro de 1985, de profissão do lar, residente Rua: Solon Rodrigues Pessoa 1235 Bairro: Pintolandia, filha de GLACIO PIETROWSKI e de MARIA DOLORES JOAQUIM PINTO, residentes e domiciliados Rua: Solon Rodrigues Pessoa 1235 Bairro: Pintolandia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARIOQUES DA SILVA SOUZA** e **GILVANE DA SILVA SILVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Aveiro - PA, nascido a 3 de outubro de 1982, de profissão Vigilante, residente Rua: Vereador Manoel Joaquim Martins 1515 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de ANTONIO RODRIGUES SOUZA e de MARIA MANOEL DA SILVA SOUZA, residentes e domiciliados Rua: Vereador Manoel Joaquim Martins 1515 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

A habilitante é natural de Paulo Ramos - MA, nascido a 8 de dezembro de 1982, de profissão Agente de Saúde, residente Rua: Vereador Manoel Joaquim Martins 1515 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de JOSE RODRIGUES SILVEIRA e de RAIMUNDA MENDES DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Vereador Manoel Joaquim Martins 1515 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

NlWWJ1bBl2CWmAix8MPLsmxoHuY=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEUSIRAN JOSÉ SOUSA LIMA** e **LUCIANA COSTA DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bacabal - MA, nascido a 26 de março de 1973, de profissão Op. de máquina, residente Rua: C s/n Lote 110 Bairro: Equatorial, filho de FRANCISCO FERNANDES LIMA e de MARIA FRANCISCA SOUSA LIMA, residentes e domiciliados Rua: C s/n Lote 110 Bairro: Equatorial.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de janeiro de 1978, de profissão do lar, residente Rua: C s/n Lote 110 Bairro: Equatorial, filha de FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO e de MARIA DE FÁTIMA COSTA DE ARAÚJO, residentes e domiciliados Rua: C s/n Lote 110 Bairro: Equatorial.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEAN DA SILVA BRITO** e **ELIZAMA MORAES ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 15 de junho de 1986, de profissão Empacotador, residente Rua: Rouxinol 177 Bairro: São Bento, filho de GEZAEL BENTES DE BRITO e de GIRLENE BARBOSA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Rouxinol 177 Bairro: São Bento.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de janeiro de 1998, de profissão do lar, residente Rua: Beija flor 192 Bairro: São Bento, filha de **** e de CILENE MORAES ANDRADE, residente e domiciliada Rua: Beija flor 192 Bairro: São Bento.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2016

NlWWJ1bBl2CWmAix8MPLsmxoHuY=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AISLAN NASCIMENTO LIMA** e **EVELEN FERREIRA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de janeiro de 1989, de profissão Servente, residente Rua: Pirapitinga 625 Bairro: Santa Tereza, filho de FRANCISCO NASCIMENTO LIMA e de LINDOMAR NASCIMENTO LIMA, residentes e domiciliados Rua: Pirapitinga 625 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de abril de 1997, de profissão Estudante, residente Rua: Pirapitinga 625 Bairro: Santa Tereza, filha de ERISVALDO DE OLIVEIRA SOUZA e de ELISÂNGELA CONCEIÇÃO FERREIRA, residentes e domiciliados Rua: Pirapitinga 625 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2016

NlWWJ1bBl2CWmAix8MPLsmxoHuY=